O PROCESSO CIVIL E CRIMINAL

NO

ESTADO DE MINAS GERAES

ANNOTAÇÕES

A

LEI N. 17 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1891

POR

Virgilio Martins de Mello Franco

E

Levindo Ferreira Lopes

Juizes de Direito aposentados e advogados nos auditorios
da Relação de Ouro Preto

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1892

316-92

Reservamo-nos o direito de reproduzir as presentes annotações nos termos do artigo 72 § 23 da Constituição Federal.

OS AUTORES

SIRVA DE PREFACIO

A importancia do processo civil não carece de ser demonstrada: o illustre Savigny considera-o, sobre certos aspectos, como um dos ramos do direito politico, porquanto, si ao pratico e ao legista incumbe a deducção das regras que a pratica deve seguir, ao legislador philosopho compete fixar em lei os principios que lhe devem servir de base.

A Constituição federal no artigo 34 § 24 dispoz o seguinte: Compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre direito civil, criminal e commercial da Republica e processual da justiça federal.

Deu, portanto, competencia aos Estados para legislarem sobre o processo em geral.

A Constituição mineira no artigo 30 n. 7 dispoz que compete privativamente ao Congresso do Estado fazer leis sobre organização judiciaria e ordem do processo da competencia do mesmo Estado.

Era pensamento geral abreviar o mais possivel a marcha dos processos, sem sacrificio dos direitos em litigio, e por isso em materia civil o legislador mineiro entendeu que attingiria a esse resultado adoptando as fórmas de processo prescriptas pelo Regulamento Commercial de 1850, com as modificações que determinou.

O Governo Provisorio, na exposição de motivos que fez para applicar ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do mesmo Regulamento, ponderou que as normas prescriptas para o processo das acções civeis eram morosas e muitas vezes acarretavam gravame ás partes, além de grandes dispendios. Que a conservação de taes normas não se justificava por nenhum motivo de ordem superior, antes facilitava a chicana.

Que finalmente os interesses e direitos sujeitos á competencia do fôro commercial, deviam ser, como os do civel, resguardados do mesmo modo pela garantia de uma justiça prompta e efficaz.

Tal foi a razão de ter sido adoptado o processo commercial para o civel.

A tendencia para a liberdade de legislação, que agora accentuou-se em relação ás leis do processo em geral para cada Estado federado, vem de longe, e não terá

passado despercebida para os que teem acompanhado a evolução politica do povo brazileiro.

Desde 1831, modelando-se na União Americana, a revolução nacional, na phrase de um dos mais conhecidos estadistas, tentara quebrar o molde antigo que comprimia o Brazil e imitar francamente os modelos americanos. O grande prestigio desse movimento memoravel é a idéa que o illuminou e dirigiu. Entretanto, o systema do acto addicional occasionava difficuldades praticas; porque não estabelecia a federação, mas um regimen que participava de ambos os systemas, centralizador e descentralizador. Os senados provinciaes, as commissões permanentes, a electividade dos presidentes, as secretarias, a magistratura de 1ª instancia, os codigos processuaes, etc., são instituições que filiam-se ás idéas dominantes em 1831.

A idea do processo tem como causa inicial a violação de um direito protegido pela lei e a necessidade de garantil-o e proceder contra o autor de tal violação.

Essa necessidade, que não é sinão o direito de defesa, toma o nome de acção civel ou criminal, porque sancciona e garante outros direitos. E' o *jus persequendi in judicio* ora exercido pelos particulares, ora pelos representantes da sociedade.

A serie dos actos que successivamente vão ter ao julgamento e á execução, deve subordinar-se a normas uniformes e preestabelecidas por lei para evitar o arbitrio da sociedade ou do agente do poder publico incumbido de manter a lei e garantir o direito.

Esta é a razão por que em toda a sociedade civilisada se organiza previamente a jurisdicção e as normas de sua applicação aos casos occurrentes, isto é, o processo.

E tal é a importancia das garantias judiciarias, que entre os povos que melhor comprehenderam e defenderam a liberdade individual, confundiu-se o processo com o direito, e muitas vezes o processo sobrepujou o direito.

(Cfr. Summer Maine — De la codification d'après les idées antiques.)

Mas geralmente os modernos os separam e fazem codigos distinctos.

A unidade de jurisdicção civil e criminal foi o principio que o legislador mineiro acceitou. Isto quer dizer que os mesmos tribunaes distribuem justiça, exercendo jurisdicção de uma e outra ordem. Quanto ao processo criminal, está elle determinado na presente lei pela serie de actos de competencia judiciaria para verificação dos crimes e applicação das penas.

Nem era possivel a supposição siquer, de que ficasse ao arbitrio das autoridades que ella creou,—o modo de proceder em materia de tanta importancia. Ficaram, pois, conciliadas duas ordens de interesses igualmente respeitaveis:— o dos accusados que teem direito ás garantias devidas á liberdade individual e á sua defesa, e os da sociedade que, por motivo de sua conservação, exige energica e justa punição dos crimes.

A acção é sem duvida um direito, mas que reveste fórmas ao manifestar-se e estas fórmas devem preencher condições indispensaveis, de sorte que, quando se não observam, o direito periclita.

Assim a fórma dos actos juridicos, ora prende-se ao exercicio dos direitos civis, ora não passa de deducção logica dos direitos sanccionadores de outros, isto é, das acções.

Está o processo por isso intimamente ligado ao direito, de maneira que a linha de separação ás vezes desapparece entre as solemnidades que resultam de sua manifestação e as fórmas essenciaes da acção. Confunde-se ordinariamente, dizia o Dr. Paula Baptista (Processo Civil, paragrapho 69 nota 1ª), os actos do processo com as formalidades, sendo todavia cousas differentes. Os actos são propriamente o que con-

stitue a marcha do processo relativamente á exposição da acção, da defesa, a instrucção, julgamento e formam o seu todo. As formalidades são clausulas e disposições que compoem a fórma dos actos, quer ante os notarios, quer em juizo. Estas relações de intimidade determinam naturalmente diversidade de processos para as differentes manifestações do direito e especies de relações que regulam. O processo criminal, civel, commercial, orphanologico, administrativo, etc., tem tanta razão de ser, como a existencia dessas relações de natureza especial e do direito que as rege.

Ha, entretanto, um principio de conveniencia publica que aconselha a unidade de jurisdicção e de fórmas de processo para a diversidade de relações juridicas, tanto quanto possivel. Sua adopção traz como consequencia a simplicidade das competencias, a impossibilidade de confflictos, além da vantagem de facilitar ás partes lesas o recurso ao mesmo agente do poder publico para garantir o direito violado. Entretanto, é facil de convencer-se, que a fórma de processo organizado para certas ordens de relações juridicas não é sempre applicavel a outra ordem de relações.

Eis a razão por que o Regulamento Commercial nem sempre coaduna-se ás obrigações de direito civil.

O senador Silveira da Motta o comprehendeu e manifestou no antigo Senado vitalicio. Dizia elle: «Sem duvida o processo antigo era cheio de inconvenientes, de delongas e muito susceptivel de todos os recursos da chicana. O Regulamento de 1850 melhorou sem duvida, repito, o processo para as execuções commerciaes. Mas peço que reflictam que, em materia commercial, o legislador quando faz algumas abreviaturas ao termo do processo procede em vista de razões especiaes que derivam, que se extrahem da materia commercial. O contracto commercial tem natureza diversa do contracto civel; as partes teem qualificações differentes que são uma garantia para o legislador quando estabelece facilidades para as execuções commerciaes; entretanto, que a respeito dos contractos civis não se dão as mesmas razões.

Mas o direito processual que adoptamos não é só regido pelo citado Regulamento Commercial, porém por todas as antigas leis do processo consolidadas pelo Dr. Antonio Joaquim Ribas, comprehendendo-se nellas até a velha legislação colonial não revogada.

Quando se organizou o plano do Codigo Civil Portuguez, o conselheiro Seabra incluiu no Livro 2º, quarta parte do mesmo Codigo, o titulo das acções, tão convencido estava elle de que o systema das acções devia fazer parte do direito civil.

stitue a marcha do processo relativamente á exposição da acção, da defesa, a instrucção, julgamento e formam o seu todo. As formalidades são clausulas e disposições que compoem a fórma dos actos, quer ante os notarios, quer em juizo. Estas relações de intimidade determinam naturalmente diversidade de processos para as differentes manifestações do direito e especies de relações que regulam. O processo criminal, civel, commercial, orphanologico, administrativo, etc., tem tanta razão de ser, como a existencia dessas relações de natureza especial e do direito que as rege.

Ha, entretanto, um principio de conveniencia publica que aconselha a unidade de jurisdicção e de fórmas de processo para a diversidade de relações juridicas, tanto quanto possivel. Sua adopção traz como consequencia a simplicidade das competencias, a impossibilidade de conffllictos, além da vantagem de facilitar ás partes lesas o recurso ao mesmo agente do poder publico para garantir o direito violado. Entretanto, é facil de convencer-se, que a fórma de processo organizado para certas ordens de relações juridicas não é sempre applicavel a outra ordem de relações.

Eis a razão por que o Regulamento Commercial nem sempre coaduna-se ás obrigações de direito civil.

O senador Silveira da Motta o comprehendeu e manifestou no antigo Senado vitalicio. Dizia elle: « Sem duvida o processo antigo era cheio de inconvenientes, de delongas e muito susceptivel de todos os recursos da chicana. O Regulamento de 1850 melhorou sem duvida, repito, o processo para as execuções commerciaes. Mas peço que reflictam que, em materia commercial, o legislador quando faz algumas abreviaturas ao termo do processo procede em vista de razões especiaes que derivam, que se extrahem da materia commercial. O contracto commercial tem natureza diversa do contracto civel; as partes teem qualificações differentes que são uma garantia para o legislador quando estabelece facilidades para as execuções commerciaes; entretanto, que a respeito dos contractos civis não se dão as mesmas razões.

Mas o direito processual que adoptamos não é só regido pelo citado Regulamento Commercial, porém por todas as antigas leis do processo consolidadas pelo Dr. Antonio Joaquim Ribas, comprehendendo-se nellas até a velha legislação colonial não revogada.

Quando se organizou o plano do Codigo Civil Portuguez, o conselheiro Seabra incluiu no Livro 2º, quarta parte do mesmo Codigo, o titulo das acções, tão convencido estava elle de que o systema das acções devia fazer parte do direito civil.

A commissão revisora, porém, deliberou eliminar desta parte todas as disposições que, em vista dos principios e da theoria, deviam ter assento proprio no codigo do processo.

Estas divergencias provam a conveniencia de regular o processo o mesmo poder que faz a lei, sob pena de não se manter a unidade de legislação.

Com effeito, não é facil harmonisar-se a competencia de dous poderes independentes, um fazendo a lei, outro o processo que dá-lhe vida e movimento. Desta approximação de competencias não podem sahir sinão productos hybridos e o tempo mostrará que, ou o Estado poderá fazer seu direito civil, criminal e commercial ou renunciará em favor da União a faculdade de formar suas leis de processo.

O Codigo de processo penal italiano foi apresentado á approvação do rei a 26 de novembro de 1865. Nessa data, entre os Estados outr'ora independentes na peninsula italica, a Toscana conservou sua legislação especial. Attendendo a essa diversidade que considerava nociva, o ministro Mr. Cortése dizia que era absurdo ver juizes de uma provincia do mesmo Estado declarar puniveis certas acções permittidas n'outras provincias. Isto é uma deploravel deformidade de instituições.

O mesmo poder-se-ha dizer do hybridismo originado da variedade de processos em vinte Estados, regulando acções e obrigações, segundo identico direito.

———

O maior merito do Codigo Napoleão foi o de haver iniciado o movimento de codificação legislativa na Europa, unificando as legislações tanto de fórma, como de fundo. O systema de codificação triumphou definitivamente por toda a parte.

Seguindo o exemplo da França, mais de dez Estados fizeram seus codigos: a Austria em 1811, a Hollanda em 1838, o Saxe em 1863, a Romania e as provincias balticas em 1864, a Italia e Portugal em 1865, o Egypto em 1875. Emfim sobre 25 cantões suissos, 16 possuem já codigos civis e de processo completos. A America, seguindo a impulsão da Europa, tambem tem nestes ultimos annos codificado sua legislação nos differentes ramos de direito. A Bolivia, o Chile, o Perú, o Mexico, a Republica Argentina, a Republica do Uruguay, de Costa Rica, de Guatemala, de S. Salvador, dos Estados Unidos de Colombia, teem organizado seus codigos.

Este movimento legislativo acabou por abranger paizes que se mostravam rebeldes a toda codificação.

A Allemanha, cuja escola historica por tantos annos luctou contra a invasão do methodo dogmatico, deixou-se levar afinal pela força da corrente, e comprehendeu que a codificação não tem só vantagens scientificas, mas tambem incontestavel utilidade e que é um meio poderoso de organização politica; por isso a obra de unificação legislativa andou a passos

rapidos. Votou-se em 1871 um codigo penal para todo o imperio allemão e em 1877 — um codigo de organização judiciaria, um codigo de processo civil, um codigo de fallencias, um codigo de processo penal. O governo allemão promove a preparação de um codigo civil e apezar das immensas difficuldades que encontra a execução deste vasto projecto, deve-se esperar que esteja brevemente realizado.

A Hespanha em 1831 tentara codificar sua legislação civil, mas as revoluções interromperam-lhe o designio, novo projecto organizou-se e seus commentarios já teem servido de fundamento a outros codigos.

O trabalho de unificação realiza-se tambem na Suissa, e perante elle desapparecem as differenças entre os cantões de origem germanica e franceza ou romana.

A sociedade dos jurisconsultos suissos tem-se preoccupado desses assumptos.

A propria Inglaterra, tão orgulhosa de suas leis e costumes nacionaes, insensivelmente cede ás influencias do continente.

Notaveis jurisconsultos instigados pelos embaraços cada dia mais numerosos que nascem do cháos dos estatutos, do dédalo inextricavel das regras contradictorias que suscita a applicação do direito costumeiro ou da equidade, acompanhando a these de Bentham, de Peel, de Brougham, reclamam pelo menos a codificação dos estatutos.

Assim que, comprehendendo que a codificação para uniformisar a legislação é tão vantajosa aos individuos, como á ordem social, os inglezes já lhe preferem a *gloriosa incerteza da lei* por elles tão gabada.

(Vide Amiaud — Apercú de l'état des legislations.)

O conselheiro Ribas, Direito civil — vol. I. pag. 305, pensa que « quando a legislação de um paiz, como o nosso, consta de numerosos actos publicados em épocas remotas umas das outras, inspirados por espiritos diversos e redigidos em differentes estylos, actos que se revogam e se substituem uns aos outros por trechos ; quando, além de ser em si mesma deficiente, acha-se em contradicção com o estado moral, politico e economico da sociedade actual ; quando, sob o impulso da lei do progresso, o povo tem-se completamente transformado, torna-se indispensavel que a sua legislação tambem se transforme parallelamente, de modo que se ponha em harmonia com o estado do paiz. Nesse caso a codificação não é só vantajosa, como até indispensavel.»

A esta opinião autorizada accrescentarei sómente que, reconhecida a vantagem das codificações mesmo para consolidar as instituições politicas, seria muito mais razoavel unificar a legislação processual. As razões que militam em favor da unidade de legislação civil são as mesmas.

Concluirei estas despretenciosas observações dizendo que o governo do Estado de Minas Geraes, comprehendendo a vantagem de confiar a uma commissão de jurisconsultos e homens de lettras a importante tarefa de elaborar um plano methodico e scientifico de organisação judiciaria e leis do processo, que fosse ao mesmo tempo o fructo de nossa antiga legislação, no que tivesse de aproveitavel, e o que a lição da experiencia tivesse mostrado ser melhor, e tambem o resultado do estudo comparado de outras legislações mais perfeitas, no que fosse applicavel, nomeou para essa commissão os Srs. conselheiro Affonso Augusto Moreira Penna, Dr. Levindo Ferreira Lopes, Dr. Francisco Luiz da Veiga, Dr. Antonio Gonçalves Chaves e o obscuro escriptor destas linhas.

Eleito presidente o conselheiro Affonso Penna, distribuiu-se o serviço entre seus membros. Poucas sessões celebrou a commissão; porque as do Congresso constituinte logo tiveram principio.

Findos os trabalhos constitucionaes, e logo no começo dos legislativos ordinarios, o Dr. Levindo Ferreira Lopes, que já possuia trabalhos especiaes sobre esses assumptos, e além disso, com reconhecida competencia, apresentou o projecto que, com poucas modificações, é o que constitue a presente lei do processo civil e criminal.

Entrando ella agora em execução, entendemos nós

que prestariamos serviço ao povo, ás autoridades incumbidas de executal-a, e particularmente a todos quantos seu conhecimento mais de perto interessa, publicando-a acompanhada de alguns esclarecimentos que facilitassem sua applicação pratica. Taes esclarecimentos e notas são pela mór parte devidos á copiosa collaboração do Dr. Levindo Lopes, com a insignificantissima cooperação do abaixo assignado.

Os multiplos aspectos dos casos occurrentes mostrarão as imperfeições e lacunas da lei, indicando ao poder competente o caminho que deverá seguir nas futuras reformas, acompanhando os progressos da civilização.

Ouro Preto, 14 de dezembro de 1891.

V. M. de Mello Franco.

ANNOTAÇÕES

ANNOTAÇÕES

LEI N. 17 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1891

Contém Disposições Provisorias sobre a ordem do processo civil e criminal

Art. 1. As causas civeis e commerciaes serão processadas segundo a ordem estabelecida no Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850, na Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885 e no Decreto n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, com as seguintes alterações: (1)

I. Terá logar a conciliação sómente quando as

---

(1) Esta disposição é a mesma do art. 1 do Decreto n. 763 de 19 de setembro de 1890, do Governo Provisorio, que a justificou nos seguintes considerandos:

1.º As normas prescriptas para os processos das acções civeis difficultam e muitas vezes embaraçam a liquidação dos direitos e interesses em litigio, não só pela sua excessiva morosidade, como pelos pesados gravames que acarretam ás partes;

2.º A conservação de taes normas não se justifica por qualquer motivo de ordem superior, ou se trate de garantir pela amplitude da discussão a indispensavel exposição e fundamento do direito dos litigantes ou se trate de assegurar a acção da justiça por um completo esclarecimento do juizo;

3.º Ao contrario, as formulas complicadas e dilatorias do regimen vigente, como o tem demonstrado a experiencia, não servem sinão para favorecer as pretenções desprotegidas do direito e da justiça;

4.º Finalmente, não ha fundamento em direito para que os interesses, sujeitos á competencia do foro civil, não sejam igualmente resguardados pela garantia de uma justiça prompta e efficaz.

Eis o que dispõe o citado Decreto n. 763:

Art. 1.º São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de

partes, para este fim, comparecerem espontaneamente perante o juiz de paz; e o accordo que fizerem valerá

---

novembro de 1850, excepto as que se contêm no titulo 1º, no capitulo 1º do titulo 2º, nos capitulos 4º e 5º do titulo 4º, nos capitulos 2º, 3º e 4º e secções 1ª e 2ª do capitulo 5º do titulo 7º e no titulo 8º da primeira parte.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições legaes que regulam os processos especiaes, não comprehendidos no referido regulamento.

Art. 2.º Perante o juiz que accumular a jurisdicção civil e commercial, serão propostas as causas respectivas sem discriminação das duas competencias, seja qual for a natureza do feito com relação ás pessoas ou ao seu objecto.

Onde, porém, houver vara privativa do commercio, a acção será proposta perante o juizo competente com indicação especificada da jurisdicção.

Art. 3.º A excepção ou allegação de incompetencia, sob o fundamento de ser a causa civil ou commercial, não póde ser opposta depois da contestação; e sendo omittida ou julgada improcedente, não se annullará mais o feito por motivo dessa incompetencia, nem *ex-officio*, nem a requerimento das partes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Anteriormente já as leis ns. 1237 de 24 de setembro de 1864, 2033 de 20 de setembro de 1871 e 3272 de 5 de outubro de 1885 haviam applicado ao processo civel as disposições do Reg. n. 737 quanto á acção de assignação de 10 dias derivada dos contractos hypothecarios, ás causas de valor não excedente de 500$, exceptuadas as relativas a bens de raiz, e ás execuções.

Não ha, como parece, antinomia entre esta disposição e a do art. 3º n. 1, que a restringe, devendo a citada lei n. 3272 e o Reg. n. 9549 de 1886 ser observados na parte relativa ao processo em geral, e quanto ás acções hypothecarias, sómente quando resultarem de contractos celebrados ao tempo em que vigoravam.

Este nos parece ter sido o pensamento do autor da emenda apresentada no Senado e em virtude da qual fez-se referencia a esses actos legislativo e regulamentar. — *L. F. L.*

Na discussão do Senado fiz ver a conveniencia de manter-se a mesma disposição do Decreto n. 763 do Governo Provisorio; porque, como se vê de seu contexto, nem todas as disposições do Regulamento Commercial podem ser aceitas e por isso no art. 1º exceptuou as que eram inapplicaveis, e no paragrapho unico manteve as disposições que regulam os processos especiaes não comprehendidos no citado regulamento.

A lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885 tambem adoptou para as execuções civis o mesmo Reg. Com. com as modificações, que indica, relativas á adjudicação judicial obrigatoria, ás acções e execuções hypothecarias.

O regulamento n. 9549 explica e desenvolve o pensamento da lei.

Quem ler na legislação a epigraphe do decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 que substitue as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864

como sentença exequivel nos termos do Decreto de 20 de setembro de 1829 (²).

---

e n. 3272 de 5 de outubro de 1885 imaginará que taes leis ficaram totalmente annulladas. Entretanto, ninguem pense que a substituição foi completa, o que equivaleria a uma abrogação verdadeira, quando o que houve foi apenas derogação, pois o referido decreto do Governo Provisorio não cogitou sinão das acções e execuções hypothecarias e pignoraticias, e só nesse particular é que se deve entender seu art. 23, que aliás diz que revoga a citada lei de 1885. O regulamento n. 370 de 2 de maio de 1890 consolidou não só aquellas disposições a que estava o Governo autorizado pelo art. 22 do decreto a que elle se refere, como foi além; do que resultaram grandes perturbações no foro, até que o Estado de Minas Geraes possa ter um codigo de processo civil, quando appareça o codigo civil federal, mas codigo de processo que não seja assim formado de processo remendado com pedaços de diversas côres. Assim não só o codigo do processo civil, como o do processo criminal deverão estar de accordo com os respectivos codigo civil e penal da União; — e um trabalho dessa ordem só poderá ser elaborado no seio de commissões de homens competentes para que o poder legislativo se limite apenas a approval-o. — *V. M. F.*

(²) Repete-se nesta disposição o seguinte preceito do art. 36 do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850:

« Independente de citação, poderão as partes interessadas em negocio commercial apresentar-se voluntariamente na audiencia de qualquer juiz de paz, para tratarem de conciliação. sendo o seu processo e effeitos os mesmos determinados nos arts. 33, 34 e 35. »

Tendo sido abolida a conciliação por Decreto do Governo Provisorio n. 359 de 26 de abril de 1890, poder-se-hia entender que nem mesmo comparecendo espontaneamente perante o juiz de paz era licito ás partes realisarem-na; e tal foi a razão da inclusão desta disposição.

Eis o que dispõe o Decreto n. 359:

« É abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou proseguirem as acções civeis e commerciaes, salvo ás partes que estiverem na livre administração de seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de pôrem termo á causa, em qualquer estado e instancia, por desistencia, confissão ou transacção, nos casos em que fôr admissivel e mediante escriptura publica, termo nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juizo arbitral.»

Como se vê, não exclue esta disposição a conciliação, que outra cousa não é sinão uma transacção; sómente a fórma do acto, a competencia do juiz de paz para presidil-o, e seus effeitos foram alterados.

O Decreto de 20 de setembro de 1829 dispõe o seguinte:

Art. 4. Os termos de conciliação, quando esta se verificar, terão força de sentença.

Celebrado o accordo por escriptura publica ou termo nos autos, conforme o citado Decreto n. 359, ficariam seus effeitos dependentes de acção ou, no segundo caso, de homologação do juiz da causa; si, porém, as partes o fizerem perante o juiz de paz — poderão logo — promover execução; e não havia razão procedente para prival-as deste beneficio.

II. Nas causas civeis até o valor de cem mil réis, excepto as fiscaes, seguir-se-ha a ordem do processo

---

Impugnando-se o projecto no Senado e na Camara, allegou-se que a conciliação por comparecimento espontaneo das partes no juizo de paz seria impraticavel. E' manifesta a improcedencia deste argumento, reconhecida a possibilidade da transacção — nos termos do citado Decreto n. 359; e muitas vezes no exercicio da advocacia — aproveitamos a disposição do citado art. 36 do Reg. n. 737, — promovendo e realizando conciliação, comparecendo as partes espontaneamente, sem dependencia de citação, no juizo de paz, em audiencias ordinarias ou extraordinarias.

Admittida a conciliação nos termos desta disposição, continuam em vigor as disposições relativas ás procurações — para esse acto, as quaes devem conter poderes especiaes, e as que prescrevem a fórma respectiva — (Reg. n. 737, arts. 26 e 34). *L. F. L.*

Uma vez que o fim que teve em vista do art. 1º n. 1 da lei foi obter para o accordo celebrado perante o juiz de paz, os effeitos das sentenças de conciliação verificada, nos termos do Decreto de 20 de setembro de 1829, — muito melhor seria que, aproveitando o que dispõe o Decreto n. 359 do Governo Provisorio, se tivesse dado ás escripturas publicas ou aos termos judiciaes de transacção feitos em qualquer phase do litigio os effeitos das ditas sentenças de reconciliação verificada. Não ha razão para excluir-se da competencia dos outros juizos a celebração de transacção ou accordo perante elles, — como tambem o notario. No emtanto, a lei só communica os effeitos de sentença exequivel ao accordo feito perante o juiz de paz. — A experiencia mostrou que as conciliações eram de pouco prestimo; e além disso, constituiram por muito tempo uma mina opulenta, onde a chicana ia investigar e descobrir nullidades, esse inesgotavel recurso das causas perdidas.

Pois bem, o Governo Provisorio abolio-a; era uma exigencia abstrusa e que não correspondia ás vantagens que se lhe emprestavam.

Entretanto, a lei mineira mantem a conciliação espontanea e voluntaria e dá-lhe os effeitos de sentença exequivel — Será isto conveniente? Penso que o Decreto n. 359 citado fez bem em não ter dado effeito de sentença exequivel ao acto voluntario e espontaneo das partes, que em qualquer estado da instancia quizerem pôr termo á demanda por desistencia, confissão ou transacção.

Com effeito, comprehende-se que o devedor honesto, bem intencionado, poderá ser induzido a comparecer perante o juiz de paz e confessar singularmente sua obrigação sem pensar que desse acto, em apparencia muito innocente, vá crear contra si uma execução apparelhada! Póde mesmo haver uma farça para a obtenção de uma sentença exequenda e que terá valor especial nas questões de preferencia (art. 612 do Reg. Comm.) Assim, pois, póde a ingenuidade do devedor honesto ser explorada pela voracidade do ambicioso, cujo principal fim seja extorquir uma sentença exequivel muitas vezes contra o homem de bem a quem a concessão de algum prazo salvaria da ruina completa. — *V. M. F.*

verbal, de que trata o art. 1º do Reg. de 15 de março de 1842. (3)

III. Nas causas summarias assignar-se-hão os prazos de cinco dias para a contestação, de dez para a prova e de cinco para as razões finaes. A sentença será proferida no prazo de dez dias. (4).

---

(3) Eis o que dispõe o art. 1 do Reg. de 15 de março:

« Aos juizes de paz compete:

II. Conhecer verbal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas... ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a termo, que deverá conter a sua decisão e ser assignado por elles, pelas partes e pelo escrivão.»

E' de incontestavel utilidade a restauração desta disposição, que fôra derogada pelo art. 63 do Dec. n. 4824 de 22 de novembro de 1871, facilitando-se ás partes, sem grandes dispendios, a defesa de seus direitos.

Para a execução da sentença, em que se deve observar quanto possivel a ordem summarissima, não é necessaria carta de sentença; basta o mandado ou alvará, como se praticava. Av. de 14 de outubro de 1844; Dec. n. 4824 citado, art. 63 § 7º, Avs. de 15 de julho de 1872 e n. 815, de 13 de novembro de 1878. — V. as nossas Annotações a *Ref. Jud.* de 1871, nota 200 ao art. 63 n. 7 do cit. Dec. n. 4824. — *L. F. L.*

Vê-se que a competencia do juiz de paz abrange hoje duas fórmas de processo: — o estabelecido pelo Reg. de 15 de março de 1842 para os casos até o valor de cem mil réis e o que vigora para as causas civeis até 500$. A lei de organisação judiciaria de 28 de novembro deste anno dispõe no art. 198 § 10: compete aos juizes de paz processar e julgar as causas civeis de valor até 500$ excepto as que versarem sobre bens de raiz, em que sómente terão o preparo, cabendo o julgamento ao juiz substituto.

Ora, a nosso ver, seria melhor ter-se adoptado o processo determinado no art. 63 de Reg. de 22 de novembro de 1872, que é simples e já tinha por si a sancção da experiencia. Bem vejo que as acções summarias do Reg. Com. são rapidas (arts. 236 a 245) e os juizes de paz, observando-as, não teem razão alguma para prejudicar as partes com demora —; mas esse processo commercial está sujeito ás modificações da presente lei, ao passo que o do Decreto de 22 de novembro citado já se tinha vulgarisado e todos os escrivães de paz já possuiam formularios que o indicavam. — *V. M. F.*

(4) As causas summarias, isto é, as de valor de mais de 100$ até 500$, eram processadas na conformidade dos arts. 237 a 244 do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850 — por expressa disposição do art. 27 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, excepto as executivas, a assignação de dez dias e outras que teem forma peculiar derivada da natureza da acção; Decr. n. 5467, de 12 de novembro de 1873, art. 33.

Subsistem as referidas disposições, devendo-se, porém, na audiencia

IV. Nas causas ordinarias a dilação para prova poderá ser prorogada até dez dias. (5)

---

para a qual fôr o réo citado assignar-se-lhe o prazo de cinco dias para a contestação, e, sendo esta offerecida, ou lançado o réo, a dilação de dez dias para prova ; finalmente, o termo de cinco dias a cada uma das partes para as razões.

Assim melhorou-se o processo, facilitando-se ao réo a defesa, que devia deduzir e provar na mesma audiencia para a qual era citado. —*L. F. L.*

Advirta-se que este processo não é sinão o commum das acções summarias, porque para as causas especiaes não comprehendidas no Reg. Commercial, o processo é o que está estabelecido pela Consolidação das Leis do Processo Civil, feita pelo finado Dr. Ribas, dos arts. 675 a 1033.

Vejam só a anarchia que haverá no foro perante os juizes de paz ao applicarem ás causas de sua competencia a diversidade de processos que regulam as causas especiaes ! — *V. M. F.*

(5) Esta disposição modifica a do art. 127 do Reg. n. 737, que estabelece o seguinte :

« Posta a causa em prova assignar-se-ha na mesma audiencia uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independentemente de qualquer citação. »

A prorogação da dilação será concedida, havendo justa causa para isso, ou por via de restituição, ou por mutuo consentimento das partes, sendo, porém, pedida dentro da primeira, conforme a Ord. L. 3, Tit. 54 §§ 1 e 9, tambem alterada quanto á terceira e quarta dilação, que já não são admissiveis.

As provas, diz M. Carvalho, Pr. For., são favoraveis, e por isso devem facilitar-se ; ellas são a base da sentença, e assim o juiz deve, não havendo dolo ou incuria indesculpavel, não difficultar a reforma da dilação. — *L. F. L.*

Mais uma razão que prova a inapplicabilidade do processo commercial ao civil ; cujos negocios não exigem a mesma presteza e celeridade.

As dilações importam á defesa que se deve razoavelmente favorecer, e nas causas sujeitas ao regimen do dec. n. 737 — em regra a dilação é de vinte dias ; digo em regra, porque é a das acções ordinarias.

Esta é a dilação legal probatoria. A lei manda amplial-a por mais dez dias, desde que as partes o requeiram ; e como o seu curso é continuo, deve ser requerida a prorogação antes que finde-se.

Não convem esquecer que o curso da dilação começa independentemente de citação ; que não se interrompe por ferias supervenientes, salvo si estas absorverem a metade da dilação, caso este em que ficará suspensa até que as ferias se ultimem ; não corre emquanto ha impedimento do juiz ou obstaculo judicial ; é commum ás partes, embora houvesse sido concedida a uma dellas sómente ; excepto si a parte a

V. Os aggravos de instrumento serão discutidos no traslado das peças dos autos que forem apontados nos termos de sua interposição ; e á contraminuta e despacho do juiz acompanharão as peças nelles indicadas. (6)

---

quem foi concedida é a unica que está na obrigação de provar, e, uma vez concedida, não póde ser renunciada em prejuizo de uma das partes.

Estes principios reguladores da dilação applicam-se principalmente ás suas prorogações — e digo isto porque o Reg. comm. art. 673 § 4º classificou como nullidade legal o vicio ou defeito da dilação probatoria, e esta dilação não póde deixar de ser concedida ; é imprescindivel. Pelo que, como disse, os principios supra-expostos só se applicam em regra ás prorogações de dilação. — *V. M. F.*

(6) Eram assim processados os aggravos de instrumento :

Assignado o termo de interposição com especificação das peças que deviam ser trasladadas, continuavam-se os proprios autos com vista ao aggravante, por 48 horas, para a minuta, por outro igual prazo ao aggravado, si o requeria, para responder, e por igual prazo ao juiz.

Dadas as respostas, eram trasladadas com as peças apontadas pelas partes e pelo juiz, formando-se deste modo o instrumento, que se remettia para a instancia superior. Ord. L. 1 Tit. 58 §§ 25 e 80, § 9º ; G. Pinto, *Man. de Appel.*, Cap. 5.

Actualmente, em virtude desta disposição, interposto o aggravo e lançado o termo respectivo, tira-se traslado das peças apontadas e entrega-se ao aggravante, que o tornará ao escrivão com as razões do aggravo, dentro daquelle prazo.

Recebendo-as e autuando-as, continuará o escrivão os autos com vista ao aggravado, si a tiver pedido, trasladando em seguida as peças que apontar, e por ultimo os fará conclusos ao juiz, seguindo-se ao despacho o traslado das peças nelle referidas e o termo de remessa para a instancia superior.

Este processo, que se assemelha ao prescripto nos arts. 73 e 74 da Lei de 3 de dezembro de 1841 para os recursos criminaes, tem por fim facilitar o julgamento de aggravo na instancia superior, tornando menos fastidioso o exame do instrumento. — *L. F. L.*

A vantagem que ha na modificação que a lei fez ao processo dos aggravos de instrumento consiste em que a minuta, contraminuta e resposta do juiz, em vez de ficarem em original nos autos para se extrahir o instrumento que sobe á superior instancia, ficam junto ás cópias ou traslado e por isso será para os juizes superiores talvez mais facil o exame das peças copiadas e das razões e resposta em original.

Entretanto, para o aggravante e para o aggravado e para o proprio juiz, seria melhor ter á vista os proprios autos, afim de redigirem suas respostas e minuta. Como os autos ficam em cartorio e o processo prosegue seus termos, é claro que o aggravo de instrumento não tem effeito suspensivo. Todavia convém notar que, si é provido na superior instancia, não se annulla o que accresceu depois, sinão naquillo que offenda o que pelo provimento houver sido determinado. Taes são as disposições do art. 676 do Regul. Commer. — *V. M. F.*

Art. 2. No processo e julgamento das causas da competencia da Relação (7) serão observadas as disposições do Decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações:

I. No julgamento dos embargos em causas de valor excedente de cinco contos de réis intervirão todos os juizes do tribunal, excepto o presidente e o procurador geral, reduzidos os prazos para o relatorio a dez dias e para a revisão seis. (8)

---

(7) A competencia do tribunal da Relação em materia civel está definida na art. 192 da Lei n. 18 de 28 de novembro de 1891 e comprehende o julgamento das appellações civeis, dos aggravos e cartas testemunhaveis de decisões dos juizes de direito, das suspeições postas aos mesmos juizes e aos desembargadores, os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias, ou entre estas e as administrativas, salvo o disposto no art. 59 da Constituição Federal, as prorogações de prazo para o inventario, as habilitações nas causas pendentes no tribunal, etc.; e em todos esses actos deve ser observada a ordem de processo estabelecida no Decreto n. 5618, com as modificações que soffreu, salvas as restricções feitas nesta lei. V.as nossas *Annotações* á Ref. Jud. de 1871.— *L. F. L.*

Seria mais conforme com os principios do processo em geral que esta materia de competencia que foi incluida na lei n. 18 de 28 de novembro de 1891 (lei da organização judiciaria) fosse contemplada na presente lei. A competencia civil das Relações, determinada pela lei de 3 de dezembro de 1841, Reg. de 15 de março de 1842, Lei n. 2033 de 1871, Reg. n. 4824 e Decreto n. 5618 — soffreram as modificações constantes da presente lei. E' preciso, pois, ter em vista esta citada legislação e as modificações que recebeu. Algumas das attribuições concedidas já não existem, á vista da nova organização, como, por exemplo, as revistas distribuidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Revista ainda havemos de ter, quando se crear o Supremo Tribunal, mas taes revistas não serão mais remettidas a Relações revisoras. — *V. M. F.*

(8) No projecto apresentado á camara tinhamos incluido a seguinte disposição:

« Os autos serão vistos pelo relator e os dous juizes, que se lhe seguirem na ordem da precedencia, intervindo no julgamento todos os juizes do tribunal, excepto o presidente e o procurador geral.

O julgamento poderá ser adiado para a conferencia seguinte, si o exigir algum dos juizes que não tiver visto o feito. »

No senado objectou-se que desta providencia resultaria grande demora no julgamento dos feitos e em consequencia adoptou-se em emenda a disposição supra, que incorre na mesma censura e, infelizmente, só em

II. Os recursos criminaes e os aggravos serão relatados por escripto nos proprios autos. (9)

---

parte, nas causas de valor excedente de cinco contos de réis, realiza o fim que visamos, a uniformidade da jurisprudencia, evitando-se decisões contrarias sobre o mesmo ponto de direito e muitas vezes na mesma conferencia, de que citamos numerosos exemplos na discussão do projecto.—*L. F. L.*

Pelo Regulamento de 2 de maio de 1874,— as turmas julgadoras eram de tres membros, dos quaes um era o relator e os outros dous— revisores. Os recursos e appellações criminaes eram examinados na forma do art. 111 e seguintes, o que ainda se observa. Quanto aos aggravos e appellações civeis, o processo era o do art. 125 e seguintes do mesmo Regulamento. A nova lei modificou o processo dos embargos, regulado pelo art. 156 e seguintes, por entender o Congresso ser mais garantidora a revisão da materia, por todos os juizes desimpedidos do Tribunal.

Mas não foi só essa razão que preponderou e influiu no espirito principalmente do senado para adoptar a disposição commentada.

Prometteu-nos a Constituição a creação de um tribunal superior de revisão, nos seguintes termos: Art. 73—Poderá ser instituido, quando convier á administração da justiça, o jury civil e creado um Tribunal de revisão, incumbindo de uniformisar a jurisprudencia e rever os julgamentos, nos casos de expressa violação da lei.

O numero de seus membros não excederá de cinco.

Eis ahi a disposição por cuja inclusão na Constituição particularmente nos empenhamos.

E assim pensamos, porque a variedade dos julgados por turmas é tal que não é possivel formar-se jurisprudencia, o que fez dizer a um jurisconsulto mineiro que eram acervo informe de contradicções e incoherencias, muitas vezes a negação de doutrinas as mais conhecidas e dos principios os mais certos; que essa collecção de julgados tem todos os defeitos e todas as singularidades das creações que são antes obra do instincto cego á mercê de influencias accidentaes e passageiras do que o producto da razão humana illuminado pela sciencia e pela discussão. (Lafayette— Direito das cousas, pag. X.)

Assim, é apenas provisoria a disposição da presente lei, emquanto não se crear o Tribunal da revisão.

Essa medida provisoria é applicavel sómente ás causas de mais de cinco contos. Para as de quantia inferior, prevalece a disposição do citado Regulamento de 2 de maio de 1874—que continuará em vigor. — *V. M. F.*

(9) Ampliou-se nesta disposição aos recursos e aggravos o preceito estabelecido no art. 43 do regulamento n. 1597 de 1º de maio de 1855, que já era applicavel as appellações civeis em virtude dos arts. 27 § 4 da L. n. 2033 de 20 de setembro e 70 do Decr. n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

— A exigencia do relatorio escripto nestes feitos vem retardar os julgamentos, como succede nas appellações; por isso entre outras alte-

III. A passagem dos feitos verificar-se-ha em conferencia, sem dependencia de carga no protocollo do respectivo escrivão. ([10])

Art. 3. Nos processos especiaes não comprehendidos no citado regulamento n. 737, seguir-se-ha a ordem estabelecida na Consolidação das Leis Civis approvada pela Resolução de 28 de dezembro de 1876, ([11]), exceptuam-se:

I. As acções e execuções hypothecarias que serão

---

rações do citado Regul. n. 5618 incluimos no projecto — a de ser o relatorio verbal e feito no dia do julgamento; infelizmente, rejeitou-se esta indicação. — *L. F. L.*

O relatorio exigido no julgamento dos feitos civeis por este § e no dos processos crimes da competencia da Relação abrangia os embargos aos respectivos accordãos e as habilitações incidentes, segundo o Regulamento de 2 de maio de 1874 e de 20 de outubro de 1875.

Esta disposição subsiste. Assim tambem subsiste a prohibição legal ao juiz relator de manifestar o seu voto sobre o caso sujeito a julgamento.

O poder legislativo entendeu que, nos casos de recursos criminaes e aggravos, tambem devia ser escripto o relatorio. Com effeito, depois de examinado o feito é facil em seguida lançar-lhe o relatorio escripto com indicação das provas e actos do processo, data, etc. No relatorio verbal estas circumstancias, que auxiliam os revisores, desapparecem. —*V. M. F.*

([10]) Esta disposição veiu pôr termo á pratica adoptada no Tribunal da Relação, da qual resultava grande perda de tempo e consequente demora dos julgamentos.

A passagem dos feitos que se menciona na acta verificava-se por intermedio dos respectivos escrivães, que os recebiam em uma conferencia, e os levavam na seguinte, com protocollo, aos juizes a quem tocavám, perdendo-se o tempo decorrido de uma a outra conferencia; actualmente prescinde-se da intervenção do escrivão, que era inutil e inconveniente, entregando o juiz o feito ao seu immediato e mencionando-se a passagem na acta da conferencia.—*L. F. L.*

Havia uma vantagem na pratica anterior e esta consistia em ficar provada a passagem dos autos para o poder dos juizes que se seguiam no exame e julgamento da causa, visto como o escrivão levava-os com o protocollo ao juiz a quem tocavam e havia a prova de estarem em seu poder, o que não acontece com a simples menção da passagem na acta. — *V. M. F.*

([11]) Cumprindo a disposição do art. 29 § 14 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, em que foi autorisado a consolidar as disposições

processadas de conformidade com a lei vigente ao tempo da celebração do contracto. ([12])

---

legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal, expediu o governo as instrucções approvadas por Decreto n. 5129 de 6 de novembro de 1872 e contractou com o emerito jurisconsulto, conselheiro Antonio Joaquim Ribas, a consolidação das leis do processo civil.

Desempenhando esta honrosa incumbencia, o conselheiro Ribas apresentou ao governo a Consolidação, que foi impressa na Typographia Nacional e approvada pela Res. Imp. de 28 de dezembro de 1876; e quatro annos depois publicou nova edição, desenvolvendo em commentarios as theses legislativas e expondo suas principaes applicações, a melhor doutrina dos jurisconsultos patrios, ou definições, classificações e noções da theoria scientifica do processo civil que lhes servem de base. V. o *Pref.* da 2ª edição.

Tendo-se tornado obrigatoria a Consolidação, diz o autor, l. c. deve-se esperar que preencherá o fim que teve em vista o legislador — regularisar e uniformisar a nova praxe judiciaria, e banir do fôro as numerosas corruptelas que nelle se teem introduzido.

Estas palavras justificam a disposição supra.

Nos arts. 675 a 1033 acham-se as disposições que devem ser observadas em virtude deste artigo.— *L. F. L.*

([12]) São os seguintes as leis e regulamentos hypothecarios, aos quaes se refere este paragrapho:

Leis ns. 1237 de 24 de setembro de 1864, 3272 de 5 de outubro de 1885 e 169 A de 19 de janeiro de 1890.

Regul. n. 3453 de 26 de abril de 1865, 9549 de 23 de janeiro de 1886 e 3170 de 2 de maio de 1890.— *L. F. L.*

Eis aqui uma excepção áquillo em que todos estão de accordo, isto é, que as solemnidades dos actos juridicos são reguladas pela lei vigente ao tempo em que o acto se pratica, ainda que haja de executar-se mais tarde; e que o processo deve correr segundo os termos da lei nova, ainda que o direito se tivesse adquirido antes. As leis do processo são de ordem publica. A lei nova não póde privar o cidadão de direitos adquiridos; mas o modo por que estes direitos podem ser exercidos ou garantidos pertence ao direito publico, que não póde ser modificado sinão por interesses geraes.

Assim, as leis do processo abrangem todas as causas no estado em que se acham.

Quanto aos processos pendentes, para evitar a confusão resultante de ter começado uma causa por um processo e ter de acabar por outro, convem que continue nos termos da legislação vigente ao tempo em que foi intentado. O genero de provas anteriormente admittidas é que a nova lei não deve nem póde alterar quanto aos actos consummados, comquanto possa modificar o processo pelo qual ellas podem ser apresentadas em juizo, como o modo de inquirição de testemunhas, os termos em que se devem offerecer os documentos; pois que nada disto altera a convenção anterior ou facto consummado. Portanto, a disposição supra é uma excepção.— *V. M. F.*

II. As causas fiscaes, nas quaes observar-se-ha o processo estabelecido no Decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. (13)

III. As causas de divorcio e annullação do casamento, que reger-se-hão pelas disposições do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. (14)

---

(13) Não tendo o legislador na lei de organisação judiciaria, n. 18, de 28 de novembro de 1891, cogitado de varas privativas, parece ter sido abolida a dos feitos da Fazenda do Estado, processando-se as causas respectivas no foro commum ; si, porém, subsiste, a adopção do processo estabelecido no Decr. n. 9885 é inconveniente, porquanto, as restricções feitas ao direito de defesa do réo, ou de terceiros interessados na causa, são de tal ordem que o tornam impraticavel, sinão o annullam completamente. Os arts. 12, 25, 26 do citado Decreto justificam este asserto.

Como poderá defender-se um terceiro residente em termo longinquo contra a penhora em que se comprehenderam bens de seu dominio e posse, assignando-se-lhe dez dias (art. 25 § 1) improrogaveis para exhibir seus embargos, titulos e provas ?

Defendemos no foro desta Capital uma causa em que, residindo o embargante no termo do Rio Branco e devendo ser alli dada a prova, sómente no ultimo dia do prazo, sem que se perdesse um momento, conseguimos as inquirições.

Si a distancia fosse maior, evidentemente os embargos seriam rejeitados por falta de provas, e o fisco realizaria a cobrança do alcance do ex-collector *em bens alheios !* — *L. F. L.*

(14) As causas de divorcio e annullação do casamento incluem-se nas expressões—*causas civeis*— do art. 195 § 7 da Lei n. 18 de 28 de novembro de 1891 e, portanto, na competencia dos juizes de direito.

Sobre a acção de divorcio e o respectivo processo vejam-se os arts. 77, 80 á 92 do citado Decreto n. 181.

A acção de nullidade do casamento é summaria e processada na fórma dos arts. 61 á 79 do mesmo Decreto.

Cessou a competencia do foro ecclesiastico para as causas matrimoniaes, ainda que o casamento fosse celebrado antes de 24 de maio de 1890, data em que entrou em execução o citado Decreto n. 181 ; é expressa a este respeito a seguinte disposição do art. 109 : « Da mesma data por deante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular no foro ecclesiastico. » — *L. F. L.*

Nem podia deixar de assim ser, desde que as formas do processo são de direito publico e os actos anteriores cahem no dominio da nova lei.

O art. 109 do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 dispõe o seguinte : « Da mesma data por deante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil. As pendentes, porém, continuarão seu curso regular no foro ecclesiastico.» —*V. M. F.*

Art. 4. Ao processo criminal applicar-se-hão as disposições do Cod. do Processo. de 29 de novembro de 1832, das Leis de 3 de dezembro de 1841 e 20 de setembro de 1871, dos Regs. de 31 de janeiro de 1842, 22 de novembro de 1871 e 5618 de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações: (15)

I. E' abolido o inquerito policial ; subsiste, porém, a competencia das autoridades policiaes para o corpo de delicto, buscas e perguntas ao offendido, ou delinquente preso em flagrante. (16)

---

(15) Continúa, pois, em vigor a legislação actual relativa ao processo criminal tambem consolidada, em cumprimento do art. 29 § 14 da L. n. 2033 de 20 de setembro de 1871, pelo Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, que o fez gratuitamente, e impressa na Typographia Nacional em 1875. — *L. F. L.*

O processo criminal mineiro não dispensa, pois, o conhecimento das antigas leis processuaes da monarchia, apenas modificado no sentido de simplificação e brevidade. Entretanto, conserva todos os defeitos daquella legislação. O proprio Sr. Conselheiro Araripe o reconhece e o diz nas seguintes palavras: Emquanto executarmos reformas parciaes, exigidas por circumstancias de momento a que se busca prover sem attenção ao systema dos diversos ramos da legislação patria, teremos a antinomia das disposições e a confusão da linguagem, como até aqui nos tem succedido. Mas o Dr. Levindo Lopes promette-nos um codigo de processo criminal. Será mais um relevantissimo serviço prestado á legislação e á justiça.

Competencia, certo, não lhe falta ; as commissões nomeadas para o exame do trabalho e a elaboração legislativa nas duas casas do Congresso supprirão as lacunas que tiver. — *V. M. F.*

(16) Abolindo a competencia das autoridades policiaes para a formação da culpa, restaurou a L. n. 2033 de 20 de setembro de 1871, com a denominação de *inquerito policial*, as antigas devassas, que faziam os formadores da culpa, já profligadas em Av. de 30 de setembro de 1855, para serem abertas com mais rigor pelos agentes da policia.

Alterando as leis do processo criminal, não era possivel que o legislador deixasse de restabelecer a boa doutrina, abolindo esse duplicado processo, inutil e inconveniente, do qual resultava o retardamento da formação da culpa; de reduzir a competencia das autoridades policiaes aos limites de sua missão, a prevenção dos crimes e a investigação por meio das diligencias autorizadas nesta disposição. — *L. F. L.*

Marcava a lei o prazo de cinco dias para o inquerito, ao passo que para a formação da culpa marcava oito. Assim, vê-se quanto era

II. O juiz de paz fará as diligencias da formação da culpa, ou completará as que receber da autoridade policial, no prazo legal, e remetterá os autos ao promotor da justiça por intermedio do juiz substituto. (17)

---

inconveniente o inquerito que, como especie de prova, nenhum valor tinha.

Já havia annos que a suppressão delle era reclamada como ponto de reforma urgente.

Mas no regimen parlamentar ha destas anomalias. Por mais urgentes que sejam as reformas, não se effectuam sinão no fim de annos seguidos.

Isto será um bem ou um mal? Paul Leroy Beaulieu pensa que é um bem. *La surveillance de la haute police* em França ainda perdura, posto se reconheça ser um mal.— *V. M. F.*

(17) A competencia para a formação da culpa por crime commum pertence cumulativamente ao juiz substituto em toda a comarca e ao juiz de paz no seu districto, cabendo a pronuncia exclusivamente ao juiz substituto com recurso para o juiz de direito. L. n. 18 de 28 de novembro de 1891, arts. 196 § 1 e 198 n. II.

Sendo a acção publica admissivel em todos os crimes, excepto nos de violencia carnal, rapto, adulterio, calumnias, salvo o disposto no art. 247 do codigo criminal e o caso de ser o crime de calumnia ou injuria contra o empregado publico em acto de exercicio de suas funcções (L. n. 18, citada, art. 210 n. I), deve o juiz de paz, tendo conhecimento de se haver commettido em seu districto algum crime commum dos não exceptuados, fazer logo as diligencias da formação da culpa sem dependencia de queixa ou denuncia, isto é, o corpo de delicto, a busca para apprehensão dos instrumentos ou effeitos do crime, as perguntas ao offendido, a inquirição de testemunhas, o interrogatorio do delinquente, fazendo citar o adjunto do promotor da justiça para assistir, e póde ordenar a prisão do culpado, sendo o crime inafiançavel.

Em todas estas diligencias devem ser observadas as disposições da legislação vigente, salvo as alterações feitas nesta lei.

Si a autoridade policial do districto houver entrado no conhecimento do facto em virtude de prisão em flagrante delicto ou de participação de seus agentes, deve o juiz de paz completar as diligencias necessarias para a formação da culpa, cumprindo afinal a ultima parte desta disposição.

Subsiste o preceito do artigo 4) do Decr. n. 4824 de 22 de novembro de 1871; assim, comparecendo o juiz de paz a investigar do facto criminoso, a autoridade policial limitar-se-ha a auxilial-a, procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pelo dito juiz ou requeridas pelo offendido, promotor da justiça ou seu adjunto.

O prazo legal de que se trata nesta disposição é o do art. 148 *in fine* do Cod. do Processo Criminal, que prescreve o seguinte:

«A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos,

III. O promotor da justiça dará a denuncia no prazo de 5 dias, contados do recebimento dos autos, esteja ou não preso o réo. (18)

---

ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se, comtudo, o mais breve que fôr possivel.»

Continúa em vigor o Decreto n. 2423 de 25 de maio de 1859; deve, pois, o juiz de paz, ou substituto, sempre que concluir o processo fóra de termo prescripto, declarar os motivos justificativos da demora, e o juiz de direito promover-lhe, pelos meios legitimos, a responsabilidade em que tiver incorrido, si os não achar procedentes.—*L. F. L.*

A lei n. 2033 de 1871, art. 15, e Reg. n. 4824, art., declaram abolido o procedimento *ex-officio*, admittido anteriormente pela lei de 3 de dezembro de 1841 e respectivo Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, e tão justamente profligado durante o longo periodo em que vigoraram as disposições derogadas.

Esta derogação foi determinada pelos graves abusos, que se deram, de estar concentrada na competencia das autoridades formadoras da culpa a acção publica, que pertence exclusivamente ao ministerio publico.

O ministerio publico não tem, pois, outra missão si não promover a acção publica.— Dizia Tissot.—A instituição de uma magistratura incumbida da investigação dos delictos e perseguição official dos criminosos é uma das mais proprias para manter a ordem publica, garantir a repressão dos delictos e prevenir as inimisades, que são a consequencia necessaria da accusação privada.

A direcção e o exercicio da acção publica foram regulados em França pela lei de 20 de dezembro de 1810 e codigo de instrucção criminal. A centralisação do antigo regimen ainda perdura, sob o dominio das instituições democraticas da moderna Republica. Os codigos belga, italiano e portuguez accommodaram suas instituições congeneres áquelle modelo.

Assim, pois, em todos os paizes civilisados o exercicio da acção publica pertence á promotoria em nome da sociedade.

« Não é, como dizia F. Helie (Instruction Criminale § 120) um magistrado que requer ou que falla em seu nome individual, é a propria funcção, é o ministerio publico de que é apenas instrumento que procede por sua voz na realização de sua missão.»

E tal tem sido o escrupulo na observancia desses principios, que, em regra, a accusação particular tem desapparecido, permanecendo apenas o direito de queixa do offendido, e o exercicio da acção civil.

Retrogradamos, pois, e muito, a meu ver, voltando ao antigo e condemnado systema de concentrar-se nas mãos da autoridade criminal a attribuição de promover, de pôr em movimento a acção publica, a de presidir aos actos do processo, a preparação imparcial e recta das provas.

Ha antinomia entre o systema adoptado pela lei mineira e do novo codigo penal da Republica, o qual amplia os casos de denuncia official, subtrahindo, portanto, da acção particular crimes que até então eram considerados particulares.—*V. M. F.*

(18) Altera esta disposição as do art. 15 §§ 1 a 3 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, que marcam os prazos de 30 dias para a de-

IV. Si for excedido este prazo, serão os autos cobrados e conclusos ao juiz substituto. (19)

---

nuncia, si o delinquente presta fiança, e de 5 si está preso ou solto, mas não afiançado e não havia razão para a differença, devendo a formação da culpa effectuar-se promptamente, no mais curto espaço de tempo possivel, quando é excedido o termo legal.

Para a apresentação da queixa não ha prazo marcado na lei; o offendido ou seu representante legal póde offerecel-a em qualquer tempo, emquanto não prescrever o delicto; si, porém, já o processo houver sido começado por denuncia do promotor da justiça, ou *ex-officio*, será o offendido admittido sómente a auxilial-o.

Tendo sido abolido o inquerito policial, convinha que as diligencias da formação da culpa precedessem á denuncia, a qual deve conter circumstanciada exposição do facto criminoso e os demais requisitos legaes. — *L. F. L.*

Como acaba de ver-se pela nota anterior, as diligencias da formação de culpa podem, pela presente lei, ser feitas *ex-officio* pelo juiz de paz, no prazo legal e, portanto, só depois de encerrado o processo é que o promotor recebe os autos com as provas que elle contiver, para então denunciar. De modo que o advogado da lei, o orgão da justiça, que falla em nome dos interesses sociaes, que se contente com as provas que o juiz lhe quizer dar, e si não as achar sufficientes? E si não lhe parecendo fundadas, entender que precisa de novas? Certamente esperará que o processo seja julgado improcedente e que a autoridade processante queira fazer outro, quando apparecerem outras provas! A missão do ministerio publico fica inteiramente subordinada ás autoridades judiciarias. A attribuição, que pela natureza de suas funcções compete-lhe, de colligir esclarecimentos e provas para descobrimento do crime e dos criminosos, fica limitada e adstricta ao que lhe for ministrado pelas autoridades formadoras da culpa! A preparação da prova testemunhal com sua assistencia, no orgão da lei perde a razão de ser. A denuncia e a queixa, que tem como um dos requisitos a indicação das provas e nome de todas as testemunhas e informantes, passarão a ser simples relatorios ou antes meras referencias do que constar dos autos. E deverá o juiz de paz proceder *ex-officio* tambem nos casos de queixa da competencia da promotoria? Parece que sim, visto que concentra em si as attribuições do promotor para pôr em movimento a acção criminal.

Quanto aos prazos dentro dos quaes devia dar denuncia, a razão da legislação revogada era procedente, porquanto, nos crimes afiançaveis e quando o réo não estava preso, o interesse social perdia de intensidade e desapparecia o caracter de urgencia, que o onus da prisão, ou imminencia della ao foragido por crime inafiançavel communicam ao andamento do processo. Eis a razão do art. 15 §§ 1º, 2º e 3º da lei de 1871 e art. 22 §§ 1º e 2º do respectivo Regulamento. — *V. M. F.*

(19) Esta disposição é identica á do art. 15 § 5 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, que autoriza o procedimento *ex-officio* não sendo a denuncia apresentada dentro do prazo legal. Subsiste a ultima parte do mesmo artigo, que sujeita os promotores á multa, quando não justificam a infracção deste dever. — *L. F. L.*

V. Recebendo-os com a denuncia ou sem ella (III), o juiz substituto ratificará o processo, reinquirindo as testemunhas, si alguma das partes o requerer, e despachará na fórma dos arts. 144 e 145 do codigo do processo. (20)

VI. Nos interrogatorios não poderão ser dirigidas ao réo outras perguntas além das seguintes:

(a) Qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão e residencia, si sabe ler e escrever;

(b) Si o accusado quer fazer qualquer declaração ou apresentar a sua defesa oral ou por escripto. (21)

---

(20) Sendo incompletas, deficientes as diligencias da formação da culpa, os depoimentos de testemunhas—podem o promotor da justiça e o réo requerer, ou o juiz ordenar *ex-officio* que se completem, repetindo as mesmas diligencias, reinquirindo as testemunhas, acareando-as, ou fazendo outras que sejam necessarias para o completo esclarecimento da verdade dos factos ou de suas circumstancias.

Eis o que dispoem os arts. 144 e 145 do Cod. do Proc. Criminal:

« Si pela inquirição das testemunhas, interrogatorio do indiciado delinquente, ou informação, a que tiver procedido, o juiz se convencer da existencia do delicto e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão, nos casos em que esta tem logar e sempre a livramento. »

« Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto, ou indicios vehementes de quem seja o delinquente (não se tratando de crimes politicos), declarará por seu despacho nos autos que não julga *procedente a* queixa ou denuncia. » — *L. F. L.*

Mas, si a tal ratificação não for precisa, eis ahi o juiz pronunciando ou não, sem intervenção do advogado da justiça! — *V. M. F.*

(21) Esta disposição veio pôr termo a abusos que tiravam ao interrogatorio o seu caracter de meio de defesa, dirigindo-se ao accusado perguntas insidiosas com promessas de absolvição, ou ameaças para seduzil-o e arrancar-lhe confissão.

Si a nossa legislação quizesse obrigar um homem a accusar a si proprio, falsearia os principios da sã razão e humanidade, que servem de base ás instituições da nossa patria, diz um eminente escriptor.

As perguntas que interessam á estatistica criminal e proporcionam ao accusado occasião de expôr os motivos que justifiquem ou attenuem o crime, os defeitos das testemunhas, enfraquecendo a prova que resulta de seus depoimentos, os factos ou provas que estabeleçam a sua innocencia, são as unicas que lhe podem ser dirigidas.

O art. 848 do Decreto de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, contém disposição semelhante no seguinte:

« Art. 58. O réo será interrogado pela fórma seguinte:

a) Qual o seu nome, naturalidade e residencia;

VII. O recurso necessario do despacho de pronuncia ou não pronuncia por crime commum não seguirá para a instancia superior antes da intimação das partes e *de estar* findo o prazo dentro do qual podem arrazoar e juntar documentos. (22)

VIII. A' excepção de flagrante delicto, sómente nos crimes inafiançaveis poderá ter logar a prisão antes de culpa formada, mediante mandado do juiz formador da culpa, com declaração do crime, dos motivos da prisão e nomes das testemunhas. (23)

---

b) Si tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia;
c) Si é ou não culpado.
Paragrapho unico. Não é permittido ao juiz accrescentar outras perguntas ás acima taxadas; ao réo, entretanto, será licito allegar quanto lhe fôr conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações. » — *L. F. L.*

O interrogatorio é uma peça de defesa e não de accusação. As perguntas insidiosas, só para extorquir uma contradicção ou confissão, não são proprias da justiça de um paiz civilisado! — *V. M. F.*

(22) A remessa dos autos para o juizo de direito, estando o réo ausente, privava-o do direito de defesa no summario da culpa, de arrazoar o recurso necessario e juntar documentos nos termos do art. 54 do Dec. n. 4824 de 22 de novembro de 1871; e tal é a razão desta alteração na legislação e pratica actuaes.
Não tendo o recurso effeito suspensivo quanto ás prisões decretadas, não ha inconveniente em demoral-o, até que o réo seja preso e intimado do despacho da pronuncia.
Deve subsistir a prisão do réo não pronunciado até a decisão do recurso; assim tem se entendido o art. 17 *in fine* da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1875. V. as nossas *Annotações* á *Ref. Jud.* de 1871, 2º vol. pag. 38. — *L. F. L.*

A intimação do despacho ás partes é essencial para que comece a correr o prazo dentro do qual podem arrazoar e juntar documentos. A jurisprudencia tem sido constante em não admittir recurso sinão do réo preso ou afiançado. Portanto, ainda que o réo tenha procurador, deverá ser intimado pessoalmente e não o póde ser estando foragido. No emtanto, nada impede que tenha procurador, já por procuração passada de proprio punho, por aquelles que a podem passar, já por outro tabellião ou escrivão de paz de districto diverso do do delicto, ou de onde não constar. — *V. M. F.*

(23) Restaura esta disposição a do art. 175 do Cod. do Processo Criminal, permittindo a prisão antes de culpa formada sem a exigencia

IX. Sempre que o juiz de direito, não pronunciando, reconhecer que houve abuso da autoridade ou flagrante violação da lei no procedimento do juiz que ordenou a prisão preventiva, far-lhe-ha effectiva a responsabilidade. (24)

---

das formalidades prescriptas no art. 13 § 2 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, que a tornava inexequivel na maioria dos casos ou dava logar a abusos, realizando-se a prisão sem o preenchimento das mesmas formalidades.
Verifica-se o flagrante delicto quando o criminoso é encontrado commettendo o crime, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico, e é preso. Cod. do Processo Crim., art. 131.
A formação da culpa compete comulativamente, sendo o crime commum, ao juiz substituto em toda a comarca, e ao juiz de paz em seus districtos; um e outro podem, pois, ordenar a prisão preventiva.
São crimes inafiançaveis, salvo o disposto no art. 8 desta lei, aquelles cujo maximo de pena for prisão cellular, ou reclusão por quatro annos. Cod. Crim., art. 406.
O mandado escripto, assignado pelo juiz com declaração do crime, do motivo da prisão e dos nomes das testemunhas, é, conforme o art. 176 do Cod. do Proces., o requisito da legitimidade da ordem de prisão.
Os Deputados e Senadores desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão soffrer imposição de qualquer penalidade, ser processados criminalmente, nem presos sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato. Const. do Estado, art. 17. — *L. F. L.*

(24) Esta disposição completa a antecedente, prevenindo abusos possiveis do juiz formador da culpa na decretação da prisão preventiva.
Si concluida a formação da culpa não ha base para a pronuncia evidentemente o juiz que ordenou a prisão abusou, commetteu um attentado contra a liberdade individual, o qual não deve ficar impune.
A L. n. 2033 de 20 de setembre de 1871 já havia providenciado a este respeito no art. 18 § 4, em que, tratando da concessão do *habeas-corpus*, ordena que se faça effectiva a responsabilidade da autoridade que autorizara o constrangimento illegal; e nesta disposição se comprehende a especie que é objecto deste paragrapho. — *L. F. L.*

E' facil hoje, em virtude da presente lei, o abuso da autoridade ordenando prisão antes da culpa formada. Digo isto, porque no dominio da lei de 20 de setembro de 1871 e respectivo regulamento, que procuraram cercar de tantas garantias á liberdade individual, faziam-se prisões arbitrarias e os pacientes permaneciam presos por

X. As autoridades policiaes sómente poderão prender em flagrante delicto ou em virtude de requisição ou nota de pronuncia recebida do juiz competente para a formação da culpa. (25)

XI. As testemunhas do summario poderão ser inquiridas no districto de sua residencia, fóra da comarca, em virtude de precatoria do juiz formador da culpa, com audiencia do promotor da justiça, ou de seu adjunto e do accusado, si estiver preso. (26)

---

longo tempo. As *escuras* prisões celebres, de invenção de um chefe de policia, Coelho Bastos, são a prova de como 'ás barbas do governo e dos mais elevados tribunaes de justiça do Paiz, praticavam-se sem responsabilidade violencias de toda a especie. — *V. M. F.*

(25) Restringe este paragrapho a disposição do art. 13 § 3 da L. n. 2033 de 20 de setembro de 1871, excluindo o caso de notoriedade da expedição da ordem regular de prisão, em que a autoridade policial podia ordenal-a.

Actualmente só a requisição do juiz formador da culpa, ou a nota de pronuncia remettida officialmente pelo mesmo juiz á mesma autoridade poderá eximil-a de responsabilidade criminal nas prisões que ordenar, salvo o caso de prisão em flagrante delicto. (V. nota n. 23.) — *L. F. L.*

(26) A inquirição da testemunha no logar de sua residencia deve facilitar a formação da culpa, muitas vezes demorada por falta de comparecimento de testemunhas residentes fóra do districto.

Sendo direito do réo preso assistir á inquirição das testemunhas, acto em que poderá contestal-as sem as interromper (Cod. do Proces. Crim. art. 142), é evidente que, sem o seu consentimento, não poderá ser expedida a precatoria para a inquirição no logar da residencia da testemunha, salvo sendo o mesmo réo levado tambem á presença do juiz deprecado, o que nos parece inconveniente, inadmissivel. — *L. F. L.*

Sendo competentes os juizes de paz para a formação da culpa nos seus districtos, e sendo quasi certo que todo o peso dos summarios crimes recahirá sobre essas autoridades, as testemunhas serão sempre inquiridas no districto de sua residencia.

Entretanto, póde o juiz substituto se encarregar do processo, e nessa hypothese poderá dar-se o caso de ser ouvida a testemunha no districto de sua residencia dentro da comarca; mas fóra della, e em virtude da disposição commentada da presente lei, a expedição da precatoria só se fará com a audiencia do promotor. Póde-se, pois, inquirir no summario a testemunha fóra da comarca, sem assistencia nem do réo, nem do promotor, os quaes convem que sejam intimados. — *V. M. F.*

XII Installar-se-ha a sessão do jury, achando-se presentes 24 jurados. (27)

XIII. Os actos processados perante o jury serão mencionados na acta da sessão, que será escripta nos autos, assignada pelo juiz de direito e promotor da justiça, lavrando-se sómente termos especiaes dos actos que houverem de ser assignados pelos jurados. (28)

---

(27) Tendo sido alterados os arts. 314 do Cod. do Processo Criminal e 107 da lei de 3 de dezembro de 1841, reduzindo-se o numero de jurados, que devem ser sorteados para cada sessão, de 48 a 32, pelo art. 43 da L. n. 18 de 28 de novembro, com o fim de facilitar-se a reunião do tribunal, era conveniente reduzir-se igualmente o numero indispensavel para a installação da sessão, sem prejuizo do direito de recusação, que compete ás partes (Cod. do Proces. Crim. art. 275), como já o havia feito o citado art. 107 da lei de 3 de dezembro; e tal é a razão desta disposição.

Eis a disposição do citado art. 43 :

« O conselho de jurados será composto de 32 juizes sorteados dentre os alistados e o de sentença de oito sorteados dentre aquelles. »

Está, pois, reduzido tambem a oito jurados o numero dos que podem ser recusados, nos termos do citado art. 275 do Cod. do Processo Crim. pelo promotor da justiça e pelo accusado.—*L. F. L.*

No tempo em que era muito menos densa e civilisada a população brazileira, no dominio do codigo do processo, era de 48 jurados a sessão do jury.

O conselho de julgamento era de 12 juizes.

Decorridos tantos annos passámos a reduzil-o a 8, exigindo-se o numero de 24 para abertura da sessão.

Será isto progresso? A experiencia dentro em pouco o dirá.— *V. M. F.*

(28) No processo actual, organisado em conformidade do Formulario Official approvado pela Circular de 23 de março de 1855, eram todos os termos duplicados, escriptos nos autos e na acta que se lavrava em livro para este fim destinado, da qual se tirava cópia para ser junta aos autos. Neste paragrapho se põe termo a esta pratica inutil, inconveniente, sómente onerosa aos escrivães do jury. Exceptuados os termos de juramento ou compromisso, os de interrogatorio, de inquirição de testemunhas, de arguição de falsidade e respectivas diligencias, todos os outros são dispensados, fazendo-se menção na acta dos actos a que se referem.— *L. F. L.*

Ainda assim, devem os juizes ser muito vigilantes na redacção das actas, das quaes deve constar o que é essencial.

Escrivães remissos e juizes tolerantes davam ensejo á demora na re-

XIV. Sempre que, por impedimento do juiz, demorar-se o julgamento além de seis mezes, será permittido ao réo o julgamento na comarca mais proxima, calculada a distancia pelo tempo de viagem. (29)

XV. São da exclusiva competencia do jury os casos dos arts. 27 e 32 do Cod. Criminal. (30)

---

dacção das actas, que se iam accumulando por muito tempo depois de finda cada sessão.

Não era possivel, pois, que taes actas contivessem chronologica e fielmente os termos essenciaes do processo a julgamento. E quantas vezes por desidia dos funccionarios annullavam-se julgamentos? — *V. M. F.*

(29) O art. 17 § 6 da lei n. 2033 de 1871 permittia o julgamento do réo em outro termo mais vizinho da mesma comarca.

Quando não havia sessão no termo da culpa, convindo o promotor publico.

Quando não era possivel effectuar-se o julgamento nesse termo.

Verificava-se a impossibilidade, quando em tres sessões successivas de jury não podia ter logar o julgamento, ou quando o jury não se reunia nas épocas marcadas (Avs. n. 286, de 28 de agosto de 1874, de 3 de março de 1873 e 16 de maio de 1883), de sorte que, reunindo-se o jury de tres em tres mezes, excepto em algumas comarcas, só depois de 9 mezes podia o réo utilisar-se deste favor da lei.

A disposição deste paragrapho parece restricta ao caso de impossibilidade, por impedimento do juiz; mas, a razão é a mesma no caso da 2ª parte do art. 17 citado, que, portanto, nella se comprehende.

Continúa em vigor a 1ª parte do mesmo artigo; concordando o promotor da justiça, não havendo sessão de jury na comarca, póde o réo ser julgado perante o jury da comarca vizinha, observada a ultima parte deste paragrapho.— *L. F. L.*

(30) São estas as disposições a que se refere este paragrapho:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1. Os menores de 9 annos completos;

§ 2. Os menores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3. Os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5. Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6. Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria;

§ 7. Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 32. Não serão tambem criminosos:

§ 1. Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2. Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A defesa legitima não é limitada unicamente á protecção da vida: ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Revoga esta disposição o art. 2 da L. n. 2033 de 20 de setembro de

XVI. Será preparado pelo juiz de paz do districto o processo dos crimes e contravenções da competencia dos tribunaes correccionaes, observando-se a disposição do art. 48 do citado Decreto n. 4824. (31)

1871, que, restringindo a competencia do jury, contra o preceito constitucional, incumbira ao juiz formador da culpa o conhecimento e decisão dos casos de que trata o art. 10 do Cod. Criminal de 1830. V. nota n. 46 no art. 8º. — *L. F. L.*

O jury é o tribunal que conhece do facto e o juiz applica a lei. Os casos dos arts. 27 e 32 do Codigo Penal só conteem materia de facto e por isso não convinha excluil-os da competencia do jury. — *V. M. F.*

(31) Compete aos tribunaes correccionaes o julgamento:

I. Das contravenções, infracções de posturas e termos de bem-viver e de segurança.

II. Dos crimes de injurias verbaes, ameaças (Codigo Criminal, art. 184), ultrage ao pudor (Tit. 8º, cap. 5º), damno simples (Cod. cit., art. 320 §§ 1º e 2º), furto de valor de menos de 200$000, offensas physicas leves (Cod. cit., art. 303), celebração de casamento contra a lei (cap. 2º, tit. 9º).

III. Dos crimes resultantes de negligencia, imprudencia ou impericia sem graves consequencias (art. 148 primeira parte, 151 primeira parte, 153 § 1º, 293 e 306).

IV. Dos crimes contra a segurança do trabalho (tit. 4º, cap. 6º), a inviolabilidade do segredo, excepto os de responsabilidade (arts. 189, 190 e 191), inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do paragrapho unico dos arts. 196 e 201, tit. 4º, cap. 2º).

V. Quaesquer outros delictos cujas penas não excedam no maximo de um anno de prisão e multa ou sem ella. Lei n. 18 de 28 de novembro de 1891.

Das contravenções de que trata o livro III do Cod. Criminal, comprehendendo:

A violação das leis de inhumação e profanação dos tumulos e cemiterios. Arts. 364 a 366.

As loterias e rifas. Arts. 367 e 368.

O jogo e a aposta. Arts. 369 a 374.

As casas de emprestimo sobre penhores. Art. 375.

O fabrico e uso de armas. Arts. 376 e 377.

As contravenções de perigo commum. Art. 378.

O uso de nomes suppostos, de titulos indevidos e outros disfarces. Arts. 379 a 381.

As sociedades secretas. Art, 382.

O uso illegal da arte typographica. Arts. 383 a 387.

A omissão das declarações do registro civil. Art. 388.

O damno ás cousas publicas. Arts. 389 e 390.

A mendicidade e a embriaguez. Arts. 391 a 398.

A vadiação e capoeiragem. Arts. 399 a 404.

Em todos estes crimes deve o juiz de paz seguir a ordem do processo estabelecida no art. 48 do Dec. n. 4824 de 1871, fazendo, porém, corpo de delicto quando o facto for dos que deixam vestigios que

XVII. O juiz substituto, recebendo o processo, o ratificará, *ex-officio*, ou a requerimento de parte, e o apresentará ao tribunal correccional em sua primeira sessão. (32)

---

podem ser ocularmente examinados (Cod. do Proceso. Crim., art. 134) como o damno e as offensas physicas leves e outros.

Os crimes de injuria não admittem acção publica, excepto sendo contra empregado publico em acto de exercicio de suas funcções; não poderá, pois, o juiz abrir o processo por este crime sinão em virtude de queixa do offendido ou seu representante legal; Cod. do Processo Crim., art. 72, L. n. 18 de 28 de novembro de 1891, art. 210, n. 1. —*L. F. L.*

Pelo Decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que organiza a justiça no Districto Federal, o preparo e julgamento dos crimes mencionados no art. 58 e dos quaes a maior parte menciona-se no art. 184 da lei n. 18 de 28 de novembro do 1891, compete ao pretor e juntas correccionaes. A lei mineira entrega o preparo ao juiz de paz e o julgamento ao tribunal correccional. O processo é uniforme, porque é o do art. 48 do Decreto n. 4824.

Esta parte depende de regulamentação. —*V. M. F.*

(32) Contém este paragrapho a mesma disposição dos arts. 25 § 3 da Lei de 3 de dezembro de 1841, 200 § 2, 354 do Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, e 10 *in-fine* da L. n. 2033 de 20 de setembro de 1871. A ratificação deve ser ordenada *ex-officio* em todos os crimes e contravenções que admittem acção publica (L. n. 18 de 28 de novembro de 1891, art. 2, 10 n. 1.); nos outros casos, a requerimento da parte. — *L. F. L.*

A ratificação não é uma solemnidade indispensavel para todos os casos, pois verifica-se sómente quando ha no processo faltas suppriveis ou que possam ser preenchidas. Si, porém, não as houver, nenhuma necessidade haverá de ratificação.

A expressão correcta de que a lei devia ter usado era a de rectificação e não ratificação que é apenas a confirmação authentica do acto praticado aliás por autoridade competente. Para que confirmar authenticamente actos de uma autoridade investida por lei da attribuição de os praticar?

Póde-se duvidar de sua competencia?

No emtanto, si tiver errado, convem corrigir seus erros, emendar suas faltas; mas neste caso o acto que se pratica chama-se rectificação e tal é a expressão de que usa a lei n. 2033 de 1871, art. 10 *in fine*. As disposições da lei de 3 de dezembro de 1841, art. 25, § 3º — e as dos arts. 200 § 2º e 354 do Regulamento n. 120 referem-se a diligencias necessarias para sanar qualquer necessidade, o que certamente não quer dizer confirmar, mas rectificar e corrigir erros. O contrario seria absurdo; — corrija-se, pois, a expressão errada de que usou a lei. — *V. M. F.*

XVIII. No julgamento perante o tribunal observar-se-hão as disposições dos arts. 70 a 73 do Decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890. (33)

---

(33) Art. 70. Na sessão do julgamento o presidente faz o relatorio verbal do processo; interroga o réo; attende ás requisições dos vogaes, do ministerio publico, aos requerimentos das partes sobre a leitura de qualquer peça dos autos relativos á accusação, defesa ou provas, reinquirição ou acareação de testemunhas, admittindo que os vogaes directamente e as partes por seu intermedio façam as perguntas que entenderem convenientes, e mandando escrever as respostas que esclarecerem, modificarem ou alterarem os primeiros depoimentos; inquire as testemunhas de novo apresentadas, fazendo summariar as suas declarações e manda juntar aos autos os documentos e allegações escriptas que offerecerem as partes.

Art. 71. Si for posta a suspeição a algum dos membros da junta *(tribunal correccional)*, a maioria decidirá, cabendo de seu despacho aggravo no auto do processo.

Do mesmo modo serão decididas todas as questões incidentes.

Art. 72. Passando a deliberar a sós, os membros da junta podem fazer um novo exame dos autos, e depois de sufficientemente esclarecidos o presidente submette a votos esta primeira questão: si o crime está provado; á qual, no caso de decisão affirmativa, deverá seguir-se esta outra: si o réo é responsavel pelo crime.

Decidida pela negativa uma ou outra, profere-se a sentença de absolvição; decididas ambas pela affirmativa, procede-se á votação sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes, e se pronuncia a sentença condemnatoria conforme as regras estabelecidas no Cod. Penal.

Art. 73. A sentença escripta pelo presidente e assignada por todos os membros da junta deve ser publicada em audiencia.

Do aggravo no auto do processo conhece o juiz de direito (L. n. 18 de 1891, art. 195, § 3), subindo os autos por appellação de alguma das partes.

A publicação da sentença deve realizar-se na mesma sessão de julgamento.

Para que o tribunal resolva sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes que tiverem sido allegadas, cumpre que se observem as disposições dos arts. 368 e seguintes do Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

É indispensavel que de todo o occorrido na sessão se lavre acta em livro para este fim destinado, ou melhor, nos autos, como se determina no § 13 deste artigo, relativamente ás sessões do jury. — *L. F. L.*

Toda esta parte relativa a tribunaes correccionaes modelada pelo Decreto n. 1030, que organisa a justiça federal, difficilmente adaptar-se-ha á pratica e dará sempre logar a numerosas nullidades e injustiças.

A inutil conservação do aggravo no auto do processo, de que conhece o juiz de direito, é mais uma ociosa complicação de actos processuaes sem vantagem real para as partes. Estamos, porém, no periodo das experiencias, que indicarão o caminho mais seguro para as futuras reformas. — *V. M. F.*

XIX. Das decisões do tribunal correccional poderão as partes appellar para o juizo de direito dentro de oito dias e ser-lhes-ha permittido arrasoar em primeira ou superior instancia, no prazo de oito dias. (34)

XX. O juiz de direito limitar-se-ha, no caso do numero antecedente, a conhecer da observancia das formulas de processo e da legalidade da pena; e, si o annullar, será o réo submettido a novo julgamento.

XXI. E' abolida a appellação *ex-officio* de que trata o artigo 79 da Lei de 3 de dezembro de 1841. (35)

XXII. E' concedido exclusivamente ao réo, por uma só vez, o recurso de protesto por novo julgamento sempre que a pena imposta for de vinte annos, ou mais de prisão. (36)

---

(34) O citado Decreto n. 1030 adoptou normas mais rapidas para o processo de appellação. A sentença, nos termos do art. 70, deverá ser escripta pelo presidente e assignada por todos os membros da justiça para ser publicada em audiencia.

Ficou, porém, modificado o prazo para a appellação, pois o citado Decreto n. 1030 marca o prazo de 48 horas para sua interposição e oito dias para sua expedição.

Como o systema é entregar ao juiz de facto o conhecimento do facto e ao de direito a applicação da lei; por isso, no caso de recurso, provido, deverá devolver o processo ao tribunal que o julgou para novo julgamento. — *V. M. F.*

(35) Por muito tempo agitou-se na imprensa e na tribuna parlamentar a questão da abolição da appellação *ex-officio* de que podia usar o presidente do jury, quando entendia que a decisão sobre o ponto principal da causa era contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentados.

Como juiz de direito raramente empreguei esse recurso, e nunca com a generalidade com que a jurisprudencia o entendia. Assim nunca appellava *ex-officio* nos crimes afiançaveis, nem quando a decisão do jury era unanime. A abolição foi determinada pelos graves abusos que se deram, e que mostraram que alguns juizes convertiam o recurso estabelecido no interesse da lei e da justiça em arma de perseguição.

Deve convir-se, entretanto, que absolvições escandalosas se davam, de crimes provadissimos e muitas vezes a contra-gosto dos jurados, por engano nas respostas dos quesitos ou por outras razões estranhas á sua vontade. Nestes casos justificava-se a appellação *ex-officio*. — *V. M. F.*

(36) Não mereceu approvação do Senado — a disposição incluida no projecto da Camara dos Deputados, em que se ampliava este recurso aos casos de absolvição ou condemnação em crimes inafiançaveis; parecia-nos, porém, que abolida a appellação official (§ 21), cumpria ao legislador não deixar a justiça sem recurso contra as absolvições injustas, tão frequentes, infelizmente, em nosso paiz; e elle não podia ser sinão o protesto por novo julgamento, importando qualquer outra restricção a competencia do jury. — *L. F. L.*

XXIII. Os processos criminaes poderão ser annullados em virtude de appellação, sómente nos casos seguintes:

a) de ser o queixoso ou denunciante parte illegitima; (37)

b) de faltar-lhe, ou de ser nulla, alguma fórma ou termo essencial; (38)

c) de falta de authenticidade de alguma das peças relativas aos termos essenciaes.

Muito melhor seria que se tivesse adoptado a disposição do art. 130 do Decreto n. 1030 de 1890, assim concebida: « Das sentenças do jury só cabem os seguintes recursos ordinarios:

1.° Protesto por julgamento em novo jury:

a) si a sentença condemnatoria é *privativa* da liberdade por vinte ou mais annos e não houve unanimidade sobre uma das duas questões principaes (si o crime está provado, si o réo é responsavel);

b) si a sentença condemnatoria é *privativa* da liberdade por mais de seis annos e não foi decidida alguma das mesmas questões por mais de nove votos.»

Salvo a má redacção e a referencia ao art. 72, cuja disposição só é toleravel para o tribunal correccional, esta disposição supra citada do art. 130 é mais liberal. — *V. M. F.*

(37) Vejam-se os arts. 72, 75 e 76 do Codigo do Processo Criminal — quanto á pessoa a quem compete a queixa e os casos em que a denuncia é inadmissivel. — *L. F. L.*

(38) Era estylo nos tribunaes de segunda instancia annullarem-se processos por preterição de fórmas, da qual nenhum prejuizo resultava á accusação ou á defesa, invalidando-se algumas vezes decisões justas, condemnatorias ou absolutorias, sómente porque o juiz de direito não rubricara o termo de verificação de cedulas, ou o que é mais grave, porque não se publicara a sentença em presença das partes! — *L. F. L.*

As nullidades eram o expediente vulgar de que lançavam mão os juizes quer no civel, quer no crime, para não tomarem conhecimento da questão.

Em geral, para submissão a novo julgamento, qualquer pretexto servia ao tribunal.

Entretanto, cumpre dizel-o em abono delle, que quasi sempre esse arbitrio era exercido no interesse da justiça. — *V. M. F.*

Art. 5. São termos essenciaes :

I. O corpo de delicto, nos casos em que é possivel ; (39)

II. A queixa ou denuncia, salva a disposição do art. 4, n. IV;

III. A inquirição de tres testemunhas numerarias, nos summarios de culpa, por crime commum; (40)

IV. O despacho de pronuncia ou não pronuncia;

V. O recurso necessario desse despacho ;

VI. O libello ;

VII. A presença de jurados em numero legal ;

VIII. A citação das testemunhas residentes no districto da culpa ; (41)

IX. O sorteio dos jurados ;

X. O compromisso ou juramento ;

XI. A incommunicabilidade do jury de sentença, attestada pela assignatura em certidão do official ou officiaes de justiça ; (42)

XII. Os prazos destinados á defesa ;

XIII. A accusação;

XIV. O termo de resumo dos depoimentos de duas testemunhas principaes da accusação ;

XV. A defesa ;

XVI. Os quesitos e respostas ;

---

(39) Vejam-se os artigos 134 e seguintes do Codigo do Processo Criminal e 47 da L. de 3 de dezembro de 1841. — *L. F. L.*

(40) V. o artigo 48 da L. de 3 de dezembro. Nos summarios de culpa em que cabe acção publica podem ser inquiridas até oito testemunhas, nunca porém menos de tres, pena de nullidade do processo.—*L. F. L.*

(41) E' sabido quanto se difficultavam os julgamentos perante o jury, exigindo-se a notificação de todas as testemunhas, incluidas as residentes fóra do districto da culpa ; as precatorias expedidas para este fim eram devolvidas quasi sempre depois de encerrada a sessão; actualmente deve o juiz preparador expedil-as, mas, si não voltarem até o dia da installação do jury, não deixará por isso de apresentar o processo. — *L. F. L.*

(42) Parece que basta a assignatura de um official. — *L. F. L.*

XVII. A sentença.

§ 1. Fica abolido o resumo dos debates nos julgamentos perante o jury. (43)

§ 2. A deficiencia dos quesitos, ou das respostas, e a contradicção nestas são tambem motivo de nullidade do julgamento.

Art. 6. O preenchimento da formalidade de que trata o artigo antecedente, n. XIV, dispensa o comparecimento das testemunhas nos julgamentos subsequentes. (44)

---

(43) Não concorremos para a adopção desta disposição, que nos parece inconveniente, privando os juizes de facto de esclarecimentos, que muito contribuiam para facilitar-lhes o desempenho de sua elevada missão ; e nos parece que do abuso que praticavam alguns juizes, supprindo a deficiencia da accusação ou da defesa, não se deduz argumento procedente, que justifique a suppressão dessa faculdade, de resumir os debates. — *L. F. L.*

Para esclarecimentos dos jurados não ficaram os juizes de direito impedidos por ter sido abolido o resumo da accusação e da defesa.

Mas tal resumo, si não era em muitos casos prejudicial, pelo menos era inutil ; por quanto não é de suppor-se que o presidente do tribunal tenha melhor memoria do que a dos juizes de facto que devem prestar toda a attenção á defesa e á accusação, porque elles é que teem a responsabilidade do julgamento. — *V. M. F.*

(44) Era preciso tomar-se uma providencia efficaz a respeito da obrigação insoluvel em que se viam as testemunhas do processo,de comparecerem ás sessões do jury tantas vezes quantas tinha o accusado de ser submettido a novo julgamento. Quasi se poderia dizer a respeito de tal obrigação :— ejusque ossibus adheret ut lepra cuti.

Além do natural vexame que deve causar a todo homem o simples facto de suspeitar-se da veracidade de sua affirmação, não poucas vezes via-se a testemunha assaltada de perguntas cavilosas, contradictada publicamente em sua exposição, exposta muitas vezes ao riso dos espectadores.

Vencido o embaraço do primeiro depoimento judicial, não se libertava da obrigação ; tinha de comparecer sempre que a causa tivesse de ser de novo julgada. Accresce que todas as despezas de estada, de viagem, etc. corriam por sua conta, qualquer que fosse seu estado de fortuna. Testemunhas havia que, não possuindo um animal de sella, emprehendiam a pé e ás esmolas uma longa jornada.

Pobres mulheres, velhos doentes e sem recursos tinham de comparecer ou soffrer 15 dias de prisão e pagamento de custas. Isto era barbaro e ridiculo para a administração de justiça de um paiz civilisado. Eis a razão por que nós apresentamos a emenda que o Congresso adoptou e faz objecto do art. 6º. — *V. M. F.*

BIBLIOTECA
ARQUIVO PUBLICO MINEIRO

Art. 7. Annullar-se-ha a sentença proferida em juizo incompetente ; o processo será, porém, remettido para o juizo competente afim de se proceder na fórma da lei. (45)

Art. 8. Constando do processo por provas directas que o indiciado praticou o facto criminoso em algum dos casos dos artigos 27 e 32 do Cod. Criminal, ser-lhe-ha permittido prestar fiança, qualquer que seja o maximo da pena. (46)

---

(45) E' justa esta disposição, pois a incompetencia do juiz não dirime e nem supprime o crime.

Portanto, o processo deverá ser feito por juiz competente e remettido opportunamente pelo que conhece da legitimidade das jurisdicções. —*V. M. F.*

(46) Esta disposição foi adoptada em virtude de representação a que se refere o seguinte parecer:

« A commissão de justiça civil e criminal, tendo examinado os papeis juntos, em que o conselho de jurados reunido no termo de Juiz de Fóra, em junho do corrente anno, representa a conveniencia de incumbir-se ao juiz formador da culpa o conhecimento dos casos de legitima defesa, de exclusiva competencia do jury, ampliando-se a disposição em virtude da qual já conhece dos casos em que occorre a isenção da menoridade, da loucura, da violencia ou da casualidade, é de parecer que a representação não póde ser attendida pelas razões seguintes:

1.º A providencia reclamada importaria uma restricção á competencia do jury definida no artigo 67 n. VIII da Constituição do Estado.

2.º E' injustificavel a disposição do artigo 20 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, que se pretende ampliar e em que se incluiu na competencia do juiz formador da culpa o conhecimento dos casos do artigo 10 do codigo criminal de 1830 apontados na representação, e a este respeito lembra a commissão a seguinte observação de um emerito magistrado, commentando a dita lei:

« Foi mais um golpe insano descarregado pelo legislador de 1871 contra a bella instituição do jury *ad cadaver*, *defuncta quasi*, *vel exanime corpus*.

Nunca se viu, nem se verá em parte alguma do mundo semelhante legislação. »

3.º Seria preciso mudar a natureza do processo de formação da culpa, alterar a ordem respectiva, admittindo-se ampla discussão dos factos, provas de uma e outra parte, sem o que muitos crimes ficariam impunes, abafados pelo patronato, o que se reconheceu no aviso de 16 de fevereiro de 1854; e dessa alteração resultariam graves inconvenientes.

Para obviar os inconvenientes, que tanto impressionaram o conselho de jurados, durante a sessão em que foram julgados alguns processos, nos quaes era evidente a legitima defesa reconhecida pelo jury depois de longo tempo de prisão, e determinaram a representação,

Art. 9. Admittir-se-ha o recurso de *habeas-corpus*, qualquer que seja a causa ou ameaça do constrangimento illegal. (47)

Art. 10. Serão observadas no processo da fallencia as disposições do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, menos quanto á competencia, cabendo a formação da culpa ao juiz substituto, com recurso para o juiz de direito da comarca. (48)

Art. 11. Nos processos da competencia do tribunal especial (Constituição do Estado, art. 72 § unico) guardar-se-hão as disposições geraes relativas á formação

---

poder-se-ha opportunamente, nas leis de processo criminal, adoptar a providencia de permittir-se que em taes casos se livrem os réos soltos, ou mediante fiança.

Sala das commissões, em 30 de julho de 1891. —*Levindo Lopes* relator.— *Francisco Salles.*—*Viriato Mascarenhas.* »

V. a nota n. 30 ao art. 4 n. XV. Para evitar abusos possiveis exigiram-se provas directas de alguma das circumstancias que excluem a criminalidade ou justificam o crime nos termos dos artigos 27 e 32 do Cod. Criminal.

A fiança, diz o art. 406 do Cod. criminal, não será concedida nos crimes cujo maximo de pena for prisão cellular, ou reclusão por 4 annos; ficaram pois sem vigor as disposições do artigo 101 do Cod. do Proces. Criminal e outras relativas á concessão da fiança, havendo sido expressamente adoptado nas leis de processo do Estado o citado artigo 406.

V. o art. 25.—*L. F. L.*

(47) Restaura-se nesta disposição a legislação anterior á Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, em virtude da seguinte disposição do art. 3 § 20 da Constituição do Estado:

« Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder. »

Não subsistem, pois, as restricções feitas na citada Lei n. 2033.— *L. F. L.*

(48) Este decreto, reformando o titulo terceiro do Codigo Commercial que se intitula:—Das quebras—, a parte do Regulamento n. 738 de 25 de novembro de 1850 — Do processo das quebras, contém 157 artigos e fôra demasiadamente longo transcrevel-o aqui em nota. Diremos apenas que a classificação da fallencia e dos crimes que della decorrem acham-se comprehendidos no titulo 7, arts. 77 e seguintes do citado decreto. O art. 78 § 5º determina que as autoridades policiaes remettam ao juiz processante o inquerito a que procederem durante o summario, o que não poderá mais ter logar por ter sido abolido o inquerito policial.—*V. M. F.*

da culpa por crime commum ou de responsabilidade e especiaes, relativos ao julgamento desses crimes no tribunal da Relação. (49)

Art. 12. Sempre que se remetterem autos de um juizo para outro de instancia superior fóra da comarca, ficará em cartorio traslado das peças relativas aos termos essenciaes sómente. (50)

Art. 13. As custas serão contadas pelo regulamento approvado por decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874 e disposições que o alteraram. (51)

Art. 14. Os juizes de paz nas causas de valor de mais de cem até quinhentos mil réis terão os emolumentos taxados para os juizes do civel (Decreto n. 5737, P. I. T. I. Cap. II.) (52)

---

(49) Este tribunal, creado pelo artigo, 72 § unico da Const. do Estado, compõe-se de tres Senadores, tres Deputados, eleitos pelas respectivas Camaras no começo de cada legislatura e tres desembargadores eleitos pela Relação na mesma occasião; competindo-lhe o julgamento dos crimes que commetterem os Senadores, Deputados e desembargadores, qualquer que seja a sua natureza.—*L. F. L.*

(50) Nas causas civeis são termos essenciaes os mencionados no art. 673 do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850—e nas criminaes os mencionados—no art. 5 desta lei.

Subsiste o direito da parte de exigir traslado completo, ou de prescindir delle nos termos da legislação em vigor.— *L. F. L.*

(51) Subsiste, portanto, o mesmo Regimento de custas com todas as alterações feitas pela legislação federal e as que foram feitas pela legislação do Estado.

Assim, por exemplo, no processo de desapropriação por utilidade publica, no processo eleitoral, nos processos perante o jury em que, promovidos pela justiça os réos são condemnados nas custas, etc., em todos esses casos fizeram-se modificações no regimento de custas. Não tinha sido por elle modificado o Regimento de 3 de março de 1855 — quanto ás acções hypothecarias; mas o art. 406 do Decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 dispôz o seguinte:

« As custas judiciaes nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias, cobrar-se-hão pelas taxas estabelecidas no Regulamento de 2 de setembro de 1874 para todas as especies de acções e execuções, derogada a restricção prescripta no § 4 do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864. » — *V. M. F.*

(52) Os emolumentos a que se refere a disposição supra são os determinados do art. 3º a 29 do citado decreto.

Assim, procurou-se favorecer aos juizes de paz, augmentando-se-lhes os rendimentos que até então percebiam, visto como estes funccionarios não são pagos pelo Thesouro. — *V. M. F.*

Art. 15. Será condemnado nas custas dos actos do processo, que forem annullados, o funccionario judicial que houver dado causa á nullidade. (53)

Art. 16. Nos recursos de *habeas-corpus* sendo o paciente solto, serão as custas pagas pela autoridade que houver ordenado o constrangimento illegal. (54)

Art. 17. O carcereiro não poderá demorar por motivo algum o cumprimento do alvará de soltura

---

(53) Contém este artigo, em parte, disposições da ord., que estavam reduzidas a *lettras mortas*, pagando as partes as custas dos processos annullados, qualquer que fosse a causa da nullidade, que muitas vezes provinha de erro dos juizes e de outros funccionarios judiciaes; assim não tenha elle o mesmo destino.— *L. F. L.*

A regra geral era que os juizes e mais empregados do fôro podiam ser condemnados nas custas pelo superior legitimo que houvesse tomado conhecimento da causa, sempre que verificasse erro, ignorancia ou dólo.

Nos dous primeiros casos era preciso que os dous factos fossem culposos e, portanto, pudessem ser imputados a seus autores. Do outro modo, a pena seria absurda por falta de base moral.

Veja-se Borges Carneiro, Direito Civil, Introducção, parte 2ª, § 10 n. 28.

Diversas hypotheses de condemnação nas custas contém a antiga legislação—por exemplo: Ord., L. 1º, Tit. 48, § 10, titulo 24, § 5, titulo 80, § 1º, L. 3º, titulo 70, § 7, titulo 20, § 10, titulo 47, § 2º, titulo 70 § 11, do Livro 3 titulo 63, §§ 1º, 2º, 3º 4 e 5º. Reg. 737, art. 202, etc.

Assim, a disposição annotada não é nova e deve ser entendida e applicada razoavelmente.—*V. M. F.*

(54) Era uma injustiça onerar o paciente com o pagamento das custas nos processos de *habeas-corpus* quando conseguia ser solto, como se praticava, apezar do preceito contido no art. 18 § 6 da L. n. 2033 de 20 de setembro de 1871, em que se lhe garante o direito á indemnisação e ao pagamento das custas em tresdobro. — *L. F. L.*

A disposição da lei n. 2033 de 1871— art. 18, § 6º, é assim concebida: «E' reconhecido o direito de justa indemnisação e em todo o caso das custas contadas em tresdobro a favor do paciente que soffrer constrangimento illegal e obtiver *habeas-corpus* contra o responsavel por semelhante abuso de poder. »

A disposição supra deve ser entendida em termos habeis, não devendo a autoridade que ordenou a prisão ser punida sinão quando houver procedido de má fé, infringindo claramente a lei expressa.— Não se comprehende imposição de pena quando não ha culpa,— cuja presumpção sómente, por mais vehemente que seja, não a autoriza.—*V. M. F.*

expedido a favor de quem estiver preso sob sua guarda. (55)

Art. 18. Nos processos criminaes em que decahir o promotor da justiça serão as custas pagas pelos cofres do Estado, pela 4ª parte sómente aos funccionarios que não perceberem vencimentos. (56)

Art. 19. Achando-se os processos civeis em termos de se proferir sentença definitiva, serão os autos contados, expedindo o escrivão guia para se recolher ao

---

(55) Alterando-se a legislação criminal não era justo manter-se o preceito do art. 154 do Reg. n. 124 de 31 de janeiro de 1842, que dava ao carcereiro o direito de demorar por tres dias o preso, que na occasião de ser solto não pudesse pagar-lhe a carceragem, ainda que entendessemos que semelhante disposição injustificavel já não vigorava. — *L. F. L.*

A lei de 20 de setembro de 1871, art. 15, § 5, parte 3ª, e Regulamento respectivo, art. 61, § 1, determinava que os réos absolvidos, salvo o caso de appellação com effeito suspensivo, seriam immediatamente postos em liberdade. Portanto, não podiam os carcereiros, a pretexto da falta de pagamento de carceragem, retel-os presos.—*V. M. F.*

(56) Eram pagas pelos cofres das Camaras Municipaes as custas dos processos criminaes em que decahia a justiça, por metade, nos termos dos arts. 307 do Cod. do Processo Criminal e 54 § 1 do Decr. n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Tendo cessado esta obrigação em virtude da nova organisação dada ás Camaras Municipaes (Const. do Estado, arts. 74 a 80, L. n. 2 de 14 de setembro de 1891), não era justo que em taes processos servissem gratuitamente os escrivães e demais funccionarios de justiça; por isso e para não onerar os cofres publicos com elevado dispendio, impondo o legislador o mesmo onus ao Estado reduziu as taxas das custas á quarta parte. — *L. F. L.*

Si as Camaras, que em geral eram pobres, tinham obrigação de pagar as custas por metade, quando o promotor decahia, e pagavam tambem ao escrivão, sómente, quando os réos eram pobres, igual obrigação devia caber ao Estado e com fundamentos melhores, porque a elle cabe a manutenção dos funccionarios de justiça.

Não se comprehende que possa haver funccionario de justiça que, não tendo outra profissão, possa viver, trabalhando gratuitamente.

Si o Estado remunera larga e generosamente a todos os outros funccionarios, como poderá recusar aos escrivães do jury, ao menos, as custas a que teem direito? Penso, pois, que lhe deviam ser pagas integralmente, sob a fiscalisação dos juizes e dos promotores. A lei, porém, deu-lhes só a quarta parte. — *V. M. F.*

cofre do Estado, na estação fiscal da comarca, a importancia contada aos juizes e demais funccionarios, que percebem vencimentos, juntando-se aos autos o respectivo conhecimento. (57)

Art. 20. Para o pagamento das despezas de preparo das causas civeis, no tribunal da Relação, expedir-se-ha guia pela secretaria do tribunal e juntar-se-ha aos autos o conhecimento. (58)

Paragrapho unico. A guia será expedida pelo escrivão do processo, achando-se os autos em cartorio. (59)

Art. 21. As autoridades judiciarias não poderão denegar a extradicção de criminosos reclamados pelas justiças de outros Estados ou do Districto Federal,

---

(57) Constituindo renda do Estado os emolumentos taxados aos funccionarios da administração da justiça, que percebem remuneração dos cofres publicos (L. n. 18 de 28 de novembro de 1891, art. 174), cumpria providenciar-se sobre o modo da arrecadação respectiva, e tal é o objecto desta disposição.— *L. F. L.*

(58) As assignaturas e propinas devidas aos desembargadores eram arrecadadas pelo secretario da Relação e distribuidas no fim de cada mez pelos que tivessem servido, inclusive o presidente e promotor da justiça (Reg. de 3 de janeiro de 1833, art. 7, Dec. n. 5618 de 2 de maio de 1874, art. 24, § 7, e n. 5737 de 2 de setembro do mesmo anno, arts. 57 a 65), verificando-se a arrecadação antes da distribuição da causa. Actualmente, em virtude desta disposição, os autos serão distribuidos depois de juntar-se-lhes o conhecimento de pagamento desses emolumentos, excluidos os que pertencem aos escrivães (art. 160, § 2), os quaes por estylo tambem eram arrecadados pelo secretario.

(59) Quando as sentenças da Relação eram embargadas tornavam os autos á secretaria para a cobrança de novos emolumentos *(meio preparo);* actualmente o escrivão da causa expede a guia e junta aos autos o conhecimento de pagamento do imposto, continua os autos com vista ao embargante.

Por estylo percebem os escrivães da Relação adeantadamente 15$000, importancia de custas, que podem vencer em cada uma das appellações civeis que lhes são distribuidas.

As causas civeis de valor excedente de 500$000 são sujeitas ao imposto de 10$000 (§ 27 da tabella annexa á lei n. 2181 de 25 de novembro de 1875), que é pago antes da sentença definitiva.

E' costume na Relação, quando se verifica a falta de pagamento do imposto, mandarem os juizes relatores cobral-o, demorando-se o feito em cartorio sem andamento, emquanto não é cumprido esse despacho. —*L. F. L.*

segundo as leis da União, que regerem esta materia (Const. Federal, art. 66, n. 4). (60)

Art. 22. Quando occorrer manifesta contradicção entre decisões definitivas no Tribunal da Relação sobre questões de direito, o presidente *ex-officio* ou a requerimento do procurador geral, no interesse da lei e uniformidade da jurisprudencia, sujeitará de novo a especie ao tribunal e communicará a decisão ao Governo, em relatorio circumstanciado, para ser presente ao Poder Legislativo. (61)

Art. 23. As causas pendentes continuarão a ser processadas na fórma da legislação em vigor, salvo o disposto no art. 2 n. I.

---

(60) A Constituição Federal, no supracitado artigo dispõe: « E' defeso aos Estados:

4º, denegar extradicção de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados ou do Districto Federal, segundo as leis da União por que esta materia se reger.»

Art. 34. n. 32 dispõe:

« Compete privativamente ao Congresso Nacional regular os casos de extradicção entre os Estados.»

Assim, pois, a obrigação contida no art. 21, annotado, é resultante do que dispõe a Constituição da Republica.

Esta disposição foi consignada na lei do processo, em consequencia de uma emenda offerecida em discussão no Senado pelo illustrado Sr. Conselheiro Affonso Penna, que dedicada e activamente collaborou em todas as leis votadas.

A elle deve o Estado de Minas Geraes uma grande parte das melhores disposições das leis decretadas na ultima sessão.—*V. M. F.*

(61) No interesse da uniformidade da jurisprudencia o mesmo Sr. Conselheiro Affonso Penna apresentou no Senado a emenda de que resultou a disposição do art. 22 supra.

Anteriormente, pelos arts. 495 a 498 do Regulamento n. 120, eram as autoridades judiciarias e policiaes obrigadas a levar ao conhecimento do Governo os obstaculos, lacunas e duvidas na execução das leis. O Governo era o orgão consultivo do Poder Judiciario, o que era um mal.

Hoje é possivel que na applicação das leis aos casos occurrentes deem-se divergencias, que devem desapparecer em beneficio da justiça. Não temos ainda, mas convem que tenhamos o mais breve possivel, um supremo tribunal incumbido principalmente de uniformisar a jurisprudencia e zelar pela guarda e observancia das leis nos casos de flagrante violação. Emquanto, porém, não o temos, convem adoptarmos algumas medidas e providencias subsidiarias, que suppram essa lacuna da organização judiciaria mineira.—*V. M. F.*

Art. 24. Continúa em vigor a legislação actual não alterada por esta lei ou pela de organização judiciaria. (62)

Art. 25. O Governo, no Regulamento que expedir para a execução desta lei, organizará as tabellas da fiança provisoria em conformidade do art. 406 do Cod. Criminal (art. 4 n. XIV) e poderá impôr pena de multa até 200$000.

---

(62) O Regulamento n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, expedido para execução da lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, art. 119, dispõe o seguinte: « As disposições contidas na lei de 5 de outubro de 1885 só regerão as acções e execuções por dividas contrahidas depois da publicação do presente Regulamento.»

A citada lei aboliu em todos os casos a adjudicação judicial obrigatoria, de modo que os bens do devedor penhorados e em praça, si não encontravam lançador, soffriam successivamente abatimento de 10 % e afinal eram vendidos pelo maior preço offerecido.

O art. 381 do Decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 revogou esta disposição, sem duvida pela razão de que as leis do processo comprehendem actos passados e sob o dominio de outras fórmas. A razão, porém, que determinou aquella disposição da lei de 1885 era de justiça e tinha por fim salvar das garras oppressoras de credores insaciaveis lavradores laboriosos e probos, mas compromettidos por dividas hypothecarias. Com effeito, ao contrahil-as, a lei autorizava a adjudicação, com abatimento do preço da avaliação, para saber-se qual era o da adjudicação.—*V. M. F.*

O Reg. n. 737, art. 560, dispunha:

« Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação (art. 550) ou o da adjudicação (art. 553), serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos :

§ 1.º Decima parte, si os bens são moveis e teem valor intrinseco;

§ 2.º Quarta parte, si são moveis, mas não teem valor intrinseco ;

§ 3.º Quinta parte, si são de raiz ou immoveis. »

Além disso, a adjudicação se faria sem abatimento — 1º quando o devedor não tinha mais bens ou bastantes para o pagamento das dividas, 2º si os penhorados chegam pela avaliação para o pagamento da divida.

A lei de 24 de setembro de 1864 e Reg. de 1865 mandavam para a acção e execução hypothecarias seguir o processo e execução estabelecida pelo Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850.

E é a este processo que se refere o art. 2 n. 1 da presente lei. A disposição devia ser expressa, porque do contrario, as leis processuaes regendo o passado, ficariam os devedores hypothecarios, embora tivessem contrahido suas dividas no dominio da lei que admittia a adjudicação forçada, sujeitos a ver seus bens vendidos em praça ao correr do martello.

Com effeito ensinam os autores que a execução dos contractos regula-se, não pelas leis que vigoravam quando as partes contractavam, mas pela que existe no momento em que procedem á execução de suas convenções. E' este um principio baseado na razão. Não são as partes

Art. 26. Na applicação das leis da União os tribunaes e juizes do Estado consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes.

Art. 27. Suspendem-se os trabalhos forenses:

I. Desde o domingo de Ramos até o da Ressurreição.

II. Desde 21 de dezembro até 6 de janeiro inclusive;

III. Nos dias de festa nacional (decreto de 14 de janeiro de 1890 e 28 de fevereiro de 1891);

IV. No dia 15 de junho (Constituição art. 122).

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições dos arts. 3 a 6 e ultima parte do art. 8º do decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853, sendo extensivas aos tribunaes correccionaes as relativas ao jury. (63)

---

que executam; é o poder publico que lhes presta apoio para obterem a execução forçada das obrigações que resultam dos contractos. Ora desde que o Estado intervem cabe-lhe regular as condições sob as quaes deve intervir; isto é de direito publico e não de direito privado. Portanto, as partes não teem direito de se oppôr, quando o legislador modifica o modo de execução dos contractos. Poderiam, quando muito, invocar seu interesse, mas o interesse privado cede deante do interesse do Estado.

Entretanto, a applicação deste principio soffreu na jurisprudencia franceza alguma difficuldade em relação á prisão por dividas. Havia a seguinte duvida: um estrangeiro poderia ser preso em virtude da lei que autorisava a prisão por dividas; mas poderia allegar que a contrahira em epoca em que a lei não comminava prisão, antes garantia a liberdade da sua pessoa e que, por isso, não teria contrahido a referida divida, si tivesse previsto que ia comprometter sua liberdade. Ora não havendo nenhum direito contra a liberdade, a detenção não se applicaria a uma divida contrahida ao tempo em que a lei não a decretava.

(Arrêt de la cours de Paris du 9 vendemiere an XI.)

Quanto ás causas pendentes, como já disse em a nota do art. 2º n. 1º o legislador mais razoavelmente para evitar confusão, tendo-se iniciado um processo por uma forma, manda que por essa mesma forma se conclua.—*V. M. F.*

(63) Regulavam as ferias forenses as disposições do Decr. n. 1285 de 30 de novembro de 1853; o Governo Provisorio, porém, alterou-as reduzindo de 40 a 17 dias as ferias do Natal, de 15 a 8 as da Semana Santa, e supprimiu as do Espirito Santo, e tal é o tempo de suspensão dos trabalhos do foro nos auditorios dos juizes e tribunaes do Estado.

São dias de festa nacional:

1 de janeiro, consagrado á commemoração da fraternidade universal;

Art. 28. Esta lei entrará em execução logo depois

---

21 de abril, consagrado á commemoração dos precursores da Independencia Brazileira resumidos em Tiradentes;

3 de maio, consagrado á commemoração da descoberta do Brazil;

14 de julho, consagrado á commemoração da Republica, da Liberdade e da Independencia dos povos americanos;

7 de setembro, consagrado á commemoração da Independencia do Brazil;

12 de outubro, consagrado á commemoração da descoberta da America;

2 de novembro, consagrado á commemoração geral dos mortos;

15 de novembro, consagrado á commemoração da Patria Brazileira. Dec. n. 155 B, de 14 de janeiro de 1890.

24 de fevereiro, commemorativo da promulgação da Constituição da Republica. Decreto n. 3 de 28 de fevereiro de 1891.

A Constituição Mineira, no art. 122, declarou de festa do Estado o dia 15 de junho, em que se promulgou a mesma Constituição.

Eis as disposições do Decreto n. 1285 a que se refere o paragrapho unico deste artigo:

Art. 3.º Podem ser tratados durante as ferias e não se suspendem pela superveniencia dellas:

§ 1.º Os actos de jurisdicção voluntaria como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as ferias.

§ 2.º Os processos de *habeas-corpus* e fianças, formação da culpa e recursos-crimes.

§ 3.º A dação e remoção de tutores e curadores suspeitos.

§ 4.º Os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civeis, embargos de obra nova, suspeição.

§ 5.º As causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios.

Art. 4.º Os juizes e desembargadores não podem, durante as ferias, sem licença do governo, residir em logar donde lhes não seja possivel vir aos tribunaes e audiencias em 24 horas.

Art. 5.º Uma vez ao menos por semana devem os juizes comparecer no logar em que costumam despachar; e o secretario da Relação, ou aquelle que com licença do respectivo Presidente fizer suas vezes, logo que receber as petições e recursos de que trata o art. 3º, os remetterá ao dito presidente para providenciar sobre a convocação dos desembargadores, aprazando o dia da sessão.

Art. 6.º Não gozarão das ferias, salvo com licença expressa dos respectivos juizes e presidente do tribunal, e ficando em seu logar o substituto legitimo:

§ 1.º Os tabelliães;

§ 2.º Os escrivães;

§ 3.º Os contadores e distribuidores.

O serviço dos officiaes de justiça e empregados dos juizes e tribunaes será distribuido entre estes para cada semana pelos respectivos juizes e presidentes.

Art. 8.º (ultima parte.)

Este decreto não comprehende tambem os actos de policia administrativa ou judiciaria. as sessões do jury, e preparatorios dellas.

V. *O Estudo Scientifico e Digressivo* — (Ferias Forenses) que sobre este Decreto n. 1285 publicou o Dr. Joaquim de Oliveira Machado, em 1871.— *L. F. L.*

de publicada na parte em que não depender de regulamento. (64)

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos 20 dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 19 de dezembro de 1891.—Servindo de secretario, *José Coelho Linhares*.

---

(64) Esta disposição contém excepção á regra geral estabelecida na lei n. 4 de 25 de setembro de 1891, em virtude da qual as leis mineiras obrigam, em todo o Estado, no 40º dia a contar da data de sua publicação no jornal official, tomando-se esta deliberação por terem sido creados nossos tribunaes para o julgamento de processos, cuja ordem não era regulada pela legislação em vigor, e convir que fossem installados logo.— *L. F. L.*

INDICE ALPHABETICO

A

ACÇÕES HYPOTHECARIAS — art. 3º n. I.
ACCUSAÇÃO — art. 5º n. XIII.
ACTA — art. 4º n. XIII.
AGGRAVO — art. 1º n. V e 2º n. II.
APPELLAÇÃO — art. 4º n. XIX e XXI.

B

BUSCA — art. 4º n. I.

C

CASAMENTO — art. 3º n. II.
CAUSAS CIVEIS — art. 1º.
CAUSAS FISCAES — art. 3º n. II.
CAUSAS PENDENTES — art. 23.
CAUSAS SUMMARIAS — art. 1º n. II.
COMPETENCIA DAS AUTORIDADES POLICIAES — art. 4º n. I.
COMPETENCIA DO JURY — art. 4º n. XV.
COMPROMISSO — art. 5º n. X.
CONCILIAÇÃO — art. 1º n. I.
CONTRAVENÇÕES — art. 4º n. XVI.
CORPO DE DELICTO — arts. 4º n. I e 5º n. I.
CUSTAS — arts. 13 a 20.

D

DESPEZA — art. 5º n. XV.
DENUNCIA — arts. 4º n. III e 5º n. II.
DEPOIMENTOS — art. 5º n. XIV.
DILAÇÕES — art. 1º ns. II e III.
DIVORCIO — art. 3º n. II.

E

EMBARGOS — art. 2º n. I.
EXTRADICÇÃO — art. 21.

F

FALLENCIA — art. 10.
FERIAS — art. 27.
FIANÇA — art. 8º.
FORMAÇÃO DA CULPA — art. 4º n. II.

H

HABEAS-CORPUS — art. 9º.

I

INCOMMUNICABILIDADE — art. 5º n. XI.
INCOMPETENCIA — art. 7º.
IMQUERITO — art. 4º n. I.
INTERROGATORIO — art. 4º n. VI.

J

JULGAMENTO NA COMARCA VIZINHA — art. 4º n. XIV.
JURADOS — art. 5º ns. VII e IX.
JURAMENTO — art. 5º n. X.
JURISPRUDENCIA — art. 26.
JURY — art. 4º n. XII.

L

LEGISLAÇÃO — URGENTE — art. 24.
LIBELLO — art. 5º n. VI.

N

NULLIDADES — art. 4º ns. XX e XXIII.

P

PASSAGEM DE AUTOS — art. 2º n. III.
PRAZOS DE DEFESA — art. 5º n. XII.
PREPARO DE PROCESSOS — art. 4º n. XVI.
PRISÃO — art. 4º ns. VIII e X.
PROCEDIMENTO EX-OFFICIO — art. 4º n. IV.
PROCESSO CRIMINAL — art. 4º.
PROCESSO SUMMARISSIMO — art. 1º n. II.
PROCESSOS ESPECIAES — art. 3º.
PROTESTO POR NOVO JURY — art. 4º n. XXII.

Q

QUEIXA — art. 5º n. II.
QUESITOS — art. 5º ns. XVI e § 2º.

R

RATIFICAÇÃO — art. 4º ns. V e XVII.
RECURSOS CRIMINAES — art. 2º n. II.
RELAÇÃO — art. 2º.
RELATORIO — art. 2º n. II.
RESPOSTAS DO JURY — art. 5º n. XVI e § 2º.
RESUMO DE DEBATES — art. 5º § 1º.
REVISÃO DA CAUSA — art. 22.

S

SENTENÇA —art. 5º n. XVII.

T

TABELLA DA FIANÇA PROVISORIA — art. 25.
TABELLA DE DISTANCIAS — art. 25.
TERMOS ESSENCIAES — art. 5º.
TESTEMUNHAS — arts. 4º n. XI, 5º ns. III e VIII e 6º.
TRASLADO — art. 12.
TRIBUNAL ESPECIAL — art. 11.
TRIBUNAES CORRECCIONAES — art. 4º n. XVIII.

L. F. L.

APPENDICE

N. 1

LEI N. 4 DE 25 DE SETEMBRO DE 1891

Sobre a obrigatoriedade das leis, decretos e regulamentos.

O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A obrigatoriedade das leis, decretos, resoluções e regulamentos expedidos para sua boa execução, salvo determinação especial, começa, para todo o Estado, no 40º dia a contar do da data de sua publicação no jornal official.

Art. 2.º O governo remetterá exemplares impressos das leis, decretos, resoluções e regulamentos, logo depois de publicados, a todas as autoridades e camaras municipaes, que deverão conserval-as em seus archivos.

§ 1.º Essas leis, decretos, resoluções e regulamentos serão publicados, na primeira audiencia que seguir-se ao seu recebimento official, pelos juizes de direito, os quaes farão constar, por edital affixado e pelo registro em livro especial, a sua data, a do seu recebimento, e bem assim a da sua publicação na comarca.

§ 2.º Os exemplares dos mencionados actos legislativos e regulamentares deverão ser franqueados em qualquer tempo ao conhecimento do povo no archivo onde se acharem.

Art. 3.º Nos casos de que trata o artigo 43 da Constituição, o presidente do congresso fará publicar a lei no jornal encarregado da publicação dos trabalhos do senado, e providenciará sobre a remessa dos exemplares impressos de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 4.° Findos os prazos a que se referem os artigos antecedentes, ninguem poderá eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei, sob pretexto de ignorancia desta.

Art. 5.° Os decretos sobre interesse individual ou local, as instrucções e avisos para a boa execução das leis e quaesquer actos de privativa attribuição do poder executivo, são exequiveis desde que delles tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes, por meio do jornal official, ou fórma authentica.

Art. 6.° Sob a fórma typographica consideram-se authenticos os actos legislativos e regulamentares publicados na imprensa do Estado, ou sob a fiscalisação immediata do governo.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo em Itajubá, aos vinte e cinco dias do mez de setembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 14 de outubro de 1891. —O secretario do Estado, *Francisco de Assis Barcellos Corrêa*.

N. II

LEI N. 9 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1891

Responsabilidade do presidente e secretarios de estado.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei:

TITULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E SECRETARIOS DE ESTADO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° Constituem crimes de responsabilidade praticados pelo presidente do Estado, segundo o disposto no art. 59 da Constituição, os especificados na presente lei.

Art. 2.° O presidente do Estado é tambem responsavel por cumplicidade, nos crimes de que trata a presente lei, quando perpetrados por outrem, assim como por tentativa.

O senado, a quem compete o julgamento de taes crimes, funccionando como tribunal de justiça, não poderá impor outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do emprego com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro ou sem esta.

Art. 3.° Esta competencia, que só será exercida por queixa ou denuncia, não excluirá a da Relação perante a qual deverá o mesmo presidente responder nos termos da Constituição—arts. 58 e 28, § 2°.

Paragrapho unico. O senado não proferirá sentença condemnatoria si não por dous terços dos membros presentes, segundo a ordem do processo organizada pela presente lei. (Const. art. 28 §§ 3° e 4°.)

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA POLITICA DO ESTADO

Art. 4.° Os crimes mencionados neste capitulo consistem em:

N. 1. Tentar directamente e por factos sujeitar o territorio do Estado ou parte delle a outro governo.

N. 2. Quebrantar ou enfraquecer sua autonomia e integridade.

N. 3. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra ou a commetter hostilidade contra o Estado.

N. 4. Revelar segredos politicos ou militares concernentes á segurança e á integridade do Estado ou da União.

N. 5. Entreter directa ou indirectamente intelligencia com um governo estrangeiro, instigando-o a hostilisar o Estado, promettendo-lhe assistencia e favor, consistente em armas, dinheiro e munições.

N. 6. Favorecer ou facilitar por qualquer modo as operações do inimigo da Republica e do Estado.

N. 7. Celebrar tratados ou ajustes contra o disposto no art. 57 § 9º da Constituição, compromettendo a honra, a dignidade ou interesses do Estado ou violar tratados legalmente celebrados.

N. 8. Dar entrada e auxilio a espiões ou emissarios inimigos mandados a espiar as operações de guerra contra a Republica, e, portanto, contra o Estado.

N. 9. Commetter actos de hostilidade para com alguma nação estrangeira que compromettam a neutralidade da Republica, e, por conseguinte, a segurança do Estado e sua existencia politica.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS

Art. 5.º N. 1. Tentar directamente e por factos mudar por meios violentos a Constituição politica do Estado e forma do governo estabelecida.

N. 2. Tentar pelos mesmos meios mudar no todo ou em parte algum dos artigos da Constituição ou das leis do Estado.

CAPITULO IV

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS

Art. 6.º Oppor-se directamente e por factos á execução das leis e decretos do congresso.

§ 1.º Oppor-se directamente e por factos á reunião do congresso.

§ 2.º Entrar tumultuariamente no recinto de alguma das camaras do congresso; obrigal-a por meio de força ou de violencia a propor ou deixar de propor lei ou resolução, ou influir na maneira de exercer as suas funcções constitucionaes.

§ 3.º Usar de violencia ou de ameaça contra algum senador ou deputado para arredal-o da camara a que pertence, ou para coagil-o no modo de exercer seu mandato, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

§ 4.º Usar de violencias ou ameaças para constranger algum juiz ou jurado a proferir sentença, despacho ou voto, a fazer ou deixar de fazer algum acto official.

§ 5.º Praticar contra as administrações municipaes ou contra os cidadãos investidos das funcções destes poderes ou administrações algum dos crimes especificados neste capitulo.

§ 6.º Conspirar, concertando com uma ou mais pessoas, para a pratica dos crimes especificados nos capitulos 2 e 3 §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS DIREITOS INDIVIDUAES E POLITICOS

Art. 7.º Privar illegalmente alguma pessoa de sua liberdade individual ou obrigar dolosamente alguem a fazer o que a lei não manda, ou deixar de fazer o que a lei permitte.

Art. 8.º Infringir as leis que garantem a inviolabilidade do domicilio, o segredo da correspondencia ou plenitude do direito de propriedade.

Art. 9.º Impedir por violencia ou ameaças que o eleitor exerça livremente seu direito de voto, comprar votos ou solicital-os, usando de promessas, ou abusando da influencia do cargo.

Art. 10. Impedir por violencia ou ameaças ou tumulto que alguma mesa eleitoral ou junta apuradora exerça livremente suas funcções; violar o escrutinio ou inutilisar livros e papeis, referentes ao processo eleitoral.

Art. 11. Tolher a liberdade da imprensa, impedindo arbitrariamente a publicação ou a circulação de jor-

naes ou outros escriptos impressos, ou attentando contra os redactores ou contra os empregados ou contra o material das officinas typographicas.

Art. 12. Impedir ou perturbar as praticas do culto de alguma confissão religiosa.

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA E TRANQUILLIDADE DO ESTADO

Art. 13. Provocar algum crime por discursos proferidos publicamente ou por escriptos affixados ou postos em circulação.

Art. 14. Não dar as providencias que couberem em suas attribuições para obstar a execução dos crimes especificados no titulo 2º, capitulos 2º, 3º, 4º e 5º do codigo criminal, ou daquelles a que se referem os artigos 8º e 9º, tendo conhecimento delles.

CAPITULO VII

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. Expedir decretos, instrucções, regulamentos ou ordens, ou fazer requisições contrarias ás disposições expressas da Constituição ou da lei.

Art. 16. Tolerar, dissimular, ou encobrir os crimes de seus subordinados, não procedendo, ou mandando proceder contra elles.

Art. 17. Recusar as providencias do seu officio que lhe forem requeridas por parte ou por autoridade publica ou determinadas por lei; e nomeadamente as informações, esclarecimentos, exhibição de peças ou documentos que uma ou outra camara do congresso solicitar, não havendo segredo.

Art. 18. Usar mal de sua autoridade, commettendo excessos ou abusos que tenham produzido damno provado a algum particular ou ao Estado.

Art. 19. Receber qualquer donativo ou acceitar promessas directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto do officio contra, ou segundo a lei, bem como receber qualquer recompensa

por ter praticado ou deixado de praticar algum acto official.

Art. 20. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio de outrem para proceder contra os deveres do cargo.

Art. 21. Exigir para cumprir o seu dever que alguem dê ou prometta, ou induzir alguem a dar ou prometter gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei, ou ainda que seja para a fazenda publica, e não se siga o effeito do recebimento

Art. 22. Demittir empregados fóra dos casos e forma marcados na lei.

Art. 23. Comprometter a honra e a dignidade do cargo por incontinencia publica e escandalosa, ou pelo vicio de jogos prohibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

CAPITULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E EMPREGO LEGAL DOS DINHEIROS PUBLICOS

Art. 24. Dissipar ou gerir mal os dinheiros do Estado:

1.º Ordenando despezas não autorisadas por lei ou contra o modo por ella determinado;

2.º Excedendo ou transpondo illegalmente as verbas do orçamento;

3.º Abrindo creditos sem as formalidades legaes, ou fóra dos casos em que as leis os facultam;

4.º Celebrando contractos manifestamente lesivos;

5.º Contrahindo emprestimos, emittindo apolices ou effectuando outras operações de credito sem autorisação do poder legislativo;

6.º Alienando immoveis pertencentes á fazenda publica ou empenhando rendas publicas sem a mesma autorisação;

7.º Creando empregos ou commissões sem autorisação na lei;

8.º Apropriando-se, consumindo ou extraviando ou consentindo ou concorrendo para que outrem se aproprie, consuma ou extravie dinheiros ou valores pertencentes á fazenda publica;

9.º Negligenciando os meios a seu alcance para a conservação dos bens moveis e arrecadação dos impostos e rendas do Estado.

Art. 25. Não prestar ao congresso, no prazo legal, as contas da receita e despeza de cada exercicio, devidamente processadas e documentadas.

Art. 26. Não apresentar á camara dos deputados, no prazo legal, a proposta geral da lei do orçamento e de fixação de forças, formulada e instruida de conformidade com a lei.

Penas : demissão do cargo, com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro, ou sem esta, e suspensão das funcções do cargo por um ou tres annos (Constituição, art. 29 § 1).

A pena da inhabilidade para servir outro emprego não excederá de dez annos.

TITULO II

PROCESSO E JULGAMENTO DO PRESIDENTE DO ESTADO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. O presidente do Estado será submettido a processo e julgamento depois que a camara dos deputados declarar procedente a accusação perante a Relação, por crimes communs, e nos de responsabilidade, perante o senado.

Art. 28. A todo cidadão, sendo offendido, ou quem tiver a qualidade para represental-o, cabe o direito de queixa contra o presidente do Estado em qualquer crime, e o de denuncia, nos crimes communs de acção official e nos de responsabilidade, perante a camara dos deputados ; este direito, porém, prescreve passados tres annos, quanto aos crimes de responsabilidade. Quanto aos crimes communs, são applicaveis as regras geraes de prescripção.

§ 1.º As commissões da camara dos deputados devem denunciar os crimes que encontrarem no exame de quaesquer negocios ; e os membros de ambas as camaras o poderão fazer dentro do prazo de duas legislaturas, depois de commettido o crime.

§ 2.º Sendo a denuncia dada por senador deverá ser enviada, por intermedio da mesa do senado com os documentos que a instruirem, á camara em original, ficando, porém, traslado na secretaria.

Art. 29. Findo o periodo presidencial não é preciso decreto de accusação da camara para o processo do cidadão que houver occupado o cargo de presidente do Estado nos crimes communs que tenha praticado durante o mesmo periodo. Deverá porém ser processado e julgado pelo tribunal da Relação.

Art. 30. Quando a responsabilidade do presidente for decretada depois de findo o periodo presidencial, só terá applicação a pena de inhabilidade para servir qualquer emprego.

Art. 31. A camara poderá nomear uma commissão de tres membros, que dentre si escolherá o relator para sustentar a accusação perante o senado.

Art. 32. A queixa e a denuncia deverão conter os requisitos do art. 152 do codigo do processo criminal.

§ 1.º Uma commissão de seis membros, eleita pela camara, dentro do prazo de oito dias, dará parecer sobre a queixa ou denuncia, devendo o parecer concluir pela declaração de ser ou não objecto de deliberação.

Para esse fim, poderá proceder ou mandar proceder ás diligencias que forem necessarias.

§ 2.º O parecer da commissão nos termos do artigo antecedente será distribuido na vespera e submettido a uma só discussão.

§ 3.º Julgada a queixa ou denuncia objecto de deliberação, cópia della será remettida ao accusado para se defender no prazo de quinze dias que poderão ser prorogados por igual prazo a requerimento do mesmo accusado.

§ 4.º Findo este prazo, com resposta ou sem ella, serão admittidas provas, depois das quaes a commissão dará parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 33. E' licito ao accusado ou a seu procurador assistir á producção das provas e contrarial-as, podendo requerer que as testemunhas sejam reperguntadas ou acareadas.

Art. 34. O parecer da commissão será submettido a duas discussões com intervallo de cinco dias, depois do que a camara, por maioria de votos, o approvará ou não.

§ 1.º No caso affirmativo decretará a procedencia da accusação nos seguintes termos:

«A camara dos deputados, julgando procedente a queixa ou a denuncia contra o presidente do Estado F... decreta sua accusação e a envia ao senado (ou ao tribunal da Relação) com todos os documentos relativos, para se proceder na forma da Constituição e da presente lei.»

Art. 35. Desde a data da intimação, ficará o accusado suspenso do exercicio de suas funcções até sentença final, e sujeito á accusação criminal; suspender-se-lhe-ha metade do subsidio, que perderá si não for afinal absolvido.

CAPITULO II

Art. 36. Nos crimes de responsabilidade do presidente são juizes todos os senadores que não forem impedidos ou suspeitos.

§ 1.º São impedidos: 1º os ascendentes e descendentes, sogro e genro; 2º os cunhados, emquanto durar o cunhadio, e primos co-irmãos ou affins nos mesmos gráos. São suspeitos: 1º os inimigos capitaes e amigos intimos; 2º os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de sciencia propria; 3º os que forem particularmente interessados na decisão da causa.

§ 2.º Os senadores prestarão juramento por Deus ou affirmação de julgarem a accusação tendo em vista sómente as leis e a Constituição do Estado.

Art. 37. Esses impedimentos e suspeições poderão ser allegados tanto pelo accusado, seus advogados, como pelos senadores que se julgarem impedidos.

Art. 38. Recebido pelo senado o decreto da accusação com o processo enviado pela camara, será nomeada uma commissão de quatro senadores para dar parecer sobre elle.

Este parecer servirá de libello, cuja cópia será remettida ao accusado, a quem se notificará para comparecer em dia certo, perante o senado.

Paragrapho unico. Ao presidente da Relação será enviado o processo em original, afim de proceder na forma de seu regulamento.

Art. 39. Haverá oito dias de intervallo entre a notificação do accusado e seu comparecimento á sessão do julgamento.

No caso de revelia, o presidente do senado marcará novo dia e nomeará defensor ao accusado, facultando-lhe o exame de todas as peças da accusação.

Art. 40. No dia do julgamento, presente o accusado, commissão accusadora, seus advogados, ou o defensor nomeado á sua revelia, o presidente, abrindo a sessão, mandará ler, pelo primeiro secretario, o processo, inquirindo em seguida as testemunhas arroladas, de modo que umas não assistam o depoimento das outras.

Art. 41. O accusado ou seus advogados, commissão accusadora, bem assim qualquer senador, poderão exigir que se façam ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias.

Art. 42. Concluida a producção das provas, dar-se-ha a palavra ao relator da commissão accusadora, ao accusado ou a seus advogados.

Finda a defesa e retirados o accusado, seus advogados, abrir-se-ha discussão sobre o parecer da commissão.

Art. 43. Encerrada a discussão, o presidente formulará quesitos relativos ao crime imputado, submettendo-os á votação nominal.

Art. 44. Si os quesitos relativos ao crime e suas circumstancias constitutivas forem votados por dous terços dos votos dos senadores presentes, o presidente formulará mais dous quesitos sobre si a pena a infligir-se deve ser a perda do cargo sómente, ou si esta e a incapacidade para exercer qualquer outro, ou si, finalmente, a suspensão por tempo limitado, correspondendo aos tres gráos de penalidade. O que se resolver por maioria de dous terços, será a pena imposta na decisão condemnatoria.

Paragrapho unico. Esta decisão será escripta no processo pelo presidente do senado e subscripta por todos os senadores que tiverem sido juizes, o que tudo constará da acta da sessão.

Art. 45. Si a sentença for absolutoria produzirá desde logo todos os effeitos, podendo o accusado voltar ao exercicio de seu cargo, com direito á metade do subsidio que lhe fôra suspenso.

Paragrapho unico. Si a sentença for condemnatoria

e desde o momento em que ella for proferida, ficará o accusado destituido de seu cargo, ou privado do exercicio, si a pena imposta for de suspensão.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. Em uma e outra camara nos processos de responsabilidade do presidente escreverão os officiaes das respectivas secretarias.

Art. 47. As mesas das duas camaras teem competencia para mandar por estes officiaes, quando for preciso, notificar testemunhas ou incumbir deste acto a qualquer magistrado.

Art. 48. As notificações das partes far-se-hão por officio do primeiro secretario, em cada uma das camaras.

§ 1.º Si o accusado estiver na capital, as notificações e intimações serão feitas por officio na forma deste artigo, os quaes serão entregues por um official de cada uma das duas camaras.

§ 2.º Si o accusado estiver fóra da capital, a entrega do officio de notificação ou intimação será feita por intermedio do juiz de direito da respectiva comarca, onde elle se achar.

§ 3.º Do officio de notificação ou intimação ao accusado se juntará cópia ao processo com certidão da entrega do officio, passada pelo official que a houver feito, e certificado do registro do correio.

Art. 49. A sessão legislativa do congresso será prorogada pelo tempo que for preciso, si no dia do encerramento a camara ou o senado não tiver concluido os actos do processo de sua competencia.

Art. 50. Da decisão condemnatoria poderá o accusado, dentro do prazo de cinco dias, depois da intimação, interpor o recurso de revisão para o mesmo senado, que procederá á vista das novas razões e provas apresentadas, segundo o disposto no art. 17, capitulo 2º, e não se admittirão outras provas que não sejam documentadas.

Paragrapho unico. Para a producção destas novas allegações, provas e julgamentos, haverá o prazo de dez dias, sem suspensão dos effeitos da sentença.

Art. 51. As disposições desta lei são applicaveis aos crimes de responsabilidade e julgamento dos secretarios do Estado. Nos crimes communs, porém, serão processados e julgados pelo tribunal da Relação, independentemente de decreto de accusação da camara dos deputados.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos nove dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 12 de dezembro de 1891.— O secretario do Estado, *Francisco de Assis Barcellos Corrêa*.

N. III

LEI N. 10 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1891

Regula o modo pelo qual devem ser indultadas ou commutadas as penas impostas aos réos de crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º O perdão ou commutação de penas podem ser concedidos pelo presidente do Estado ou pelo congresso.

Art. 2.º Compete ao presidente indultar ou commutar as penas impostas aos réos de crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado (Constituição art. 57 n. 4).

Art. 3.º Ao congresso compete perdoar e commutar as penas impostas aos funccionarios do Estado por crimes de responsabilidade (Constituição art. 30 n. 31).

Art. 4.º O exercicio destas attribuições poderá ser provocado ou por petição do condemnado, por qualquer membro de sua familia ou amigo, ou tambem pelo orgão do ministerio publico, no caso de manifesta utilidade publica, de reparação do mal causado pelo crime e de emenda do criminoso.

Nesta hypothese o indulto ou perdão poderá ser concedido *ex-officio*.

Art. 5.º As petições de graça para perdão ou commutação de pena serão remettidas á secretaria do Estado, que tiver a seu cargo os negocios da justiça, por intermedio do presidente da Relação ou juiz de direito da comarca onde se der a condemnação ou execução da pena.

Art. 6.º Devem essas petições ser instruidas com os seguintes documentos:

a) Certidão da queixa, denuncia ou ordem por que se houver instaurado o processo;

b) Certidão de corpo de delicto quando houver;

c) Certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defesa;

d) Certidão da sentença;

e) E todos os mais documentos que ao peticionario e aos respectivos juizes pareçam convenientes.

Art. 7.º O recurso de graça deve ser acompanhado do relatorio do juiz, contendo:

a) Narração do facto e suas circumstancias;

b) Exame das formas constantes dos autos;

c) A declaração das formas substanciaes que foram guardadas ou preteridas;

d) A exposição da conducta e vida passada do réo e suas circumstancias pessoaes.

Paragrapho unico. Quando o relatorio for feito pelo juiz de direito, que presidiu ao julgamento, deve indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como as partes principaes do debate sinão constarem dos autos.

Art. 8.º Si os peticionarios, por sua pobreza, não puderem ajuntar ás petições os documentos mencionados no art. 6º, os juizes a quem forem ellas apresentadas ou remettidas para informarem, os mandarão ajuntar *ex-officio*.

§ 1.º Os escrivães do jury deverão cumprir a ordem judicial dentro do prazo de 30 dias que poderão ser prorogados, mediante despacho do juiz, por mais dez,

no caso de affluencia de serviço; ficando em cartorio, no processo de cujos documentos se extrahir copia, certidão da data da entrega ou da remessa pelo correio dos referidos documentos, rubricada pelo juiz.

§ 2.º Quando aconteça que o traslado do processo não exista mais no cartorio da comarca em que o réo foi julgado, o presidente da Relação, á requisição do juiz de direito respectivo, mandará *ex-officio* extrahir as copias do processo original no cartorio da Relação, si tiver havido recurso para este tribunal.

Art. 9.º As petições de graça, depois de instruidas com os documentos e informações mencionadas nos arts. 6º e 7º, serão processadas na secretaria de Estado, que tiver a seu cargo os negocios da justiça, na fórma prescripta no respectivo regulamento antes de serem submettidas a despacho do presidente.

Art. 10. Sempre que for conveniente será ouvido o presidente da Relação e respectivo procurador geral sobre esses recursos.

Art. 11. O perdão ou commutação de pena para produzir effeito devem ser previamente julgados conforme a culpa.

Art. 12. Este julgamento compete:

1.º Ao tribunal ou juizo em o qual pender o processo;

2.º Ao juiz executor, quando a sentença estiver em execução.

Art. 13. A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa.

Todavia, no caso de perdão ou commutação de pena, verificando o tribunal ou juiz que houve ob ou subrepção de alguma circumstancia essencial, que poderia influir para denegação da clemencia, devolverá o decreto expondo respeitosamente a mencionada circumstancia.

Art. 14. A fórma do julgamento será a mesma dos recursos crimes e se haverá sempre como negocio urgente.

Art. 15. Nos casos de ob ou subrepção de que trata o art. 13, decidida pelo presidente a duvida proposta pelo tribunal ou juiz, serão o perdão ou commutação de pena julgados conformes pelos mesmos juizes que suscitaram a duvida.

Art. 16. Quando se der urgencia provada ou reclamar o bem publico do Estado, poderá o presidente tomar conhecimento dos recursos de graça, indepen-

dente das formalidades estatuidas nesta lei, ouvindo previamente o presidente do tribunal da Relação e procurador geral. Neste caso o juiz, a quem couber julgar a conformidade do perdão, fará as representações que entender justas, verificando-se a hypothese do art. 13.

Art. 17. No caso de nova interposição de recurso já indeferido serão dispensados os documentos exigidos por esta lei; mas, no processo por que passar o novo recurso, nos termos do art. 9º, se fará referencia aos documentos archivados. Na hypothese de novos recursos cessará a providencia de os dar *ex-officio* por indigencia dos peticionarios, nos termos do art. 8º.

Art. 18. A interposição de recurso de graça não suspende, em caso algum, a execução da sentença.

Art. 19. O indulto ou perdão concedido ao autor do crime aproveita aos co-réos condemnados em cumprimento da pena imposta.

Art. 20. O perdão do offendido só se considera valido por escriptura publica, ou por termo nos autos assignados pelo mesmo offendido.

§ 1.º E' licito ao condemnado recusar o perdão do offendido, nos crimes cuja acção depende de queixa.

Art. 21. Quando houver commutação de pena para outra de especie diversa, poderá o réo recusar a commutação si entender que desta lhe provém aggravo.

Art. 22. A commutação de penas só se refere a penas previstas no codigo penal.

Art. 23. Na secretaria da justiça haverá um livro destinado ao extracto e averbação de todos os recursos de graça que deverão ficar archivados, qualquer que seja sua decisão.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte e quatro de outubro do anno de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 12 dias do mez de dezembro de 1891. — O secretario do Estado, *Francisco de Assis Barcellos Corrêa.*

N. IV

LEI N. 11 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1891

Divisão judiciaria e administrativa do Estado.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º A divisão judiciaria e administrativa do Estado de Minas Geraes fica estabelecida pela designação das comarcas e municipios constantes da tabella annexa.

Art. 2.º O presidente do Estado é autorisado a classificar as comarcas em quatro entrancias, tendo em vista as condições economicas e do fôro de cada uma, comtanto que a despeza total com a justiça de 1ª instancia não exceda de 1.300:000$000.

Paragrapho unico. A classificação feita prevalecerá até que seja alterada por lei a divisão judiciaria do Estado.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor desde já.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos treze dias do mez de novembro do anno de 1891, 3º da Republica.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 12 de dezembro de 1891. — O secretario do Estado, *Francisco de Assis Barcellos Corrêa.*

Tabella a que se refere a lei supra

COMARCAS	SÉDES	MUNICIPIOS E DISTRICTOS DE QUE SE COMPOEM
1 Abaeté	Abaeté	Abaeté
2 Abre Campo	Abre Campo	Abre Campo
3 Ayuruoca	Ayuruoca	Ayuruoca
4 Alfenas	Alfenas	Alfenas
5 Alto Rio Doce	Alto Rio Doce	Alto Rio Doce
6 Araxá	Araxá	Araxá
7 Araguary	Araguary	Araguary
8 Alvinopolis	Alvinopolis	Alvinopolis
9 Além Parahyba	Além Parahyba	Além Parahyba
10 Arassuahy	Arassuahy	Arassuahy
11 Bambuhy	Bambuhy	Bambuhy
12 Bagagem	Bagagem	Bagagem
13 Boa Vista do Tremedal	Boa Vista do Tremedal	Boa Vista do Tremedal
14 Bocayuva	Bocayuva	Bocayuva
15 Bomfim	Bomfim	Bomfim
16 Bom Successo	Bom Successo	Bom Successo
17 Baependy	Baependy	Baependy
18 Barbacena	Barbacena	Barbacena
19 Campanha	Campanha	Campanha
20 Carangola	Carangola	Carangola
21 Cataguazes	Cataguazes	Cataguazes
22 Curvello	Curvello	Curvello
23 Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde
24 Caeté	Caeté	Caeté
25 Campo Bello	Campo Bello	Campo Bello
26 Conceição do Serro	Conceição do Serro	Conceição do Serro
27 Cambuhy	Cambuhy	Cambuhy
28 Carmo da Bagagem	Carmo da Bagagem	Carmo da Bagagem
29 Carmo do Parnahyba	Carmo do Parnahyba	Carmo do Parnahyba
30 Carmo do Rio Claro	Carmo do Rio Claro	Carmo do Rio Claro
31 Caratinga	Caratinga	Caratinga
32 Caldas	Caldas	Caldas
33 Christina	Christina	Christina
34 Diamantina	Diamantina	Diamantina
35 Dores de Boa Esperança	Dores de Boa Esperança	Dores da Boa Esperança
36 Dores do Indaiá	Dores do Indaiá	Dores do Indaiá
37 Entre Rios	Entre Rios	Entre Rios
38 Ferros	Ferros	Ferros
39 Fructal	Fructal	Fructal
40 Formiga, cujas divisas serão as mesmas do municipio conforme as leis provinciaes.	Formiga	Formiga
41 Grão Mogol	Grão Mogol	Grão Mogol
42 Itabira	Itabira	Itabira
43 Itajubá	Itajubá	Itajubá
44 Itapecerica	Itapecerica	Itapecerica

COMARCAS	SÉDES	MUNICIPIOS E DISTRICTOS DE QUE SE COMPOEM
45 Inhaúma	Inhaúma	Inhaúma
46 Juiz de Fóra	Juiz de Fóra	Juiz de Fóra
47 Jacuhy	Jacuhy	Jacuhy
48 Januaria	Januaria	Januaria
49 Jaguary	Jaguary	Jaguary
50 Lima Duarte	Lima Duarte	Lima Duarte
51 Lavras	Lavras	Lavras
52 Leopoldina	Leopoldina	Leopoldina
53 Manhuassú	Manhuassú	Manhuassú
54 Minas Novas	Minas Novas	Minas Novas
55 Monte Alegre	Monte Alegre	Monte Alegre
56 Monte Santo	Monte Santo	Monte Santo
57 Muzambinho	Muzambinho	Muzambinho
58 Montes Claros	Montes Claros	Montes Claros e Contendas
59 Marianna	Marianna	Marianna
60 Mar de Hespanha	Mar de Hespanha	Mar de Hespanha e Guarará
61 Oliveira	Oliveira	Oliveira
62 Ouro Fino	Ouro Fino	Ouro Fino
63 Ouro Preto	Ouro Preto	Ouro Preto
64 Palmas	Palmas	Palmas
65 Passos	Passos	Passos
66 Pitanguy	Pitanguy	Pitanguy
67 Piumhy	Piumhy	Piumhy
68 Pouso Alto	Pouso Alto	Pouso Alto
69 Paracatú	Paracatú	Paracatú
70 Pomba	Pomba	Pomba
71 Ponte Nova	Ponte Nova	Ponte Nova
72 Pouso Alegre	Pouso Alegre	Pouso Alegre
73 Pará	Pará	Pará
74 Palmyra	Palmyra	Palmyra
75 Patos	Patos	Patos
76 Patrocinio	Patrocinio	Patrocinio
77 Peçanha	Peçanha	Peçanha
78 Piranga	Piranga	Piranga
79 Prata	Prata	Prata
80 Prados	Prados	Prados e districtos de Lagôa Dourada e Dores de Campos
81 Queluz	Queluz	Queluz
82 Rio Branco	Rio Branco	Rio Branco
83 Rio Pardo	Rio Pardo	Rio Pardo
84 Rio Novo	Rio Novo	Rio Novo
85 Rio Preto	Rio Preto	Rio Preto
86 Santo Antonio do Machado	Santo Antonio do Machado	Santo Antonio do Machado
87 S. Gonçalo do Sapucahy	S. Gonçalo do Sapucahy	S. Gonçalo do Sapucahy
88 Santa Rita do Sapucahy	Santa Rita do Sapucahy	Santa Rita do Sapucahy
89 S. Francisco	S. Francisco	S. Francisco
90 S. João Baptista	S. João Baptista	S. João Baptista
91 Santa Luzia do Rio das Velhas	Santa Luzia do Rio das Velhas	Santa Luzia do Rio das Velhas

COMARCAS	SÉDES	MUNICIPIOS E DISTRICTOS DE QUE SE COMPOEM
92 Sabará	Sabará	Sabará e Villa Nova de Lima
93 Serro	Serro	Serro
94 S. João d'El-Rey	S. João d'El-Rey	S. João d'El-Rey
95 S. Paulo de Muriahé	S. Paulo de Muriahé	S. Paulo de Muriahé e S. Manoel
96 Santa Rita de Cassia	Santa Rita de Cassia	Santa Rita de Cassia
97 S. Pedro de Uberabinha	S. Pedro de Uberabinha	S. Pedro de Uberabinha
98 Santa Barbara	Santa Barbara	Santa Barbara
99 S. João Nepomuceno	S. João Nepomuceno	S. João Nepomuceno
100 S. Sebastião do Paraizo	S. Sebastião do Paraizo	S. Sebastião do Paraizo
101 S. José do Paraizo	S. José do Paraizo	S. José do Paraizo
102 S.Domingos do Prata	S. Domingos do Prata	S. Domingos do Prata
103 Salinas	Salinas	Salinas
104 Sete Lagôas	Sete Lagôas	Sete Lagôas
105 S. Miguel de Guanhães	S. Miguel de Guanhães	S. Miguel de Guanhães
106 Sacramento cujas divisas com a do Carmo da Bagagem e a Bagagem serão o Rio das Velhas.	Sacramento	Sacramento
107 Theophilo Ottoni	Theophilo Ottoni	Theophilo Ottoni
108 Tres Corações do Rio Verde	Tres Corações do Rio Verde	Tres Corações do Rio Verde
109 Tiradentes	Tiradentes	Tiradentes e districtos de Lages e Barroso
110 Tres Pontas	Tres Pontas	Tres Pontas
111 Turvo	Turvo	Turvo
112 Ubá	Ubá	Ubá
113 Uberaba	Uberaba	Uberaba
114 Varginha	Varginha	Varginha
115 Viçosa	Viçosa	Viçosa

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes aos 13 de novembro de 1891.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.

N. V

LEI N. 15 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1891

Estabelece a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, estadoal ou municipal.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PUBLICA ESTADOAL OU MUNICIPAL

Art. 1.º A unica excepção á plenitude do direito de propriedade, conforme o art. 3º § 17 da Constituição do Estado, terá logar quando o bem publico exigir o uso ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade ou necessidade.

Art. 2.º A desapropriação por necessidade ou utilidade do Estado ou por utilidade do municipio póde abranger todos os bens e direitos immoveis, qualquer que seja seu proprietario, sua natureza ou sua situação: ella importa mediante justa e prévia indemnisação, uma alienação forçada da totalidade ou de uma parte da propriedade.

Art. 3.º A desapropriação por necessidade tem logar nos casos seguintes:

§ 1. Defesa do Estado.

§ 2. Segurança publica.

§ 3. Soccorro publico, em tempo de fome ou outra extraordinaria calamidade.

§ 4. Salubridade publica.

Art. 4.º Antes de ser o proprietario privado de sua propriedade, salva a hypothese do artigo seguinte, será indemnisado do valor della.

Si recusar recebel-o, será consignado no deposito publico, ficando livre a interposição dos recursos legaes.

Art. 5.º No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-ha tomar posse do uso, quanto baste ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para o emprego do bem publico.

Logo que seja liquidado seu valor, será entregue ao proprietario ou depositado, reservando-se os direitos para se deduzirem em tempo opportuno.

Paragrapho unico. Antes da immissão da posse, porém, será tomada declaração do interessado ou detentor quanto á indemnisação, que exige pela propriedade e feita com assistencia sua, uma descripção minuciosa do estado desta.

Art. 6.º A desapropriação por utilidade publica do Estado ou do municipio terá logar nos seguintes casos:

§ 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam.

§ 2.º Fundação de povoação, hospitaes, casas de caridade, instrucção e cemiterios.

§ 3.º Abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes.

§ 4.º Construcção de fontes, pontes, aqueductos, portos de rios navegaveis, diques, cáes, aguas thermaes, pastagens e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica.

§ 5.º Construcção de obras destinadas á decoração ou á salubridade publica, engenhos centraes, fundação de colonias e burgos agricolas.

Art. 7. ºOs proprietarios por cujos terrenos se houver de abrir estradas serão attendidos em seus direitos, nos termos desta lei, e indemnisados não só das bemfeitorias, mas até do proprio solo, quando, dos respectivos titulos primitivos, não conste o *onus* de os dar gratuitamente.

Paragrapho unico. Dentro dos povoados e até um kilometro nas suas immediações, a indemnisação abrangerá sempre o solo occupado pelo leito das estradas que forem novamente abertas.

Art. 8.º A verificação dos casos de necessidade publica, a que se destinar a propriedade do cidadão, nos termos do art. 2º, será feita a requerimento do procurador da fazenda publica, perante o juiz do domicilio do proprietario, com audiencia delle, e servirá de base á acção a sentença do juiz.

Art. 9.º O valor da propriedade será calculado, salvo o caso do art. 7º, não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como por sua localidade e interesse que della tira o proprietario, e será determinado na mesma occasião e pelos mesmos peritos, que levantarem o plano das obras e plantas.

Art. 10. Quando a desapropriação se verificar por alguns dos casos mencionados no art. 6º, deverão ser levantados por engenheiros ou peritos o plano da obra e planta dos predios particulares ou parte delles nella comprehendidos, declarando-se o nome das pessoas a quem pertencem e que devem ter sciencia do occorrido, antes de o governo ou a municipalidade approvarem o dito plano e plantas, depois de ouvil-os.

Art. 11. O procurador da fazenda ou outro agente do poder executivo, para esse fim designado, tem competencia para promover a desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado, e o procurador ou representante da municipalidade, nos casos de desapropriação por utilidade municipal.

Paragrapho unico. O juiz de direito é autoridade competente perante quem, em todos os casos, deve ser intentada a acção de desapropriação.

Art. 12. A indemnisação comprehende o valor do immovel e suas dependencias, bemfeitorias, fructos desapropriados conjunctamente, assim como todo e qualquer prejuizo que a desapropriação occasionar.

Si os trabalhos projectados dão augmento de valor á propriedade, deve-se levar em conta esta circumstancia na fixação da indemnisação.

Art. 13. Independentemente de indemnisação fixada, o Estado ou o municipio ou emprezas a quem for concedido o direito de indemnisação, são obrigados a conservar á sua custa, nos logares proprios, as pontes, estradas, passagens, drains, reservatorios, aqueductos, muros, cercas e tapumes necessarios para evitar prejuizos resultantes da obra, para a qual a desapropriação é concedida.

Art. 14. Si uma parte ou toda a propriedade desapropriada vier a ser vendida, por qualquer motivo dentro de dez annos, o antigo proprietario ou seus herdeiros poderão resgatal-a mediante restituição da indemnisação recebida. Depois de decorrido este lapso de tempo, cabe-lhe o direito de perempção por preço fixado em nova avaliação do terreno e bemfeitorias,

segundo as regras da desapropriação, quando não haja accordo amigavel.

Art. 15. Quando se tratar de desapropriação de aguas para abastecimento das populações, serão observadas as seguintes regras:

I. O valor das aguas a indemnisar será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilisou-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

II. A indemnisação não excederá a exigencia do proprietario e nem será inferior:

a) A' offerta previamente approvada pelo governo ou pela camara municipal;

b) A 6 % do valor da propriedade constante do inventario ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes, anteriores, cinco annos, ou menos á decretação da obra, e na falta de inventario ou contracto nestas condições, do valor que estimarem os arbitros.

Art. 16. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, será devida a indemnisação pelos que para esse fim forem desapropriados.

Art. 17. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico que, na fórma do artigo seguinte, lhe seja fornecida a quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento.

Art. 18. Além da indemnisação é garantida ao proprietario a quantidade d'agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se, para esse fim, as convenientes derivações.

Art. 19. Sem que tenham sido approvados por decreto o plano e plantas das estradas de ferro autorisadas por lei, as respectivas companhias ou emprezarios não ás poderão executar.

Art. 20. Pela referida approvação, entender-se-hão desapropriados para sua coustrucção todos os predios ou terrenos, total ou parcialmente, comprehendidos no dito plano e plantas, e que forem necessarios para os serviços, estações e mais dependencias; guardada em todo o caso a disposição do artigo 4º.

Art. 21. Os proprietarios de terrenos e predios, pelos quaes devam passar as estradas de ferro autorisadas por lei e concedidas a emprezarios ou companhias pelo governo, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento do plano e plantas das mesmas estradas.

Fica, porém, entendido que terão os ditos proprietarios o direito de ser indemnisados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames.

Paragrapho unico. Neste caso, sendo requerido pelos interessados, ou quando a administração o julgar conveniente, será nomeado um perito que, acompanhando os trabalhos, faça avaliação immediata dos prejuizos causados.

A somma fixada por elle, sob reserva de verificação posterior pelos meios de direito, será paga immediatamente aos interessados, sob pena de poderem estes embargar o proseguimento dos trabalhos preparatorios. Os vencimentos dos peritos serão pagos pela administração publica, devendo as emprezas concessionarias entrar com a respectiva importancia para os cofres publicos.

Art. 22. Si nos seis mezes depois de decretada a desapropriação, a administração ou empreza concessionaria, não promover a fixação da indemnisação, os interessados poderão exigir que se proceda a esta formalidade.

Art. 23. As extracções de terras, pedras e outros materiaes semelhantes, o deposito dos mesmos e occupações temporarias dos terrenos, serão autorisados nos decretos ou actos de desapropriação, recebendo os proprietarios a respectiva indemnisação.

Art. 24. Depois de decretada a desapropriação e fixada a respectiva indemnisação, o Estado ou municipio só poderá desistir da mesma pagando perdas e damnos ao proprietario.

Paragrapho unico. Fixada a indemnisação, si não for paga ou consignada dentro de tres mezes, correrão juros de 6 %, de pleno direito, a favor dos interessados.

Art. 25. Sendo o immovel desapropriado gravado de alguma servidão, o dono desta obterá uma indemnisação distincta, na fórma do artigo 28 n. 1, a menos que a indemnisação paga ao proprietario não comprehenda tambem a que lhe é devida como no caso do mesmo artigo, n. 2.

Art. 26. Os concessionarios e emprezarios de obras publicas aos quaes for concedida a competente autorisação para desapropriar, occupar temporariamente, ou extrahir materiaes na propriedade particular, nos termos da lei, serão subrogados em todas as obrigações e direitos da administração, quanto aos effeitos da presente lei.

Art. 27. As servidões de caminho para os predios encravados, de escoamento de aguas sobre predios inferiores, derivação de aguas para melhoramentos da agricultura e exploração de minas, e outras semelhantes, continuam reguladas pela legislação civil, quanto á sua constituição, validade e extincção.

Art. 28. Na fixação da indemnisação devem os arbitros ter em vista as seguintes regras:

1.ª As indemnisações serão distinctas quando as partes as reclamarem por titulos differentes, taes como de uso, habitação, emphyteuses ou qualquer outro *onus* real;

2.ª No caso de usufructo, a indemnisação será uma só calculada com attenção ao valor total da propriedade; sobre a quantia fixada, o nú proprietario e o usufructuario liquidarão seus direitos;

3.ª Si os terrenos ou predios que houverem de ser desapropriados, somente em parte, ficarem reduzidos a menos da metade de sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios, não comprehendidos na desapropriação ou ficarem muito desmerecidos de seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnisados no seu todo, si assim o requererem os proprietarios;

4.ª Na fixação do preço devem ter em attenção a localidade, o tempo, o valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, o damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

Não deverão ser attendidas as construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras e com o fim de elevar a indemnisação;

5.ª Nenhuma indemnisação de predio sujeito a imposto sobre o valor locativo será menor do que o valor de vinte annos de seu rendimento, devendo ser este calculado pelo imposto que houver pago o predio, no

semestre immediato e anterior ao em que se verificar a desapropriação;

6.ª Si nesse semestre não se houver pago o imposto, prevalece a certidão do imposto pago no semestre antecedente, ou no ultimo em que se houver pago o imposto, salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes depois desse pagamento;

7.ª Nenhuma indemnisação será elevada a quantia maior do que importarem os ditos vinte annos de rendimento, calculado pelo imposto e mais 10 % dessa importancia, si o referido predio estiver alugado e os proprietarios forem maiores;

8.ª Si os proprietarios forem menores ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnisados, ou forem corporações de mão-morta, ou finalmente, depois de pago o ultimo imposto, se houver feito no predio obras importantes, a indemnisação poderá ser elevada até 20 % acima dos vinte annos de rendimento calculado pelo imposto.

9.ª Si os predios forem de corporações que não paguem imposto, a avaliação se fará sobre a base de aluguel com a porcentagem arbitrada, não excedendo de 20 %.

10.ª A indemnisação dos predios que não estiverem situados em localidades não sujeitas ao imposto, será feita segundo a avaliação a que se proceder sobre a base do aluguel com a porcentagem arbitrada, não excedendo de vinte por cento.

11.ª Si o immovel desapropriado fizer parte de um conjuncto de bens, formando um só dominio, quer no ponto de vista da exploração, quer em consequencia de contiguidade de immoveis, deve-se levar em conta, para o calculo da indemnisação, a diminuição de valor que tal conjuncto de bens soffra *ex-vi* da desapropriação.

CAPITULO II

DO PROCESSO PARA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 29. O procurador da fazenda, na fórma do art. 11, instruirá seu requerimento:— 1º com a lei ou decreto relativo a algum dos casos mencionados no art. 6º; 2º com o plano das obras projectadas e planta

dos predios particulares ou parte nella comprehendida; 3º com o documento que prove terem sido approvados, pelo governo, por decreto; 4º com a indicação do nome de um arbitro para fixar, com o da parte, o valor da indemnisação, e mais dous nomes offerecidos á escolha do juiz, no caso de divergencia de arbitramento.

§ 1.º A parte indicará igual numero de arbitros e no caso de revelia o juiz nomeará.

§ 2.º Na mesma petição deverá o procurador da fazenda mencionar o valor provavel da propriedade, determinado pelos engenheiros, ou peritos, como dispõe o art. 9º, e fazel-o chegar ao conhecimento do proprietario, ou interessados, por edital ou intimação judicial, quando for possivel, o que tudo constará dos autos.

§ 3.º Dentro do prazo de 10 dias deverão elles declarar, em juizo, si acceitam ou não a offerta do procurador, e no caso affirmativo o juiz expedirá mandado de immissão de posse em favor do agente do poder executivo, e requisitoria em virtude da qual receberão dos cofres do Estado a quantia offertada para a indemnisação.

§ 4.º Não compete ao juiz entrar na apreciação da utilidade da obra ou conveniencia dos planos adoptados, cumprindo-lhe sómente verificar si foram observadas as formalidades prescriptas, para a decretação da obra e approvação dos planos.

Art. 30. Os arbitros no caso de não acceitação voluntaria da offerta do procurador, conforme o artigo antecedente, deverão ser citados, e, na occasião de fixarem o valor da indemnisação, prestarão juramento ou affirmação de bem cumprir seus deveres. De todos estes actos ficarão termos lavrados nos autos.

Art. 31. Dentro do prazo de oito dias, depois da citação inicial á propositura da acção de desapropriação, o proprietario é obrigado a declarar em juizo os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias e servidões reaes que podem ser prejudicadas com a desapropriação e apresentar cópia authentica dos contractos que com elles tiver. A falta desta declaração e apresentação obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

Art. 32. Fixada a indemnisação arbitral e passada em julgado a sentença que homologou-a, deposita-se

a quantia; depois do que, salvo o disposto no art. 29 § 3º, devem ser requeridas, pelo procurador da fazenda ou representante da municipalidade, duas providencias:

1.ª Mandado de immissão de posse, o qual será expedido pelo juiz, não se admittindo contra a sua execução embargos de especie alguma;

2.ª Citação edital dos credores do interessado ou dos proprietarios para discutirem seu direito sobre o preço consignado em deposito, afim de que o predio desapropriado se considere livre de todos os *onus*, hypothecas, e lides pendentes.

Art. 33. O procurador da fazenda quando requerer desapropriação por necessidade publica, nos casos dos arts. 2º e 8º, deverá instruir seu requerimento com ordem superior ou do governo, da qual juntará cópia, cabendo ao juiz, em processo summarissimo, com citação e audiencia do proprietario, declarar por sentença si existe ou está verificado o caso de necessidade de que trata o referido requerimento do procurador.

Art. 34. A desapropriação e respectivo processo são isentos de todo e qualquer imposto.

As custas serão pagas pela metade ao escrivão tão sómente, mediante as seguintes regras:

1.ª Si as indemnisações não excederem as offertas, serão condemnadas nas custas as partes que recusarem.

2.ª Si forem iguaes as exigencias das partes, correrão as custas por conta do Estado ou municipalidade.

3.ª Si a indemnisação for superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

4.ª Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios que no decennio nenhuma declaração houverem feito (art. 29 § 3º).

Art. 35. Não poderão ser nomeadas arbitros as pessoas interessadas na desapropriação on indemnisação.

CAPITULO III

PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE MUNICIPAL

Art. 36. No processo para desapropriação por utilidade municipal se observarão as seguintes regras:

1. Antes do proprietario ser privado de sua proprie-

dade será indemnisado do valor della pela offerta feita pelo agente municipal, de conformidade com a deliberação da camara no caso de accordo.

2. No caso de desaccordo, o requerimento inicial para a desapropriação deverá ser instruido:

a) Com a ordem competente expedida em consequencia da resolução municipal que houver considerado de utilidade a desapropriação referida;

b) Com a certidão da recusa da offerta pelo proprietario ou pelos tutores e curadores, quando os ditos proprietarios forem menores ou interdictos;

c) Com a declaração do nome do arbitro que apresenta e mais dous nomes offerecidos á escolha do juiz, no caso de divergencia, de modo que o terceiro arbitro nomeado concordará com um dos divergentes;

d) Com a certidão de approvação do plano das obras projectadas e plantas dos predios ou terrenos, ou parte delles, nellas comprehendidas.

Art. 37. O agente municipal requererá, observadas as formalidades supra indicadas, a citação de cada um dos proprietarios e de seus tutores ou curadores, no caso de serem menores, para nomearem um arbitro e indicarem mais dous nomes para a hypothese prevista no artigo antecedente. Este arbitro, juntamente com o nomeado por parte da municipalidade, procederá á avaliação do predio ou terreno, guardada a disposição do art. 12.

§ 1. Será tambem observada a disposição do art. 13.

§ 2. O proprietario e os outros interessados, por elle declarados, a quem for feita a offerta de indemnisação, serão obrigados a declarar si acceitam a dita indemnisação, e no caso contrario, a quantia que pretendem.

§ 3. Si o proprietario e interessados, como rendeiros e possuidores de bemfeitorias e servidões reaes, estiverem fóra da comarca, a citação se fará editalmente com o prazo de trinta dias para os que morarem em outra comarca deste Estado, e de sessenta dias para os que estiverem ausentes em logar ignorado, ou no estrangeiro. O edital será affixado no fôro da causa e publicado pela folha local, si a houver.

O escrivão certificará isso nos autos.

§ 4. Havendo condominos por direito de successão ainda indivisa ou por outro titulo, basta que a citação

seja feita ao que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do predio ou terreno, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

§ 5. Nos casos de revelia o juiz nomeará os arbitros que competiria ao proprietario nomear.

§ 6. Os tutores e curadores das pessoas que os devem ter, serão autorizados por simples despacho do juiz a consentirem na desapropriação e a acceitarem as offertas, achando-as uteis aos seus tutelados ou curatellados.

§ 7. Havendo divergencia na escolha e indicação dos arbitros, prevalecerá o voto da maioria, e no caso de empate decidirá a sorte.

§ 8. Sendo alguns dos citados reveis, ou recusando-se louvarem, o juiz fará a nomeação ou acceitará os indicados pela parte presente.

§ 9. As pessoas nomeadas arbitros, depois de haverem acceito o encargo, não poderão, salvo o impedimento legal superveniente, recusar-se ou deixar de comparecer no dia fixado para a avaliação, sob a pena de 50$ de multa que será imposta pelo juiz.

As multas reverterão em favor da municipalidade.

§ 10. As disposições contidas nos §§ 2º a 9º deste artigo e a do artigo seguinte são communs ás desapropriações por utilidade publica do Estado ou municipio.

Art. 38. Da sentença que homologa a decisão arbitral, fixando o valor da indemnisação, cabe o recurso de appellação, conforme o art. 4º, para o tribunal da Relação, com effeito devolutivo sómente, quando não houverem sido observadas as fórmas substanciaes determinadas nesta lei.

Paragrapho unico. Si a Relação, dando provimento á appellação, annullar o processo, a nova indemnisação será fixada com outros arbitros presididos pelo juiz de direito, e do segundo julgamento não haverá mais recurso.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presi-

dencia do Estado de Minas Geraes, aos 17 dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 22 de dezembro de 1891.—O secretario do Estado, *Francisco de Assis Barcellos Corrêa.*

N. VI

LEI N. 18 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1891

Contém a organização e divisão judiciaria.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei:

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

CAPITULO I

DA DIVISÃO JUDICIARIA

Art. 1.º O territorio do Estado de Minas Geraes, para a administração da justiça, divide-se em comarcas e districtos.

Art. 2.º As comarcas serão divididas em quatro classes ou entrancias.

Art. 3.º A classificação da comarca será feita no acto de sua creação.

Art. 4.º A comarca installar-se-ha no dia designado pelo governo, para que os respectivos funccionarios, ou na falta os seus substitutos legaes, entrem em exercicio.

Art. 5.º Os districtos serão creados e classificados por ordem numerica, segundo a maior ou menor distancia da séde da comarca, pelas camaras municipaes.

Art. 6.º A installação dos districtos verificar-se-ha com a posse dos juizes de paz, no dia designado pelas camaras municipaes.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Secção I

DOS JUIZES E TRIBUNAES

Art. 7.º Haverá para a administração da justiça:

I. Na capital, um tribunal especial (Constituição do Estado, art. 72, § unico) e um de Relação.

II. Em cada comarca um juiz de direito e um substituto com residencia na séde da comarca, um conselho de jurados e um tribunal correccional.

III. Em cada districto tres juizes de paz.

Secção II

DOS FUNCCIONARIOS AUXILIARES

Art. 8.º São funccionarios auxiliares da administração da justiça:

I. No tribunal especial, o procurador geral, o secretario e officiaes de justiça da Relação, exercendo o secretario as funcções de escrivão.

II. No tribunal da Relação, o procurador geral, um secretario, um official de secretaria, dous amanuenses, dous continuos, um dos quaes será o porteiro, dous escrivães e dous officiaes de justiça.

III. Em cada comarca, um promotor de justiça, que residirá na respectiva séde, dous escrivães do judicial e notas, dous partidores exercendo um as funcções de contador e outro as de distribuidor, e os officiaes de justiça que forem necessarios.

IV. Em cada districto-um escrivão e tantos officiaes de justiça quantos forem necessarios.

TITULO II

DA FORMAÇÃO DOS TRIBUNAES E NOMEAÇÕES

CAPITULO I

DO TRIBUNAL ESPECIAL

Art. 9.º O tribunal especial será composto de tres deputados e tres senadores, eleitos pelas respectivas camaras, no principio de cada legislatura, e tres desembargadores eleitos na mesma occasião pelo tribunal da Relação.

Art. 10. Este tribunal reunir-se-ha para eleger o seu presidente, e, sempre que for necessario, para os julgamentos de sua competencia.

Art. 11. Serão observadas com relação ás sessões deste tribunal as disposições relativas ás sessões do tribunal da Relação.

CAPITULO II

DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 12. O tribunal da Relação será composto de nove desembargadores.

Art. 13. A nomeação dos desembargadores será feita pelo presidente do Estado d'entre os dez juizes de direito mais antigos, em lista organizada pelo mesmo tribunal.

Art. 14. A nomeação de presidente e vice-presidente do tribunal será feita por eleição d'entre os desembargadores, pelo mesmo tribunal, na primeira sessão de cada anno (Constituição art. 71).

Art. 15. O tribunal da Relação reunir-se-ha em sessão ordinaria duas vezes por semana, no dia e hora designados em seu regimento.

Art. 16. Haverá sessão extraordinaria convocada pelo presidente *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral, sempre que o serviço publico exigir.

Art. 17. As sessões e votações serão publicas, salvo quando, no interesse da justiça, resolver o tribunal que se discuta e vote em sessão secreta.

Art. 18. No caso da ultima parte do artigo antecedente, sómente as partes e seus advogados serão admittidos na sala do tribunal durante a discussão e o poderão ser quando se votar.

CAPITULO III

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 19. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os doutores e bachareis formados em direito, em alguma das faculdades da Republica, precedendo á nomeação noviciado e concurso.

Art. 20. Consiste o noviciado no effectivo exercicio da advocacia e pratica do fôro por cinco annos, ou dos cargos de juiz substituto, juiz de paz e promotor da justiça, por quatro annos, no Estado.

Art. 21. O concurso terá logar, sempre que houver vaga, perante uma commissão composta do presidente da Relação, de dous desembargadores eleitos pelo tribunal em escrutinio secreto, por maioria de votos, contendo cada cedula um só nome, e dous advogados de nota, eleitos, um pelo senado e outro pela camara dos deputados.

§ 1.º Os dous advogados serão eleitos no principio de cada sessão legislativa e servirão emquanto não houver nova eleição, e os desembargadores o serão para cada concurso.

§ 2.º Para a substituição dos advogados serão eleitos na mesma occasião dous supplentes.

Art. 22. Aos candidatos approvados em concurso dar-se-ha titulo de habilitação com declaração do gráo que houverem obtido.

Art. 23. Na lista dos candidatos serão incluidos os habilitados nos concursos anteriores, si o requererem.

TITULO II

DA FORMAÇÃO DOS TRIBUNAES E NOMEAÇÕES

CAPITULO I

DO TRIBUNAL ESPECIAL

Art. 9.º O tribunal especial será composto de tres deputados e tres senadores, eleitos pelas respectivas camaras, no principio de cada legislatura, e tres desembargadores eleitos na mesma occasião pelo tribunal da Relação.

Art. 10. Este tribunal reunir-se-ha para eleger o seu presidente, e, sempre que for necessario, para os julgamentos de sua competencia.

Art. 11. Serão observadas com relação ás sessões deste tribunal as disposições relativas ás sessões do tribunal da Relação.

CAPITULO II

DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 12. O tribunal da Relação será composto de nove desembargadores.

Art. 13. A nomeação dos desembargadores será feita pelo presidente do Estado d'entre os dez juizes de direito mais antigos, em lista organizada pelo mesmo tribunal.

Art. 14. A nomeação de presidente e vice-presidente do tribunal será feita por eleição d'entre os desembargadores, pelo mesmo tribunal, na primeira sessão de cada anno (Constituição art. 71).

Art. 15. O tribunal da Relação reunir-se-ha em sessão ordinaria duas vezes por semana, no dia e hora designados em seu regimento.

Art. 16. Haverá sessão extraordinaria convocada pelo presidente *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral, sempre que o serviço publico exigir.

Art. 17. As sessões e votações serão publicas, salvo quando, no interesse da justiça, resolver o tribunal que se discuta e vote em sessão secreta.

Art. 18. No caso da ultima parte do artigo antecedente, sómente as partes e seus advogados serão admittidos na sala do tribunal durante a discussão e o poderão ser quando se votar.

CAPITULO III

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 19. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os doutores e bachareis formados em direito, em alguma das faculdades da Republica, precedendo á nomeação noviciado e concurso.

Art. 20. Consiste o noviciado no effectivo exercicio da advocacia e pratiça do fôro por cinco annos, ou dos cargos de juiz substituto, juiz de paz e promotor da justiça, por quatro annos, no Estado.

Art. 21. O concurso terá logar, sempre que houver vaga, perante uma commissão composta do presidente da Relação, de dous desembargadores eleitos pelo tribunal em escrutinio secreto, por maioria de votos, contendo cada cedula um só nome, e dous advogados de nota, eleitos, um pelo senado e outro pela camara dos deputados.

§ 1.º Os dous advogados serão eleitos no principio de cada sessão legislativa e servirão emquanto não houver nova eleição, e os desembargadores o serão para cada concurso.

§ 2.º Para a substituição dos advogados serão eleitos na mesma occasião dous supplentes.

Art. 22. Aos candidatos approvados em concurso dar-se-ha titulo de habilitação com declaração do gráo que houverem obtido.

Art. 23. Na lista dos candidatos serão incluidos os habilitados nos concursos anteriores, si o requererem.

Art. 24. O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, providenciará de modo que o concurso e o noviciado provem não só a habilitação juridica ou litteraria, como ainda a capacidade moral do candidato ao logar de magistratura.

Art. 25. As comarcas de 1ª entrancia serão providas por nomeação do presidente do Estado, pelo pretendente de maior merecimento, approvado em concurso; e as de 2ª, 3ª e 4ª, por designação do mesmo presidente de entre os juizes de direito mais antigos da entrancia immediata.

Art. 26. A lista desses juizes será organizada pelo tribunal da Relação com os dez mais antigos da entrancia immediata á da comarca vaga.

Art. 27 E' livre ao juiz acceitar ou não o accesso; mas, o que o recusar não poderá ser promovido emquanto não o forem todos os de comarcas da entrancia a que pertencer a sua.

Art. 28. Si o juiz removido não acceitar a nova comarca, será esta preenchida do modo estabelecido no art. 25, 2ª parte, organizando a Relação para este fim nova lista.

Art. 29. Os juizes de direito não podem ser removidos sinão em algum dos casos seguintes:

I. De o requererem;

II. De accesso (art. 25);

III. De rebellião, sedição ou grave perturbação da ordem publica, que o reclame.

Art. 30. No caso do n. I do artigo antecedente, a remoção poderá ter logar para comarca da mesma entrancia, que esteja vaga, ou em virtude de permuta, ou para comarca de entrancia inferior.

Paragrapho unico. Si houver mais de um pretendente, terá preferencia:

1.º O de entrancia superior;

2.º Entre os da mesma entrancia, o mais antigo.

Art. 31. A remoção, por conveniencia da administração da justiça, terá logar para comarca de igual entrancia, verificando o tribunal da Relação, em virtude de representação de qualquer cidadão, do procurador geral ou promotor de justiça, do presidente do Estado, ou da camara municipal com audiencia do juiz, algum dos casos do art. 29 n. III.

CAPITULO IV

DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 32. Os juizes substitutos serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre os doutores e bachareis formados em direito em alguma das faculdades da Republica, que tiverem um anno de pratica de fôro.

Art. 33. Os juizes substitutos servirão por quatro annos e só poderão ser removidos nos casos do art. 29, observando-se as formalidades do art. 31.

Art. 34. Os juizes que houverem servido com distincção poderão ser reconduzidos no mesmo logar, ou collocados em comarcas de superior entrancia.

Art. 35. E' applicavel aos juizes substitutos, no caso de remoção a pedido, a disposição do art. 30, § unico.

CAPITULO V

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 36. Os juizes de paz serão eleitos pelo povo, na fórma da lei eleitoral, e servirão por tres annos, sendo um em cada anno, na ordem da votação.

Art. 37. O triennio terminará no mesmo dia em todo o Estado, ainda que alguns dos juizes não o tenham preenchido.

Art. 38. Podem ser juizes de paz os cidadãos que se acharem na posse dos direitos politicos, souberem ler e escrever, tiverem 21 annos, e o domicilio e residencia no districto, ao tempo da eleição, desde dous annos antes (Constituição, art. 103).

Art. 39. E' livre a acceitação do cargo de juiz de paz, e o cidadão eleito poderá renuncial-o em qualquer tempo.

Art. 40. Nos districtos em que não houver eleição na época designada, continuarão em exercicio os juizes do triennio anterior, até que os logares sejam preenchidos.

Art. 41. Perderão seus logares os juizes de paz que mudarem o seu domicilio para fóra do districto, devendo a camara municipal, com audiencia do juiz e verificada a mudança, excluil-o da lista.

Art. 42. Si durante o triennio vagar algum logar, por mudança, renuncia ou fallecimento, a camara municipal dará posse ao immediato em votos ao 3º juiz de paz até' o numero de tres.

CAPITULO VI

DO JURY

Secção I

DO CONSELHO E SESSÕES

Art. 43. O conselho de jurados será composto de 32 juizes sorteados dentre os alistados, e o de sentença, de oito sorteados dentre aquelles.

Art. 44. O jury reunir-se-ha na séde da comarca em sessões ordinarias ou extraordinarias.

Art. 45. As sessões ordinarias serão periodicas, não excedendo de tres mezes o intervallo de uma a outra.

Art. 46. As sessões extraordinarias terão logar nos casos seguintes :

I. Si sobrevier algum caso extraordinario e parecer ao promotor da justiça que, por não se tratar immediatamente, póde ser compromettida a segurança publica ;

II. Sempre que, no intervallo das sessões ordinarias, se preparem até seis processos de réos, presos a mais de tres mezes.

Art. 47. As sessões do jury durarão até quinze dias e poderão ser prorogadas por mais oito, quando o conselho de jurados, por maioria absoluta de votos, decidir que convem para se ultimarem alguns processos pendentes.

Art. 48. E' dispensavel a installação das sessões do jury não havendo, até dez dias antes do designado para a sessão, processo algum preparado, ou em termos de ser preparado, para o julgamento.

Paragrapho unico. O juiz de direito mandará annunciar por editaes, que serão affixados nos districtos e publicados pela imprensa, onde a houver, que o jury não se reunirá no dia designado por não haver materia sobre que deliberar.

Art. 49. Os jurados sorteados para o julgamento pronunciarão o compromisso, cuja formula é a seguinte:— Prometto (ou juro) pronunciar bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, tendo diante dos olhos a lei (ou Deus e a lei) e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

Art. 50. Os jurados que faltarem ás sessões, sem motivo justificado, soffrerão a multa de 10$ a 20$ que lhes será imposta pelo presidente do tribunal, com recurso para o presidente da Relação.

Art. 51. As sessões do jury serão publicas, mas ninguem assistirá a ellas com armas defesas, sob pena de prisão de 5 a 15 dias.

Secção II

DOS JURADOS

Art. 52. são aptos para ser jurados os cidadãos que reunirem os seguintes requisitos:

I. Ser maior de 21 annos.
II. Saber ler e escrever.
III. Estar na posse dos direitos politicos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

I. Todos aquelles que notoriamente forem considerados faltos de bom senso, integridade e bons costumes.

II. Os que estiverem pronunciados ou tiverem soffrido condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, bancarota, falsidade, estellionato e moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão e os que tiverem assignado termo de bem-viver ou de segurança emquanto durarem os seus effeitos.

III. Os judicialmente interdictos da administração de seus bens.

IV. Os incapazes por enfermidade damente ou do corpo.

V. Os que não tiverem meios de decente subsistencia.
VI. Os criados de servir.
VII. As praças de pret.

Art. 53. São dispensados do jury durante as respectivas funcções:

I. O presidente e vice-presidente do Estado.
II. Os secretarios do Estado.

III. Os deputados e senadores federaes e do Estado.
IV. Os juizes, escrivães, officiaes de justiça federaes ou do Estado.
V. Os promotores de justiça.
VI. Os empregados de policia.

Art. 54. Poderão ser dispensados, si o requererem:
I. Os maiores de sessenta annos.
II. Os medicos não havendo mais de um no logar.
III. Os pharmaceuticos, não havendo mais de um ou não tendo ajudante.
IV. Os presbyteros.
V. Os que residirem a mais de cem kilometros de distancia da séde da comarca.

Secção III

DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

Art. 55. Compete aos juizes de paz a formação da lista dos cidadãos aptos para serem jurados.

Art. 56. Para este fim requisitarão os juizes de paz das autoridades, agentes policiaes, escrivães e quaesquer outros funccionarios publicos, os esclarecimentos que forem necessarios e lhes puderem prestar.

Art. 57. Os juizes de paz incluirão em suas listas todos os cidadãos moradores em seus districtos que tiverem os requisitos exigidos no art. 52, declarando si estão pronunciados por algum crime, ou sujeitos a termo de bem-viver ou de segurança, e o numero approximado de kilometros que distam suas residencias da séde da comarca.

Art. 58. Os juizes de paz devem remetter as listas ao juiz de direito da comarca, de 1 a 15 de novembro de cada anno, e na mesma occasião farão publicar uma cópia dellas por editaes affixados na porta da casa das audiencias e pela imprensa, quando puderem, declarando no fim da mesma lista que os cidadãos que tiverem reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão de seus nomes, deverão apresental-as ao dito juiz até o dia 15 do mez seguinte.

Art. 59. Os juizes de paz que não enviarem as listas ao juiz de direito no prazo marcado no artigo antecedente, soffrerão a pena de multa de 50$ a 200$000, que lhes será imposta pelo mesmo juiz, depois de os ouvir, com recurso para o presidente da Relação.

Secção IV

DA REVISÃO

Art. 60. A revisão das listas dos jurados de cada districto e organização da lista geral é incumbida a uma junta composta do juiz de direito que a presidirá, do promotor de justiça e do juiz de paz da séde do districto em que se reunir o jury.

Art. 61. A revisão será feita annualmente de 15 de dezembro a 15 de janeiro seguinte, no dia designado pelo juiz de direito.

Art. 62. A junta reunir-se-ha no dia designado e funccionará na sala destinada ás sessões do jury, em dias successivos e sessões publicas até á conclusão da revisão.

Art. 63. Os membros da junta que não comparecerem sem motivo justificado soffrerão:

O juiz de direito a multa de 50$000 a 200$000 imposta pelo presidente da Relação, o promotor a de 50$ a 150$000 e o juiz de paz a de 10$ a 50$000 imposta pelo juiz de direito.

Art. 64. Da imposição da multa no caso do artigo antecedente haverá recurso para o presidente da Relação, quando a decisão for do juiz de direito, e para o tribunal, quando for do mesmo presidente.

Art. 65. Reunida a junta, tomará em primeiro logar conhecimento das reclamações que o juiz de direito houver recebido dos cidadãos indevidamente incluidos ou excluidos pelo juiz de paz em sua lista.

Art. 66. Em seguida procederá á revisão das mesmas listas e á formação da geral, incluidos nesta todos os cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos e excluindo os mencionados no art. 52 § unico.

Art. 67. Na revisão annual serão inscriptos na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurados, e excluidos os que as houverem perdido, tiverem morrido, ou mudado o seu domicilio para fóra da comarca.

Art. 68. Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada em um livro para este fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

Art. 69. A lista geral será assignada pelos membros da junta e publicada por editaes affixados na porta

da casa das sessões do jury, e pela imprensa onde a houver.

Art. 70. Além da lista geral organizará a junta a especial dos supplentes, incluindo sómente os nomes dos jurados que residirem na cidade ou villa, ou dentro de 6 kilometros de distancia da casa das sessões do jury.

Art. 71. A lista especial dos supplentes será lançada no mesmo livro, assignada e publicada juntamente com a lista geral.

Art. 72. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos cidadãos alistados, em pequenas cedulas de igual tamanho, as quaes serão recolhidas em uma urna, verificando-as o juiz de paz, á medida que os nomes dos alistados forem sendo lidos.

Art. 73. Quando aconteça, na occasião da revisão, que a urna do anno antecedente não se ache ainda exhaurida, sómente entrarão para ella os nomes dos novos alistados e os daquelles que, supposto já tiverem sido apurados, comtudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes, enquanto outros não tenham servido nenhuma.

Art. 74. Do mesmo modo (art. 72) procederá a junta quanto á lista especial para supplentes, fazendo escrever seus nomes em duas cedulas para serem recolhidas, uma á urna geral, outra á especial.

Art. 75. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 76. A urna especial terá duas chaves, as quaes ficarão, uma em poder do juiz de direito e outra no do promotor da justiça.

Art. 77. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta ficarão a cargo do respectivo escrivão, que os terá sob sua guarda em cartorio.

Art. 78. Quando aconteça não se fazer em tempo (art. 61) a revisão, continuará em vigor a qualificação do anno anterior.

Secção V

DOS RECURSOS DA QUALIFICAÇÃO

Art. 79. Os cidadãos indevidamente incluidos ou omittidos nas listas organizadas pelos juizes de paz

poderão reclamar perante a junta revisora, apresentando suas reclamações ao juiz de direito da comarca até o dia 15 de dezembro.

Art. 80. Da indevida inclusão ou exclusão da lista geral haverá recurso para o presidente da Relação.

Art. 81. Este recurso será interposto perante o juiz de direito, dentro de 15 dias contados da publicação da lista geral e apresentado na instancia superior dentro de dous mezes, com informação do dito juiz, que a prestará dentro de tres dias, e certidão da data da publicação.

Art. 82. São competentes para interpor o recurso:

I. O cidadão indevidamente excluido ou incluido.

II. O promotor da justiça.

Art. 83. As decisões dos recursos providos serão apresentadas dentro de dous mezes ao juiz de direito que as mandará transcrever no livro de qualificação (art. 68) e dentro de 30 dias, convocando a junta revisora, fará nas cedulas da urna as alterações necessarias.

CAPITULO VII

DOS TRIBUNAES CORRECCIONAES

Art. 84. O tribunal correccional será composto de quatro vogaes e presidido pelo juiz substituto.

Art. 85. Serão vogaes os cidadãos incluidos na lista dos supplentes dos jurados (art. 70).

Art. 86. A junta revisora da lista dos jurados, concluida a revisão, fará o sorteio de doze vogaes para servirem no primeiro trimestre do anno, na ordem em que forem sorteados.

Art. 87. O sorteio dos vogaes que hão de servir em cada um dos trimestres seguintes verificar-se-ha por occasião do sorteio dos jurados para as sessões ordinarias do jury.

Art. 88. As listas dos vogaes sorteados serão lançadas no livro do sorteio do jury e dellas se tirarão as cópias necessarias para serem publicadas por editaes nos districtos de paz, e pela imprensa, onde a houver, e remettidas ao juiz substituto.

Art. 89. Os vogaes sorteados serão dispensados do serviço do jury no trimestre em que servirem e não servirão segunda vez no tribunal correccional emquanto não se esgotar a respectiva urna.

Art. 90. O tribunal correccional reunir-se-ha uma vez cada mez, no dia marcado pelo juiz substituto e annunciado por editaes e pela imprensa, onde a houver, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 91. Na mesma data em que se publicarem os editaes dará o juiz substituto conhecimento, por officio, aos vogaes, do dia designado.

Art. 92. As sessões do tribunal serão publicas até o momento da deliberação para a sentença, em dias successivos até oito ; mas poderão ser prorogadas por mais quatro dias para decisão de processos pendentes, si o decidir a maioria dos vogaes.

Art. 93. São applicaveis aos vogaes e ás sessões do tribunal o que se dispõe nos arts. 48 a 51, quanto aos jurados e sessões do jury, reduzido a tres o prazo de dez dias marcado naquelle artigo.

CAPITULO VIII

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 94. O procurador geral do Estado é o chefe do ministerio publico e o exercerá immediatamente, perante os tribunaes especial e da Relação.

Art. 95. O procurador geral será annualmente designado de entre os membros do tribunal da Relação pelo presidente do Estado.

Art. 96. O desembargador nomeado para o logar de procurador geral não funccionará como juiz, emquanto o exercer.

Art. 97. Os promotores de justiça serão nomeados pelo presidente do Estado de entre os doutores ou bachareis formados em direito, os advogados e os cidadãos que exhibirem provas dos requisitos exigidos para a concessão de provisão de advogado.

Paragrapho unico. A preferencia concedida aos diplomados em direito tornar-se-ha effectiva em qualquer tempo, esteja ou não preenchido o logar.

Art. 98. Os promotores de justiça servirão por quatro annos, mas poderão ser removidos, si o requererem ou reclamando-o á administração da justiça, ouvido o procurador geral do Estado.

Art. 99. Os promotores de justiça poderão ser auxiliados nos districtos, nas funcções respectivas ao preparo dos processos, por adjuntos de sua confiança.

Art. 100. Os adjuntos serão nomeados pelo juiz de direito sob proposta dos promotores de justiça de entre os cidadãos que tiverem os requisitos para serem jurados.

CAPITULO IX

DE OUTROS AUXILIARES

Secção I

DOS EMPREGADOS DA JUSTIÇA

Art. 101. O secretario e demais empregados da secretaria do tribunal da Relação serão nomeados pelo presidente do mesmo tribunal e conservados emquanto bem servirem (Constituição, art. 71).

Art. 102. O secretario será nomeado dentre os doutores ou bachareis formados em direito que tenham pratica do fôro, e os demais empregados, dentre cidadãos idoneos.

Art. 103. Os tabelliães de notas, escrivães da Relação e de comarca, os partidores, contadores e distribuidores, serão nomeados em concurso pelo presidente do Estado.

Art. 104. Os escrivães dos districtos serão nomeados em concurso pelos juizes de direito.

Art. 105. Abrir-se-ha o concurso perante o presidente da Relação para o provimento das escrivanias do tribunal, e perante o juiz de direito para o provimento dos demais officios da comarca e districtos.

Art. 106. Serão admittidos a concurso os cidadãos que se mostrarem habilitados em exame de sufficiencia, de calligraphia, da lingua nacional, de arithmetica, tiverem 21 annos, moralidade e aptidão physica necessaria.

Art. 107. Terão preferencia para o provimento desses logares os graduados em direito, os advogados e os escreventes de cartorio, os quaes serão dispensados de quaesquer exames.

Art. 108. Os tabelliães e escrivães poderão ter até dous escreventes nomeados pelos juizes de direito, sob proposta sua, verificadas as condições de capacidade exigidas no art. 106.

Art. 109. Para os cartorios da Relação serão os escreventes nomeados pelo presidente do tribunal, sob proposta dos escrivães, observada a disposição da ultima parte do artigo antecedente.

Art. 110. E' vitalicia a serventia dos officios de justiça (arts. 103 e 104), e os serventuarios sómente perderão os seus cargos em virtude de sentença.

Art. 111. Os officiaes de justiça serão nomeados pelo presidente do tribunal da Relação, juizes de direito e de paz, perante quem servirem, dentre os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a precisa moralidade.

Secção II

DOS ADVOGADOS

Art. 112. E' licito ás partes chamar para a defesa de suas causas perante o jury ou tribunal correccional qualquer cidadão idoneo.

Art. 113. No fôro civil sómente podem exercer a advocacia os doutores ou bachareis formados em direito em alguma das faculdades da Republica; e na primeira instancia os cidadãos que já tenham provisão para este fim, ou, na falta de advogados formados, os que a obtiverem dentro do numero marcado para cada comarca.

Paragrapho unico. Nos logares em que não houver advogados formados ou provisionados, ou quando os que houver não acceitarem o patrocinio da causa, poderão as partes, por si ou por procurador, defender seus direitos, precedendo licença do respectivo juiz.

Art. 114. E' vedado ao juiz de qualquer categoria exercer jurisdicção em causas em que sejam procuradores seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados durante o cunhadio.

Art. 115. Os advogados serão obrigados a indemnisar á parte os prejuizos que lhe causarem por culpa, dolo ou ignorancia.

Art. 116. Os advogados serão sujeitos ás penas disciplinares seguintes:

1.º Multa de 50$ a 200$000;

2.º Suspensão de exercicio por 10 a 30 dias.

Art. 117. Serão definidos na lei do processo e regulamento dos auditorios os casos em que poderão os

juizes de direito e presidente do tribunal da Relação, com audiencia dos advogados, impor-lhes algumas destas penas, e os respectivos recursos.

Art. 118. As funcções de solicitador ou procurador judicial serão exercidas pelos advogados ou por cidadão idoneo, que obtenha provisão para este fim.

Art. 119. As provisões de advogado ou solicitador serão concedidas pelo presidente da Relação, por tempo que não exceda de tres annos.

Art. 120. Aos solicitadores são applicaveis as disposições dos arts. 115 e 116.

Art. 121. E' vedado o exercicio da advocacia:

I. Aos orgãos do ministerio publico, nas causas em que houverem de intervir em razão do cargo.

II. Aos funccionarios auxiliares da justiça.

III. Aos empregados das secretarias de estado.

IV. Aos funccionarios publicos de qualquer outra classe, que occuparem empregos remunerados, excepto os formados e advogados provisionados.

CAPITULO X

COMPROMISSO OU JURAMENTO, POSSE E EXERCICIO

Art. 122. Os juizes, promotores e empregados da justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar o titulo de sua nomeação á autoridade competente para dar-lhes posse.

Art. 123. São competentes:

I. O tribunal da Relação ao seu presidente.

II. O presidente da Relação aos desembargadores, procurador geral, juizes de direito, empregados da secretaria, escrivães e officiaes de justiça do tribunal.

III. Os juizes de direito aos juizes e empregados judiciarios da comarca ou districto.

IV. As camaras municipaes aos juizes de direito substitutos, promotores de justiça e juizes de paz.

V. Os juizes de paz a seus escrivães e officiaes de justiça.

Art. 124. Servirá de titulo aos juizes e empregados da justiça o decreto, portaria ou acto de nomeação, que depois de registrado, si não for solicitado dentro de oito dias, será remettido á estação fiscal do logar, para

lhes ser entregue quando o solicitarem, sendo ahi pagos os respectivos direitos.

Art. 125. Será devolvido á secretaria da justiça o titulo não solicitado dentro do prazo legal até 30 dias depois de findo o mesmo prazo e sua prorogação.

Art. 126. A' posse e exercicio deve preceder o compromisso, cuja formula é a seguinte:

Prometto (ou juro) desempenhar leal e honradamente as funcções do cargo de....

Art. 127. A posse póde ser tomada por procurador, que pronunciará o compromisso, mas sómente se considera completa para os effeitos legaes depois do exercicio.

Art. 128. Os funccionarios da justiça tomarão posse de seus cargos e entrarão em exercicio dentro do prazo de tres mezes, que poderá ser prorogado por mais 30 dias, si o requererem, provando legitimo impedimento.

Art. 129. Será declarada sem effeito a nomeação do funccionario que não entrar em exercicio dentro do prazo legal.

Art. 130 Os juizes de direito, substitutos e promotores de justiça formados, remetterão á secretaria da justiça certidão de exercicio dentro do prazo de oito dias.

Art. 131. Os juizes de direito, substitutos e promotores de justiça removidos entrarão em exercicio dentro do prazo de tres mezes sem dependencia de novo titulo e de compromisso. Este prazo poderá ser prorogado por mais um mez na fórma do art. 128.

Art. 132. Os prazos marcados no art. 128 serão contados do dia da publicação da nomeação na folha official.

Art. 133. Os juizes de direito que acceitarem a remoção, os que forem removidos por conveniencia publica (art. 29 n. 3º) e não assumirem o exercicio na nova comarca, ficarão avulsos; os promotores de justiça e juizes substitutos perderão seus logares.

Secção I

DAS LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCICIO

Art. 134. Nenhum empregado da justiça póde deixar o seu logar, ainda que temporariamente, sem licença da autoridade competente (codigo criminal, art. 211 § 1º).

Art. 135. Podem conceder licença:

I. O presidente do Estado, até um anno, aos desembargadores, juizes e demais funccionarios;

II. O presidente da Relação, até 60 dias, aos juizes de direito, substitutos, promotores, escrivães do tribunal e empregados da secretaria;

III. Os juizes de direito, até 30 dias, aos juizes substitutos, promotores de justiça, escrivães, partidores, contador, distribuidor e tabelliães.

Art. 136. As licenças concedidas pelos juizes de direito poderão ser cassadas pelo presidente do Estado, ou da Relação, si dellas resultar grave prejuizo publico.

Art. 137. Ficará sem effeito a licença si o empregado que a obtiver não entrar no gozo della dentro do prazo marcado, que não excederá de trinta dias e será contado do dia em que chegar a folha official no logar de sua residencia.

Art. 138. Somente por motivo de molestia provada conceder-se-ha licença com metade dos vencimentos até um anno, e além deste prazo por mais seis mezes sem vencimentos.

Art. 139. As licenças concedidas por outro motivo não excederão de seis mezes.

Art. 140. Serão communicadas ao governo as licenças que concederem o presidente da Relação e os juizes de direito.

Art. 141. Aos empregados que interromperem o exercicio, sem licença, sómente abonar-se-ha metade dos vencimentos provando elles molestia, não excedendo a interrupção de trinta dias.

Art. 142. As interrupções do exercicio serão contadas no caso do artigo antecedente para o fim de não exceder-se o limite fixado no art. 138.

Art. 143. Os juizes de direito que, findo o prazo da licença em cujo gozo se acharem, não reassumirem o exercicio do cargo sem causa justa, ficarão avulsos; os demais funccionarios perderão seus logares, verificado, porém, o abandono em processo regular, quanto aos que forem vitalicios.

Art. 144. A justificação da causa será produzida perante a autoridade que houver concedido a licença dentro do prazo de 30 dias contados do em que expirar a licença.

Art. 145. Não se concederá licença ao funccionario

que, tendo sido nomeado ou removido, não houver entrado no effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 146. Toda licença entende-se concedida com a clausula de poder o funccionario gozal-a onde lhe aprouver.

Art. 147. Ao funccionario que, findo o prazo de sua licença, não reassumir o exercicio, applicar-se-ha a disposição do art. 141, si houver justificado legitimo impedimento.

Art. 148. As licenças poderão ser prorogadas pela autoridade que as houver concedido, salvo a disposição dos arts. 138, 141 e 142.

Secção II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 149. Serão substituidos:

I. O presidente da Relação pelo vice-presidente e este pelo desembargador mais antigo, preferindo o mais velho no caso de igual antiguidade.

II. Os desembargadores pelos juizes de direito da comarca de mais facil communicação com a capital.

III. Os juizes de direito pelos substitutos e este pelos juizes de paz do districto da séde da comarca, pela ordem da votação, occupando o primeiro logar o que estiver em exercicio.

IV. Os juizes de paz pelos seus immediatos.

V. O procurador geral pelo desembargador designado pelo presidente do Estado.

VI. Os promotores da justiça, pelo cidadão nomeado pelo juiz de direito, que observará, quanto possivel, a disposição do art. 97.

VII. Os adjuntos dos promotores por pessoa idonea que pelos promotores for designada.

VIII. Os tabelliães e escrivães pelos escreventes de cartorio e, na falta, por pessoa idonea nomeada, pelo presidente do tribunal, ou juiz perante quem servirem.

IX. Os partidores, contadores e distribuidores, por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito.

Art. 150. Ao juiz de paz é vedada a presidencia do tribunal correccional; na falta ou impedimento do juiz substituto será o tribunal presidido pelo substituto da comarca visinha.

Art. 151. Esgotando-se as listas dos juizes de paz de um districto serão elles substituidos pelos do districto immediato, na ordem de sua classificação (art. 5º) e somente esgotando-se a lista de todos os de uma comarca será licito recorrer-se á providencia do art. 42.

Art. 152. A substituição dos empregados da secretaria do tribunal da Relação será regulada no respectivo regimento organizado pelo tribunal, cabendo ao official a substituição do secretario.

Art. 153. A substituição dos membros do tribunal especial será feita por eleição na forma do art. 9º.

Art. 154. Os empregados chamados ao exercicio da substituição não poderão accumular em caso algum o exercicio de seu cargo, excepto quando servirem com jurisdicção limitada.

Secção III

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES

Art. 155. Serão matriculados na secretaria do tribunal da Relação todos os juizes de direito do Estado, incluidos os avulsos.

Art. 156. A matricula será feita á vista das communicações officiaes da secretaria do interior das certidões de exercicio, das relações ministradas pelo thesouro, até o fim do segundo mez de cada anno.

Art. 157. A matricula deve conter o nome do juiz, data da nomeação ou remoção, do exercicio, interrupções e seus motivos.

Art. 158. A lista será organizada e revista annualmente pelo tribunal da Relação.

Art. 159. A revisão tem por fim:

I. A inclusão de novos juizes.

II. A exclusão dos que houverem fallecido, ou perdido os logares em virtude de sentença.

III. A deducção do tempo que não se conta para antiguidade.

Art. 160. A lista será publicada e distribuida pelos juizes de direito, até o dia 31 de março de cada anno.

Art. 161. Dentro de quatro mezes contados do dia da publicação da lista, poderão os juizes que se julgarem prejudicados apresentar suas reclamações ao tribunal.

Art. 162. As reclamacões não terão effeito suspensivo, alterando-se a lista somente no caso de serem attendidas.

Art. 163. Por antiguidade dos juizes de direito entende-se o tempo de effectivo exercicio nos seus logares, deduzidas quaesquer interrupções; exceptuam-se:

I. O tempo marcado no art. 131 para assumirem o exercicio na nova comarca, não se incluindo a prorogação.

II. O tempo de suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade do qual forem absolvidos.

Art. 164. E' da exclusiva competencia do tribunal da Relação o julgamento da antiguidade dos juizes de direito, o qual prevalecerá para todos os effeitos dependentes desse requisito.

Art. 165. As reclamações de que trata o art. 161 serão julgadas pelo tribunal, precedendo audiencia dos juizes que possam ser prejudicados em sua antiguidade e do procurador geral.

Art. 166. Serão mencionadas na matricula as penas disciplinares em que incorrerem os juizes, os processos que soffrerem e quaesquer outros factos que possam influir no julgamento do seu merito.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS E DISTINCTIVOS

Art. 167. Os desembargadores, juizes de direito, substitutos, promotores de justiça e empregados de secretaria do tribunal da Relação terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Paragrapho unico. Os promotores não diplomados em direito terão sómente dous terços desses vencimentos, isto é, o ordenado.

Art. 168. Os vencimentos comprehendem ordenado e gratificação, que não excederá de um terço, e em caso algum será abonada ao funccionario fóra do exercicio.

Art. 169. Os vencimentos serão abonados a contar do dia do exercicio.

Art. 170. Os juizes de direito removidos ou promovidos continuarão a perceber o ordenado correspondente aos logares que deixarem, durante o prazo marcado no art. 131, para assumirem o exercicio; nada perceberão, porém, durante a prorogação do prazo.

Art. 171. Aos juizes de direito removidos ou promovidos que acceitarem os novos logares adiantar-se-hão de um a tres mezes de ordenado, conforme a distancia que tenham a percorrer e os meios de transporte.

Art. 172. O ordenado adiantado será descontado em prestações mensaes, não excedendo de um quinto, a partir do terceiro mez de exercicio.

Art. 173. Os juizes chamados a substituição de outros perceberão a parte dos vencimentos que deixarem de receber os substituidos não excedendo de um terço.

Art. 174. Os emolumentos taxados aos funccionarios que recebem remuneração dos cofres publicos, serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 175. Os juizes de paz e demais empregados de justiça perceberão os emolumentos taxados no respectivo regimento pelos actos que praticarem.

Art. 176. Os desembargadores, juizes de direito e substitutos, procurador geral, promotores de justiça, nos actos publicos e solemnes do exercicio de suas funcções, usarão do vestuario descripto no desenho annexo ao decreto de 10 de fevereiro de 1854, sendo vermelha a faxa dos orgãos do ministerio publico e branca a dos juizes.

Art. 177. O juiz de paz nos actos de seu officio trará sobre as vestes uma faxa de côr verde e amarella, posta a tiracollo do lado direito para o esquerdo.

CAPITULO XII

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 178. Os cargos de magistratura, do ministerio publico e os officios de justiça são incompativeis com quaesquer outros.

Art. 179. A acceitação do cargo incompativel importa a renuncia do que exerce o magistrado ou empregado da justiça.

Art. 180. A disposição do art. 178 não comprehende os juizes de paz e os adjuntos dos promotores de justiça que poderão accumular outros cargos, excepto :

I. Sendo as funcções de um e outro repugnantes por sua natureza.

II. Resultando da accumulação a impossibilidade de serem satisfactoriamente desempenhados.

Art. 181. Os ascendentes, descendentes e parentes consanguineos até o segundo gráo, ou affins no primeiro gráo contado por direito canonico, não poderão exercer ao mesmo tempo funcções judiciaes no mesmo tribunal, comarca ou districto.

CAPITULO XIII

DAS PENAS CORRECCIONAES

Art. 182. Os juizes de direito, substitutos, de paz e promotores de justiça são sujeitos ás penas disciplinares seguintes :

I. Advertencia com comminação e censura.
II. Multa até 200$000.

Art. 183. Os tabeliães, escrivães e demais empregados de justiça são sujeitos ás penas seguintes :

I. Advertencia com comminação e censura.
II. Multa até 100$000.
III. Suspensão até 60 dias.

Art. 184. Não terão logar as penas disciplinares, quando nos regimentos especiaes se impuzerem outras, ou for a falta prevista no codigo criminal.

Art. 185. Dos despachos ou portarias de imposição de pena correccional nos casos dos artigos antecedentes, além da reclamação perante o mesmo juiz, haverá recurso voluntario para o juiz ou tribunal superior.

Art. 186. O recurso será interposto dentro do prazo de cinco dias contados do indeferimento da reclamação, para o juiz de direito, si o despacho ou portaria for do juiz de paz ou substituto, para o presidente da Relação, si for de juiz de direito, e para o tribunal si for do seu presidente.

Art. 187. Sómente nos casos dos arts. 182 n. II e 183 n. II, terá o recurso effeito suspensivo.

TITULO III

DA COMPETENCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 188. A competencia do juizo é determinada :

§ 1.° Em materia criminal :
I. Pelo logar do crime.
II. Pela residencia do réo.
III. Pela natureza do crime.
IV. Pela prerogativa do cargo.
§ 2.° Em materia civil:
I. Pelo domicilio.
II. Pelo contracto ou quasi contracto.
III. Pela situação da cousa.
IV. Por connexão, prorogação ou prevenção.

Art. 189. A competencia civil ou criminal das autoridades judiciarias não comprehende as causas mencionadas nos arts. 59 n. I e 60 da Constituição Federal, salva a hypothese do art. 16 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Art. 190. Não se incluem tambem na competencia do juizo commum :

I. Os crimes commettidos pelo presidente do Estado e secretarios.
II. Os crimes commettidos pelos deputados, senadores e desembargadores.
III. Os crimes militares.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Secção I

DO TRIBUNAL ESPECIAL

Art. 191. Compete a este tribunal o julgamento dos crimes que commetterem os deputados, senadores e desembargadores, incluindo-se neste numero o procurador geral.

Secção II

DA RELAÇÃO

Art. 192. Ao tribunal da Relação compete:

§ 1.º Julgar em primeira e ultima instancia.

I. O presidente e secretarios do Estado nos crimes communs;

II. Os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade;

III. Os conflictos de jurisdicção entre autoridades judiciarias ou entre estas e as administrativas, salva a disposição do art. 59 da Constituição Federal;

IV. A reforma dos autos que se perderem no tribunal;

V. As habilitações em autos pendentes de sua decisão;

VI. As suspeições postas aos desembargadores e juizes de direito;

VII. As reclamações de antiguidade dos juizes;

VIII. As representações sobre a conveniencia da remoção dos juizes de direito e substitutos.

§ 2.º Julgar em 2ª e ultima instancia, salvas as disposições do art. 59 § 1º e 61 n. 2 da Constituição Federal:

I. Os recursos e appellações criminaes;

II. Os recursos de decisão do presidente do tribunal;

III. Os aggravos, cartas testemunhaveis e appellações civeis de decisões dos juizes de direito e dos arbitros.

§ 3.º Conceder *habeas-corpus*.

§ 4.º Conceder prorogação de prazo até um anno para inventario.

§ 5.º Ordenar a responsabilidade dos funccionarios que forem achados em culpa em autos sujeitos ao seu conhecimento, ou tornal-a effectiva, sendo da sua competencia.

§ 6.º Punir correccionalmente os juizes, promotores de justiça, advogados e empregados da justiça.

§ 7.º Organisar a lista dos juizes de direito pela ordem da sua antiguidade e revel-a annualmente.

§ 8.º Organisar e apresentar ao governo, sempre que lhe for exigida, a lista para promoção ou remoção dos juizes de direito.

§ 9.º Organisar a tabella das substituições dos desembargadores pelos juizes de direito das comarcas de mais facil communicação.

§ 10. Dar regimento á secretaria.

§ 11. Eleger e dar posse ao seu presidente.

§ 12. Averiguar a incapacidade physica ou moral dos magistrados.

§ 13. Eleger os desembargadores, membros do tribunal especial e os examinadores para os concursos.

§ 14. Organisar os pontos para os exames de habilitação para o exercicio de advocacia e examinar os pretendentes que prestarão exame publico (oral e escripto) sobre theoria e pratica de jurisprudencia e a que serão admittidos sómente os maiores de 21 annos exhibindo:

I. Folha corrida.

II. Certidão de approvação nos exames de:

A) Lingua nacional;

B) Lingua franceza;

C) Arithmetica;

D) Geometria plana.

Secção III

DO PRESIDENTE DA RELAÇÃO

Art. 193. Compete ao presidente do tribunal da Relação:

I. Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, procurador geral, empregados e serventuarios do tribunal;

II. Nomear, demittir e prover a substituição interina dos mesmos empregados e serventuarios;

III. Conceder licença até 60 dias, observando as disposições dos arts. 135 e seguintes;

IV. Cassar as licenças que concederem os juizes de direito no caso do art. 136;

V. Rubricar os livros necessarios para a secretaria e cartorio da Relação;

VI. Abonar as faltas dos desembargadores;

VII. Informar os recursos de indulto ou commutação de penas;

VIII. Conceder provisão até tres annos, precedendo exame, para o exercicio das funcções de advogado ou solicitador em logares onde não houver doutores ou bachareis em numero sufficiente, que as exerçam;

IX. Dar licença aos juizes de direito, substitutos, escrivães, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para se casarem, nos casos e com as formalidades do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890;

X. Presidir as sessões do tribunal, dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido.

XI. Manter a ordem no tribunal, fazendo sahir os que a perturbarem e punindo-os com prisão correccional, por dez a trinta dias;

XII. Distribuir os feitos pelos desembargadores;

XIII. Assignar os accordãos com os juizes e as cartas de sentença;

XIV. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens, que não dependerem de accordão, ou não forem da competencia do juiz relator;

XV. Mandar colligir os documentos e provas paras e verificar a responsabilidade e os crimes communs, que são processados, e julgados pelo tribunal;

XVI. Impôr penas correccionaes aos empregados das secretarias, escrivão da Relação e seus escreventes, e aos juizes ou empregados da 1ª instancia, por faltas averiguadas em processos sujeitos ao seu conhecimento e decisão, em 2ª instancia;

XVII. Presidir o concurso dos candidatos aos logares de magistratura;

XVIII. Providenciar sobre a publicação dos trabalhos do tribunal no jornal official.

§ 1.º Julgar:

I. As suspeições postas aos escrivães do tribunal;

II. Os recursos de decisões das juntas revisoras da lista dos jurados e dos juizes de direito, impondo multa ou outras penas correccionaes.

§ 2.º Conceder fiança aos que a requererem ao tribunal.

§ 3.º Relatar as petições de *habeas corpus*, as petições de prorogação de prazo para inventario.

§ 4.º Organizar e remetter ao governo, no mez de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Relação e do estado da administração da justiça, expondo as duvidas e difficuldades na execução das leis.

§ 5.º Organizar e remetter na mesma data os mappas de estatistica dos trabalhos do tribunal.

Art. 194. O presidente, salvas as disposições dos §§ 1º a 3º do artigo antecedente, não terá voto nas decisões do tribunal, sinão para desempatar.

Secção IV

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 195. Compete aos juizes de direito:

§ 1.º Confirmar ou revogar a pronuncia nos crimes communs.

§ 2.º Processar e julgar os juizes substitutos, de paz, promotores de justiça, vereadores e mais funccionarios publicos, nos crimes de responsabilidade, salvo o disposto nos arts. 191 e 192.

§ 3.º Julgar os recursos e appellações criminaes de decisões dos juizes inferiores e dos tribunaes correccionaes.

§ 4.º Processar as suspeições postas aos juizes substitutos e de paz.

§ 5.º Julgar as suspeições postas aos ditos juizes e empregados de justiça na comarca ou no districto.

§ 6.º Julgar os aggravos, cartas testemunhaveis e appellações civeis de decisões dos juizes inferiores.

§ 7.º Processar e julgar as causas civeis de valor excedente de 500$000.

§ 8.º Autorisar a venda dos bens dos orphãos nos casos permittidos por lei.

§ 9.º Julgar os recursos de decisões dos juizes inferiores, contendo imposição de pena correccional nos casos dos arts. 182 e 183.

§ 10. Convocar e presidir as sessões do jury.

§ 11. Convocar e presidir a junta revisora da lista geral dos jurados.

§ 12. Sortear os jurados para cada sessão e os supplentes para cada trimestre.

§ 13. Conceder *habeas corpus*.

§ 14. Conceder fiança.

§ 15. Prover interinamente os logares de promotor de justiça e serventuarios de seu juizo.

§ 16. Organisar os pontos, nomear examinadores e presidir os exames de habilitação dos pretendentes ao exercicio da profissão de solicitador, observadas as disposições do art. 192 § 14 menos quanto aos exames da lingua franceza e geometria plana, e devendo o exame versar sobre theoria e pratica de processo.

§ 17. Presidir o concurso dos pretendentes aos officios de justiça da comarca.

§ 18. Nomear os officiaes de justiça do seu juizo.

§ 19. Tomar conta ás associações ou corporações pias, quando lh'o requerer a directoria ou maioria dos associados.

§ 20. Cumprir e fazer cumprir as requisições legaes dos juizes ou tribunaes federaes, dos Estados e do districto federal.

§ 21. Impor penas disciplinares nos termos dos arts. 182 e seguinte.

§ 22. Dar aos juizes inferiores e empregados de justiça da comarca ou districto as instrucções necessarias, para o bom desempenho de seus deveres.

§ 23. Rever os feitos e livros findos, punindo correccionalmente os juizes e empregados que achar em culpa, ou processando-os si for de sua competencia pelos abusos, faltas, erros e omissões que praticarem.

§ 24. Conceder licença observando as disposições do art. 135 e seguintes.

§ 25. Dar posse aos juizes substitutos, promotores de justiça e empregados judiciarios da comarca.

§ 26. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes com penas de prisão de 5 a 15 dias

§ 27. Ordenar as diligencias necessarias, para a punição dos que forem achados em culpa em autos ou papeis sujeitos ao seu conhecimento, fazendo-a effectiva si for de sua competencia.

§ 28. Ordenar *ex-officio* ou a requerimento de parte, as diligencias necessarias para a rectificação dos processos que lhes forem presentes, ou para maior esclarecimento da verdade dos factos e das suas circumstancias.

§ 29. Conceder cartas de emancipação e de supprimento de idade.

§ 30. Proceder á arrecadação e liquidação dos bens de ausentes ou vagos.

§ 31. Supprir o consentimento dos paes e tutores para esponsaes ou casamento.

§ 32. Dar licenças a mulheres menores para alienação de bens, consentindo os maridos.

§ 33. Abrir e executar os testamentos, tomando conta aos testamenteiros.

§ 34. Nomear tutor ou curador aos orphãos e interdictos.

§ 35. Ordenar a entrega de bens de orphãos e ausentes.

§ 36. Conhecer e decidir as reclamações relativas a actos dos tabelliães, officiaes de registro e escrivães, nos casos permittidos em lei ou regulamento.

§ 37. Executar as sentenças civeis que proferir ou forem proferidas em tribunal superior.

§ 38. Organizar a estatistica civil e criminal da comarca, remettendo-a, no mez de janeiro de cada anno, á secretaria do interior, com um relatorio circumstanciado do estado da administração da justiça na comarca e expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos.

§ 39. Substituir os desembargadores.

§ 40. Averiguar a incapacidade physica ou moral dos serventuarios de officios de justiça, da comarca ou districto.

§ 41. Prorogar o prazo para a partilha até um anno, concordando os herdeiros maiores.

Secção V

DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 196. Aos juizes substitutos compete:

§ 1.º A formação da culpa nos crimes communs.

§ 2.º A pronuncia nos crimes communs, nos processos que preparem ou forem preparados pelos juizes de paz.

§ 3.º Ordenar a prisão dos culpados.

§ 4.º Conceder fiança.

§ 5.º Fazer as diligencias necessarias, *ex-officio*, ou a requerimento de partes, para a rectificação dos processos preparados pelos juizes de paz, ou para mais amplo esclarecimento dos factos e de suas circumstancias.

§ 6.º Preparar os processos para o julgamento perante o jury.

§ 7.º Executar as sentenças criminaes.

§ 8.º Presidir os tribunaes correccionaes.
§ 9.º Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes, na fórma do art. 195, § 26.
§ 10. Ordenar a notificação dos jurados para as sessões do jury.
§ 11. Substituir os juizes de direito.
§ 12. Cumprir e fazer cumprir as requisições legaes da justiça dos Estados, do districto federal e dos juizes e tribunaes federaes.

Art. 197. São igualmente competentes os juizes substitutos:

§ 1.º Para o preparo e julgamento cumulativo das causas civeis de valor até 500$000.
§ 2.º Para o preparo do processo das suspeições postas aos empregados do juizo de direito.
§ 3.º Para o preparo das causas civeis de mais de 500$, que lhes for encarregado pelo juiz de direito.
§ 4.º Para as diligencias que tiverem de ser feitas nas mesmas causas, fóra do districto da residencia do juiz de direito, quando este por affluencia de trabalho não as puder fazer.
§ 5.º Para a abertura dos testamentos.

Secção VI

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 198. Aos juizes de paz compete:

I. Prevenir os crimes em seus districtos, evitando rixas, obrigando os vadios e mendigos a honesto trabalho, tendo os bebados em custodia, durante a bebedice, obrigando-os a termo de bem-viver e de segurança.
II. Fazer as diligencias do processo da formação da culpa *ex-officio*, ou a requerimento de partes.
III. Prender os culpados, pronunciados ou não, nos casos definidos em lei.
IV. Conceder fiança.
V. reparar os processos da competencia dos tribunaes orreccionaes.
VI. Pnuir as testemunhas faltosas ou desobedientes, na fórma do art. 195 § 26.
VII. Impôr penas correccionaes aos seus escrivães e officiaes de justiça.

VIII. Nomear os officiaes de justiça necessarios para o serviço a seu cargo.
IX. Dar posse a seus escrivães e officiaes.
X. Processar e julgar as causas civeis de valor até 500$, excepto as que versarem sobre bens de raiz, em que sómente terão o preparo, cabendo o julgamento ao juiz substituto.
XI. Preparar o processo das suspeições postas aos empregados do seu juizo.
XII. Formar a lista dos cidadãos aptos para serem jurados.
XIII. Conciliar as partes que para este fim recorrerem ao seu juizo, valendo o accordo por ellas e pelo juiz assignado, como sentença, nos termos do decreto de 20 de setembro de 1829.

Art. 199. Compete-lhes tambem:

§ 1.º A habilitação para o casamento e celebração do acto, o exercicio das funcções relativas ao registro civil, que lhes forem incumbidas nos respectivos regulamentos.
§ 2.º A arrecadação provisoria dos bens de ausentes, vagos, e de evento até que a autoridade competente providencie.
§ 3.º A abertura dos testamentos.

Art. 200. Ao juiz de paz do primeiro districto, séde da comarca, compete mais:

§ 1.º Substituir o juiz substituto nos termos do art. 149 n. 3.
§ 2.º Fazer parte da junta revisora da lista geral de jurados

Art. 201. Na competencia dos juizes de paz não se comprehendem as causas fiscaes do Estado e divisorias, havendo orphãos ou interdictos interessados.

Secção VII

DO JURY

Art. 202. Ao jury compete o julgamento de todos os crimes sujeitos á jurisdicção do Estado.
Paragrapho unico. Exceptuam-se:
I. Os crimes de responsabilidade;
II. Os crimes militares;

III. Os crimes communs commettidos pelos deputados, senadores, desembargadores, presidentes e secretarios do Estado;

IV. Os crimes da competencia dos tribunaes correccionaes.

Art. 203. Os jurados sómente conhecerão do facto, cabendo ao presidente do jury a applicação do direito.

Secção VIII

DO PRESIDENTE DO JURY

Art. 204. São attribuições do presidente do jury:

I. Proceder á verificação das cedulas que conteem os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

II. Multar os jurados faltosos.

III. Conhecer das escusas dos jurados antes ou depois de multados, dentro de trinta dias contados do encerramento da sessão, com recurso para o presidente da Relação.

IV. Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notifical-os.

V. Ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas que faltarem, punindo-as com prisão de dous a cinco dias ou multa de cincoenta a cem mil réis, e indemnisação das despezas que fizerem as que comparecerem e das novas notificações, si a causa for adiada.

A pena de prisão poderá ser convertida na de multa, a requerimento da parte.

VI. Regular a policia das sessões, chamar á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que não se accommodarem, prender os desobedientes ou os que injuriarem os jurados.

VII. Prender os que assistirem as sessões com armas defesas e mandal-os apresentar á autoridade competente para os processar.

VIII. Dar curador aos réos menores ou miseraveis.

IX. Sortear o jury de sentença, deferindo-lhes o juramento (ou compromisso) na fórma do art. 49.

X. Interrogar o réo.

XI. Regular os debates.

XII. Instruir os jurados, dando-lhes explicação sobre pontos de direito, relativos ao processo, e sobre suas obrigações sem que manifeste ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

XIII. Ordenar as diligencias necessarias para mais amplos esclarecimentos da verdade, que forem requeridas pelas partes ou solicitadas por algum dos jurados.

XIV. Proceder aos exames necessarios e mais diligencias para a verificação da falsidade dos depoimentos, ou documentos arguidos de falsos, e decidir si a arguição é procedente.

XV. Formular as questões de facto necessarias para a applicação da lei.

XVI. Decidir as questões incidentes de direito que possam ser apresentadas e as que respeitam á organisação do processo, ou versem sobre as diligencias.

XVII. Punir os jurados desobedientes ou que faltarem, em sessão, ao desempenho de alguns de seus deveres, impondo-lhes a multa de dez a vinte mil réis.

XVIII. Applicar a lei ao facto averiguado pelos jurados, condemnando ou absolvendo o réo.

Secção IX

DOS TRIBUNAES CORRECCIONAES

Art. 205. Compete aos tribunaes correccionaes o julgamento:

I. Das contravenções, infracções de posturas e termos de bem-viver e de segurança.

II. Dos crimes de injurias verbaes, ameaças (Cod. Crim. art. 104), ultrage ao pudor (art. 8º cap. 5º), damno simples (Cod. cit. art. 320 §§ 1º e 2º), furto de valor de menos de 200$000, offensas physicas leves (Cod. cit. art. 303), celebração de casamento contra a lei (cap. 2º tit. 9º).

III. Dos crimes resultantes da negligencia, imprudencia ou impericia sem graves consequencias (arts. 148 primeira parte, 151 primeira parte, 153 § 1º, 293 e 306).

IV. Os crimes contra a segurança do trabalho (tit. 4º cap. 6º), a inviolabilidade do segredo, excepto os de responsabilidade (arts. 189, 190 e 191), inviolabilidade de domicilio, excepto nos casos do paragrapho unico dos arts. 196 e 201 (tit. 4º cap. 2º).

V. Quaesquer outros delictos cujas penas não excedam no maximo de um anno de prisão e multa ou sem ella.

Secção X

DO PRESIDENTE DOS TRIBUNAES CORRECCIONAES

Art. 206. Ao presidente dos tribunaes correccionaes compete:

I. Fazer no tribunal ou ordenar que sejam feitas no districto da culpa as diligencias necessarias para a rectificação dos processos.

II. Ordenar a citação das testemunhas attendendo ás requisições dos vogaes e requerimento das partes.

III. Relatar o processo apresentado a julgamento, admittindo as observações que fizerem as partes sem manifestar seu parecer.

IV. Interrogar o réo.

V. Inquirir ou reinquirir as testemunhas quando esta diligencia for exigida por algum vogal, fazendo escrever resumidamente seus depoimentos.

VI. Dar curador ao réo menor ou pessoa miseravel.

VII. Regular a policia das sessões, chamando á ordem os que della se desviarem e observando o disposto no art. 204, n. 6.

VIII. Julgar a suspeição posta aos vogaes.

IX. Formular as questões de facto.

X. Escrever a sentença.

Secção XI

DO PROCURADOR GERAL

Art. 207. O procurador geral do Estado é o chefe do ministerio publico e o exercerá immediatamente perante os tribunaes da Relação e especial (art. 8º) e por intermedio dos promotores de justiça nos juizos e tribunaes de primeira instancia.

Art. 208. São attribuições do procurador geral:

I. Exercitar a acção criminal nos casos da competencia da Relação e do tribunal especial.

II. Officiar nas appellações criminaes, nos processos de fiança e outros incidentes do processo criminal.

III. Promover o andamento dos processos criminaes.

IV. Informar as petições de indulto ou commutação de pena.

V. Requerer *habeas-corpus*.

VI. Dar aos promotores de justiça as instrucções necessarias para o bom desempenho de suas attribuições.

VII. Ordenar aos promotores de justiça que requeiram as diligencias necessarias para o descobrimento de algum crime, que lhe seja denunciado ou do qual tenha conhecimento por outro meio.

VIII. Ordenar aos promotores de justiça que interponham os recursos legaes, depois de findos os prazos ordinarios, dos julgamentos nullos, afim de que sejam annullados não em prejuizo do direito adquirido pelas partes, mas só no interesse da lei e para verificação de responsabilidade dos juizes.

IX. Ser ouvido nas appellações civeis em que forem partes ou interessados o Estado, o municipio, o thesouro do Estado, os menores interdictos, ausentes, associações pias, ou que versarem sobre disposições de ultima vontade e fallencias.

X. Suscitar conflictos de jurisdicção (art. 192 n. III).

XI. Ser ouvido nos processos de conflictos de jurisdicção, de suspeição dos desembargadores e juizes de direito, nos de representação para remoção de juizes e promotores, nas reclamações de antiguidade, e em quaesquer outros em que o tribunal reclame o seu parecer.

XII. Fiscalizar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos.

XIII. Inspeccionar o serviço a cargo dos promotores de justiça, seus adjuntos e funccionarios auxiliares da justiça.

XIV. Apresentar annualmente ao governo um relatorio sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis, assim como os erros, abusos e incoherencias que observar na jurisprudencia do tribunal.

XV. Dar parte ao governo das negligencias, omissões e prevaricações dos magistrados e empregados na administração da justiça.

XVI. Consultar ao presidente e secretarios do Estado e camaras municipaes.

XVII. Ser ouvido nos processos de extradicção, de execução de sentenças e cartas regatorias vindas de outros Estados ou do estrangeiro, nas concessões de privilegios, patentes de invenção e outros em que ao governo parecer conveniente.

XVIII. Promover as causas que o Estado houver de propor contra o governo ou a fazenda da União ou de qualquer dos Estados, ou do districto federal e defender os direitos do Estado nas que lhes forem movidas pela União, por qualquer dos Estados, pelo districto federal ou nação estrangeira.

Art. 209. As secretarias do Estado facultarão ao procurador geral o exame de todos os papeis e documentos, que possam esclarecer o assumpto sobre o qual seja ouvido, e designarão um de seus empregados para auxilial-o no serviço da escripturação de que carecer, e registrar os seus pareceres.

Secção XII

DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA

Art. 210. Compete aos promotores da justiça em primeira instancia:

I. Exercitar a acção criminal em todos os crimes e contravenções, excepto nos de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnias e injurias, salva a disposição do art. 247 do codigo criminal e o crime de calumnia ou injuria contra o empregado publico em acto de exercicio de suas funcções.

II. Promover o andamento dos processos criminaes.

III. Ser ouvido nos processos de fiança e outros incidentes nos mesmos processos.

IV. Requerer *habeas-corpus*.

V. Interpor os recursos legaes nos processos criminaes ou causas civeis em que houver intervindo.

VI. Cumprir as ordens e instrucções do procurador geral.

VII. Promover a prisão dos culpados, a busca e quaesquer diligencias necessarias para o descobrimento do crime, de suas circumstancias e de seus autores ou cumplices.

VIII. Ser ouvido nas acções civeis em que forem partes ou interessados, o Estado, o municipio, o the-

souro do Estado, os menores interdictos, ausentes, associações de caridade, nas de nullidade de testamento e de fallencias.

IX. Fiscalizar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos.

X. Propor a nomeação de adjuntos de sua confiança e dar-lhes instrucções.

XI. Inspeccionar o cumprimento dos deveres a cargo dos empregados da administração da justiça e dar parte ao procurador geral dos erros, abusos e prevaricações que commetterem.

XII. Requerer convocação extraordinaria do jury.

XIII. Tomar parte na revisão da lista geral dos jurados.

XIV. Assistir ás sessões do jury e dos tribunaes correccionaes, desempenhando os deveres relativos a essa phase do processo.

XV. Inspeccionar as prisões, requerendo, quando convier ao livramento dos presos, ao seu tratamento e á hygiene das prisões, os asylos de orphãos, enfermos e alienados, onde os houver, requerendo o que for a bem da justiça e da humanidade.

XVI. Solicitar do procurador geral instrucções e conselhos nos casos duvidosos (art. 208 n. VI).

Secção XIII

DOS ADJUNTOS

Art. 211. Os adjuntos exercerão em seus districtos as funcções dos promotores de justiça, relativas á formação da culpa e ao preparo dos processos, observando as instrucções que receberem dos mesmos promotores.

Secção XIV

DOS TABELLIÃES

Art. 212. Os tabelliães de notas teem em geral as seguintes attribuições, que exercerão em conformidade dos seus regimentos.

I. Lançar em suas notas os contractos, testamentos e codicillos;

II. Registrar quaesquer documentos que para este fim lhes forem apresentados;

III. Tirar publica-fórma, cópia ou traslado de quaesquer documentos;

IV. Dar instrumentos de posse, que pelas partes for tomada em virtude de contractos, ou actos judiciarios de transmissão de immoveis;

V. Fazer procurações;

VI. Approvar os testamentos e codicillos, reduzindo a instrumento a approvação;

VII. Tirar instrumentos dos protestos de letras de cambio ou de terra e notas promissorias;

VIII. Reconhecer lettra ou firma;

IX. Cotar á margem dos instrumentos o salario.

Art. 213. Um dos escrivães do judicial e notas exercerá tambem as funcções de official do registro geral, definidas nas leis e regulamentos relativos á transmissão de bens immoveis, inscripção de hypothecas e outros onus reaes, respeitados os provimentos dos serventuarios, que actualmente exercem esse officio de justiça.

Art. 214. Os tabelliães usarão de signal publico, que remetterão á secretaria do Estado, á da Relação e ás de outras comarcas.

Secção XV

DOS ESCRIVÃES

Art. 215. Aos escrivães em geral compete:

I. Escrever em fórma os processos, mandados e mais termos dos autos;

II. Passar procurações nos autos;

III. Dar certidão do que não contiver segredo sem dependencia de despacho;

IV. Assistir ás audiencias;

V. Fazer citações;

VI. Fazer o expediente do juizo;

VII. Cotar o salario;

VIII. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papeis, que lhes tocarem ou lhes forem entregues pelas partes, dos quaes não poderão dispor em tempo algum;

IX. Fazer á sua custa os actos e diligencias que se repetirem por erro ou negligencia sua, sem prejuizo de outras penas em que possam ter incorrido.

Art. 216. Os escrivães dos districtos, excepto no da séde de comarca, exercerão mais as funcções de tabelliães.

Paragrapho unico. E' applicavel a estes escrivães a disposição do art. 214.

Art. 217. Os escrivães de comarcas servirão por distribuição em todas as causas da competencia dos juizes de direito e substitutos e alternadamente no jury e tribunal correccional.

Art. 218. Os escreventes de cartorio poderão escrever todos os autos e termos que não exijam a presença do juiz, subscrevendo-os o tabellião ou escrivão.

Secção XVI

DOS PARTIDORES, CONTADORES E DISTRIBUIDORES

Art. 219. Aos partidores incumbe a partilha dos bens, nos processos de inventario, na fórma do seu regimento e despacho de deliberação.

Art. 220. Ao contador incumbe:

I. Contar os emolumentos e salarios dos juizes e escrivães e empregados da justiça;

II. Glosar as contas de salarios excessivos ou indevidos.

Art. 221. Servirá de contador na Relação o official da respectiva secretaria.

Art. 222. Será contador no districto o juiz de paz, nas causas em que funccionar.

Art. 223. Compete ao distribuidor distribuir os feitos pelos escrivães, guardando a maior igualdade em cada uma das classes.

Art. 224. A distribuição dos feitos pelos escrivães da Relação será feita pelo official da secretaria.

Secção XVII

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 225. Aos officiaes de justiça compete:

I. Fazer citações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelos juizes perante quem servirem.

II. Lavrar os autos e certidões respectivos.

III. Cumprir as ordens dos juizes.

IV. Convocar pessoas idoneas que os auxiliem nas diligencias, para prisão, ou que testemunhem actos de seu officio quando a lei o exigir.

Art. 226. Os officiaes de justiça exercerão tambem as funcções de porteiros dos auditorios em 1ª instancia.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 227. E' vedado ás autoridades judiciarias do Estado intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, annullar, alterar ou suspender as suas sentenças, ou ordens, ou deixar de as cumprir.

Art. 228. Nas causas em que é permittido recurso de justiça do Estado para o supremo tribunal federal, (Constituição Federal, arts. 59 § 1º e 61) os juizes mandarão cumprir e executar, pelos officiaes judiciarios do Estado, as ordens e sentenças proferidas por aquelle tribunal, respeitadas as leis da União.

Art. 229. Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa; as questões pendentes, porém, seguirão seu curso legal até final decisão.

Art. 230. As autoridades judiciarias não cumprirão actos, decisões e regulamentos do governo, ou deliberação das camaras municipaes, manifestamente contrarios á Constituição e ás leis.

Art. 231. Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accordo e iniciativa das partes, e de suas decisões não haverá recurso, si as partes o excluirem no contracto.

Art. 232. Os juizes, tabelliães e empregados da justiça são criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 233. Os desembargadores, juizes de direito, tabelliães e escrivães, partidores, contador e distribuidor, só por sentença ou em virtude de incapacidade physica ou moral, perderão seus cargos.

Art. 234. Serão publicas as audiencias dos juizes de primeira entrancia, e os actos da formação da culpa, excepto sendo o crime inafiançavel e estando o réo ausente.

Art. 235. As disposições contidas no art. 192 e seguintes do tit. III sobre materia de competencia não

excluem outras attribuições dadas pela legislação, não revogada expressamente, ás autoridades e funccionarios mantidos por esta lei.

Art. 236. Será contado aos juizes que forem aproveitados na nova organização, para os fins do art. 25, todo o tempo de effectivo exercicio em comarcas deste Estado, e por metade o de exercicio em logares de magistratura fóra do Estado.

Art. 237. Os emolumentos e taxas a que estão sujeitos actualmente os titulos de nomeação de magistrados e mais funccionarios de justiça, serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 238. Nas novas comarcas servirá o cargo de official de registro geral, o tabellião que for designado pelo governo.

Art. 239. Serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade:

1.º Os desembargadores, perante o tribunal especial (art. 7 n. 1);

2.º Os juizes de direito perante a Relação.

Paragrapho unico. Os juizes substitutos, promotores de justiça, juizes de paz e mais funccionarios de justiça serão processados e julgados perante o juiz de direito nos crimes de responsabilidade (art. 192 § 2º).

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Nas primeiras nomeações para os cargos de magistratura observar-se-hão as regras seguintes:

I. Os desembargadores serão nomeados dentre os actuaes juizes da Relação e os de direito, com exercicio no Estado.

II. Para os logares de juiz de direito serão aproveitados tanto quanto convier ao serviço publico:

1. Os juizes de direito com exercicio ou residencia no Estado;

2. Os juizes municipaes, substitutos e promotores publicos diplomados em direito, que contarem mais de dous annos de exercicio no Estado;

3. Os advogados diplomados em direito com pratica de fôro no Estado por tempo não inferior a dous annos.

Art. 2.º Para os fins do artigo antecedente ns. 2 e 3 poder-se-ha reunir o tempo do exercicio da advocacia ou de algum dos cargos mencionados no mesmo artigo.

Art. 3.º Os juizes substitutos serão nomeados dentre os diplomados em direito que tiverem um anno de pratica de fôro no Estado.

Art. 4.º Serão mantidos no exercicio de suas funcções os actuaes serventuarios de officios de justiça, supprimindo-se, quando vagarem, os logares que excederem do numero marcado no art. 8 n. 3.

Art. 5.º Emquanto não tiver completa execução o art. 8 n. III desta lei, servirá o escrivão do jury perante o tribunal correccional.

Art. 6.º Os actuaes juizes e respectivos supplentes, bem como promotores publicos e adjuntos, continuarão a exercer suas funcções na fórma da legislação vigente, emquanto não forem nomeados e empossados os novos funccionarios, em virtude desta lei.

Art. 7.º Fica o governo autorizado a despender, desde já, as quantias necessarias para pagamento da magistratura e mais funccionarios judiciarios, na fórma determinada na legislação vigente, e para liquidar as responsabilidades do Estado quanto a este serviço.

Art. 8.º As disposições desta lei entrarão em execução desde a data de sua publicação, excepto na parte que depender de regulamentação.

Art. 9.º O governo poderá, no regulamento que expedir para execução desta lei, impor pena de multa até 200$000.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte e oito dias do mez de novembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 9 de dezembro de 1891. — O secretario do Estado, *Francisco de Assis Barcellos Corrêa*.

Tabella de vencimentos a que se refere a lei n. 18 de 28 de novembro de 1891

CARGOS, VENCIMENTO, ENTRANCIAS

Desembargadores	12:000$000	
Juizes	8:600$000	4ª
Ditos	7:600$000	3ª
Ditos	6:600$000	2ª
Ditos	5:600$000	1ª
Juizes substitutos	4:000$000	4ª
Ditos	3:600$000	3ª
Ditos	3:000$000	2ª
Ditos	2:600$000	1ª
Promotores	3:000$000	4ª
Ditos	2:600$000	3ª e 2ª
Ditos	2:000$000	1ª
Secretario	4:000$000	
Official	3:000$000	
Amanuense	2:400$000	
Continuo	1:200$000	
Official de justiça	800$000	

Palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes em Ouro Preto, 28 de novembro de 1891.

JOSÉ CESARIO DE FARIA ALVIM.